

LISIANE JUNGES

**DEPOIMENTO ESPECIAL E PROTEÇÃO
INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA**



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO E DOUTORADO

**editora
unoesc**

Editora Unoesc

Coordenação
Tiago de Matia

Agente administrativa: Simone Dal Moro
Revisão metodológica: Esther
Projeto Gráfico e capa: Saimon Vasconcellos Guedes
Diagramação: Saimon Vasconcellos Guedes

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

J95d	Junges, Lisiane. Depoimento especial e proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência / Lisiane Junges. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2021. 146 p. : il. ISBN On-line: 978-65-86158-67-0 ISBN: 978-65-86158-69-4 Inclui bibliografia 1. Direitos das crianças. 2. Menores – Estatuto legal, leis, etc. 3. Crianças e violência. I. Título.
------	---

Dóris 342.17

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da Unoesc de Joaçaba
Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor
Aristides Cimadon

Vice-reitores de Campi
Campus de Chapecó
Carlos Eduardo Carvalho
Campus de São Miguel do Oeste
Vitor Carlos D'Agostini
Campus de Videira
Ildo Fabris
Campus de Xanxerê
Genesio Téó

Pró-reitora Acadêmica
Lindamir Secchi Gadler

Pró-reitor de Administração
Ricardo Antonio De Marco

Conselho Editorial

Jovani Antônio Steffani
Tiago de Matia
Sandra Fachineto
Aline Pertile Remor
Lisandra Antunes de Oliveira
Marilda Pasqual Schneider
Claudio Luiz Orço
Ieda Margarete Oro
Silvio Santos Junior
Carlos Luiz Strapazon
Wilson Antônio Steinmetz
César Milton Baratto
Marconi Januário
Marceli Maccari
Daniele Cristine Beuron

A revisão linguística é de responsabilidade dos autores.



LISIANE JUNGES

Delegada de Polícia no Estado de Santa Catarina
Mestre em Direito pela Unoesc
Especialista em Direito Criminal pela Uniderp-LFG
Especialista em Direito Público pela Unoesc
E-mail: lisianepcsc@gmail.com

**DEPOIMENTO ESPECIAL E
PROTEÇÃO INTEGRAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE
VIOLÊNCIA**

2021



AGRADECIMENTOS

Início agradecendo ao Professor Doutor Matheus Felipe de Castro por expandir, em cada uma de nossas conversas, o caminho que me propus a trilhar pesquisando sobre “Depoimento Especial”.

Agradeço ao Fábio, meu companheiro de jornadas e sempre incentivador, pelo imprescindível e amoroso apoio para que fosse possível a concretização do projeto de escrever este livro. Não teria sido possível sem ti!

E enfim, agradeço às minhas filhas Luísa e Lívia, meu coração fora do peito, pela paciência e compreensão pelo tempo que tirei do nosso convívio e dediquei à minha escrita. Agradeço pela companhia de vocês lendo ao meu lado, pelas perguntas sobre o que eu lia e escrevia, pela fonte inesgotável de inspiração e estímulo.



Dedico este trabalho aos meus pais, Guto e Stella, por terem sido, de certa forma, o alicerce da minha pesquisa, ao me ensinarem, ao longo da vida, a importância do amor, da liberdade e do respeito para que uma criança, um adolescente, possa se tornar um adulto com condições de exercer suas capacidades e cidadania de forma plena e digna.



RESUMO

Considerando a superveniência da Lei n. 13.431/17 prevendo o método depoimento especial de escuta investigativa de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, objetiva-se analisar as inovações do modelo de acolhimento proposto, sua motivação e fundamentos, além dos objetivos visados, a fim de avaliar se é harmônico com os primados da Doutrina da Proteção Integral, ou seja, se efetivamente protege e promove os direitos fundamentais desses sujeitos. Para tanto, utilizando método dedutivo, por intermédio de pesquisa bibliográfica, legislativa e empírica documental, além de experiência empírica, procede-se à análise das alterações estruturais e de forma trazidas pela lei, com apontamento de pontos controversos no que diz com o objetivo anunciado de proteção ao público infantojuvenil e, mediante método indutivo, indicação de alternativas complementares e harmônicas com o método depoimento especial que privilegiam e promovem crianças e adolescentes observando-se a prioridade absoluta no atendimento de seus direitos fundamentais. Observa-se que o ingresso da Lei da Escuta Protegida no âmbito legal protetivo infantojuvenil representa um importante avanço no trato da matéria, eis que inova ao reconhecer e exigir um tratamento diferenciado a crianças e adolescentes que são submetidos ao sistema de justiça quando expostos à violência na condição de vítimas ou testemunhas, forçando o sistema de garantia de direitos a se adequar, mas falha ao priorizar a produção probatória voltada à responsabilização criminal em detrimento da promoção e restauração da condição dessas crianças e adolescentes, evidenciando a necessidade de adequações e alternativas.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Violência. Depoimento especial. Proteção integral.



ABSTRACT

Considering the supervenience of the law number 13.431/17 predicting the method of special testimony of investigative hearing of children and adolescents who were subjected or witnessed violence, this aims to analyse the innovative method for collection of information, its motivations and fundamental basis, additionally to the aim of evaluating if this is harmonic with the “Integral Protection Doctrine”, i.e., if it effectively protects and promotes the fundamental rights of these subjects. To do that, using deductive method, through bibliographic, legislative and empirical documentary research, in addition to empirical experience, changes in structure and procedure brought by the law are analysed, with the highlighting of controversial points regarding the alleged objective of protecting infants and adolescents, and, through inductive method, the indication of alternatives that are complimentary to and harmonic with the special method of testimony that honours and promotes these persons, observing the absolute priority of protecting their fundamental rights. It is pointed that the implementation of the “Protected Hearing Law” in the context of legal protection of children and adolescents represents an important advancement in dealing with this subject, given that it innovates in recognising and requesting a special treatment for them that have to go through the justice system when exposed to violence, either as victims or witnesses, forcing the system that guarantees their rights to conform, but fails by prioritizing a style of collection of evidences that focus on criminal accountability, instead of promoting the recovery of the welfare of such children and adolescents, highlighting the need for improvements.

Keywords: Child. Adolescent. Violence. Special testimony. Integral protection.



LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABPJ	Associação Brasileira de Psicologia Jurídica
CCTV	Closed Caption Television
CF	Constituição Federal
<i>Childhood</i>	<i>World Childhood Foundation</i>
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Conanda	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CPP	Código de Processo Penal
DML	Departamento Médico-Legal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Ecosoc	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCIP	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
Sinan	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
Sinase	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
Unicef Brasil	Fundo das Nações Unidas para a Infância no Brasil



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	15
2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA E SISTEMA DE JUSTIÇA	21
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E NORTE HERMENÊUTICO DA LEI N. 13.431/17	21
2.2 ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO FONTE DE PROVA NO PROCESSO PENAL.....	32
2.3 PROVA PENAL E (FALSA) MEMÓRIA.....	43
3 DEPOIMENTO ESPECIAL E PROTEÇÃO INTEGRAL	54
3.1 DEPOIMENTO ESPECIAL.....	54
3.1.1 As inovações do método.....	56
3.1.2 Alguns aspectos controvertidos do método depoimento especial ..	64
3.1.2.1 Profissionais hábeis a realizar depoimento especial.....	64
3.1.2.2 Depoimento especial e ampla defesa	70
3.1.2.3 Registro audiovisual do depoimento especial	75
3.1.2.4 A omissão do legislador quanto ao adolescente investigado	83
3.2 PROTEÇÃO OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS?	88
3.2.1 Direitos fundamentais da criança e do adolescente, doutrina da proteção integral e depoimento especial.....	88
3.2.2 Depoimento especial e proteção integral. Houve avanço?	95



4 PRIORIDADE ABSOLUTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO SISTEMA DE JUSTIÇA.....	103
4.1 PREPARAÇÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE PARA O DEPOIMENTO ESPECIAL	106
4.2 PESSOA DE APOIO E DEPOIMENTO ESPECIAL	112
4.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: FORNECENDO UM CONTEÚDO CONCRETO PARA A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	116
5 CONCLUSÃO.....	125



1 INTRODUÇÃO

O presente livro, que trata do tema “Depoimento Especial e Proteção Integral de Crianças e Adolescentes”, analisa o impacto da inovação legislativa que previu o método “depoimento especial” para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência que são levados ao sistema de justiça no que diz respeito à observância dos direitos fundamentais desses sujeitos.

A pesquisa desenvolvida foi voltada, a partir da exposição das inovações legislativas trazidas pela Lei n. 13.432/17, pontualmente quanto ao “depoimento especial”, a avaliar se é harmônica com os postulados da Doutrina da Proteção Integral, instituída, inicialmente, no ano de 1959, com a Declaração Internacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes, ao prever, em seu Princípio 2, que a criança gozará de proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades de desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade, sendo observados seus melhores interesses.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Doutrina da Proteção Integral ingressou com a Constituição Federal de 1988 (art. 6º, 227 e 228) e com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (art. 3.2), regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, esteados em três pilares básicos, ou seja, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos; estão em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento; e deve haver prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais.

Referente aos recortes quanto à condição de vítimas ou testemunhas de crianças e adolescentes expostos à situação de violência, também são analisados os postulados da Resolução n. 20/05 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Ecosoc), que prevê diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes, mencionada expressamente no artigo inaugural da Lei n. 13.431/17.



Em 04 de abril de 2017, foi promulgada a Lei n. 13.431, conhecida como “Lei da Escuta Protegida”, a qual, além de alterar disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, inovando na previsão de métodos para o acolhimento e escuta desse público, visando, pelo menos como motivo anunciado, a proteger essas pessoas, evitando a revitimização.

Vencido o período de *vacatio legis* de um ano da publicação da “Lei da Escuta Protegida”, crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência na condição de vítimas ou testemunhas devem ser acolhidos através da “escuta especializada” e do “depoimento especial”, métodos trazidos pela legislação em comento que exigem a implementação de profundas alterações estruturais na forma como o público infantojuvenil tem sido recebido pelos órgãos integrantes da rede de proteção e do sistema de justiça.

O depoimento especial, procedimento tratado neste livro, está previsto no art. 8º da Lei n. 13.431/17, e é utilizado para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, voltado à obtenção de informações acerca de fato delituoso durante a investigação policial e/ou durante o curso do processo criminal.

A inovação legislativa foi justificada essencialmente no despreparo dos agentes públicos e na inadequação dos espaços voltados ao acolhimento desses sujeitos quando expostos à situação de violência e na necessária especialização dos procedimentos voltados ao atendimento de crianças e adolescentes, tendo em conta se tratarem de sujeitos de direitos em peculiar condição de desenvolvimento.

O tratamento legal dispensado até então ao público infantojuvenil, quando vítimas ou testemunhas de violência, não diferenciava dos procedimentos destinados a adultos, ferindo, nesse aspecto, o ideário protetivo, ao não considerar as características e necessidades peculiares



dessas pessoas, o que, além de interferir na credibilidade da prova, mostrava-se prática potencialmente revitimizadora.

Assim, em seu bojo, a Lei n. 13.431/17 previu, dentre outras alterações, o método “depoimento especial”, exigindo autorização judicial para a escuta de crianças e adolescentes em situações pontuais, capacitação de entrevistadores em protocolos de entrevista investigativa, adequação de espaços para essas oitivas, que deverão ser acolhedores e equipados com tecnologia para videogravação da escuta, dentre outras inovações doravante mais pormenorizadamente abordadas.

As inovações foram recebidas não sem controvérsias, uma vez que, de um lado, profissionais com atuação em diferentes áreas envolvendo esses sujeitos comemoram o depoimento especial como sendo uma evolução no tratamento de crianças e adolescentes, harmônica com os postulados da Doutrina da Proteção Integral que emoldura a legislação infantojuvenil, ao passo que, para outros, esse novo método de escuta representa apenas uma alteração de forma, ainda potencialmente vitimizadora, já que mantém crianças e adolescentes como protagonistas na produção probatória, ferindo a intimidade, o respeito e a dignidade desse público ao submetê-lo ao sistema de justiça da forma prevista na Lei da Escuta Protegida, sem que haja quaisquer providências de cunho restaurativo destinadas a essas pequenas vítimas ou testemunhas, acionadas apenas no interesse persecutório estatal.

Assim, visando a aprofundar o debate acerca do assunto, utilizando pesquisa teórica, a partir de análise bibliográfica e análise legislativa, bem como pesquisa empírica documental e a partir das verificações decorrentes da aplicação do depoimento especial como Delegada de Polícia em uma delegacia especializada no atendimento de crianças e adolescentes, busca-se analisar se a Lei da Escuta Protegida é harmônica com a legislação protetiva infantojuvenil, se efetivamente se coaduna com os primados da Doutrina da Proteção Integral que deve nortear o trato com crianças e adolescentes pelo



sistema de justiça (Polícias Civil e Federal, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário) ao serem submetidos ao depoimento especial.

Inicialmente, a partir de método dedutivo, é apresentada a Lei n. 13.431/17, partindo da exposição de seus motivos e análise de seu norte hermenêutico, considerando os primados da Doutrina da Proteção Integral e sua contextualização com a legislação protetiva vigente. São abordados aspectos acerca da escuta de crianças e adolescentes como fonte de prova no processo penal, analisando fatores que levam ao protagonismo desse público na produção probatória quando vítimas ou testemunhas de violência, especialmente quanto a crimes de natureza sexual. Em razão desse protagonismo, explicado a partir de estatísticas que envolvem importantes características de crimes com crianças ou adolescentes como vítimas/testemunhas, são analisados os reflexos da memória na credibilidade dessa prova, preocupação do legislador ao pensar a Lei da Escuta Protegida, considerando o fenômeno das falsas memórias advindas de fatores endo e exógenos, ao propor a superação/minimização do fenômeno a partir da adoção dos protocolos de escuta investigativa previstos pela referida lei.

No segundo capítulo, seguindo ainda o raciocínio dedutivo, são apresentadas as inovações do método depoimento especial, tanto no que diz respeito ao procedimento legal para seu encaminhamento quanto as alterações estruturais que doravante terão de ser implementadas para que a escuta de crianças e adolescentes observe a nova sistemática. Em seguida, são apontados alguns aspectos controvertidos dessa inovação legislativa que fragilizam o propósito anunciado pelo legislador de um acolhimento mais humanizado ao público infantojuvenil nas condições que prevê, sinalizando que as alterações previstas privilegiam a atividade persecutória penal do Estado em detrimento de medidas que efetivamente promovam proteção e restauração nas condições da criança ou adolescente vítimas ou testemunhas de violência. Ou seja, desde questões envolvendo a



formação dos entrevistadores; os entraves ao exercício de defesa pela pessoa investigada/ré; a exposição de crianças e adolescentes em depoimentos videogravados; até a omissão de adolescentes infratores nos procedimentos de escuta protegida, em todos os aspectos é possível identificar a atenção com a prova criminal, nem tanto com a condição da vítima ou testemunha infantojuvenil. Por fim, é feita uma análise dessas inovações em cotejo com os ideais protetivos previstos constitucionalmente e na legislação ordinária, bem como em tratados internacionais, no intuito de se avaliar se o depoimento especial efetivamente protege ou representa novos contornos de uma mesma violação dos direitos do público infantojuvenil.

Por fim, em um exercício indutivo, são apresentadas no terceiro e último capítulo alternativas voltadas ao incremento da proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a serem adotadas a partir da nova metodologia do depoimento especial, que, não obstante não previstas expressamente, são harmônicas com o norte protetivo trazido pela Constituição Federal/88, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e também pelos tratados internacionais atinentes à matéria, como a Declaração Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Resolução 20/05 – Ecosoc. As alternativas propostas visam a minimizar os vieses revitimizadores presentes no método de escuta protegida pesquisado a partir de um olhar voltado essencialmente à vítima/testemunha, ou seja, à criança e ao adolescente, sua condição, seu bem-estar, a restauração de sua qualidade de vida, sem descuidar, mas aquilatando de acordo com os primados da Doutrina da Proteção Integral, o que a lei tratou de prever expressamente no que diz com a produção da prova. O preparo da pessoa a ser entrevistada para a realização do depoimento especial, a possibilidade de a criança e adolescente estarem acompanhados por pessoa de apoio antes, durante e depois de prestarem suas declarações, e a oportunidade de acesso a métodos restaurativos de solução de conflitos são formas identificadas de verdadeiramente promover a criança e/ou o adolescente a uma condição de



sujeito de direitos, colocando-os à frente de quaisquer interesses que não privilegiem sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e que possibilitam uma melhor adequação do método “depoimento especial” aos primados da Doutrina da Proteção Integral.



2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA E SISTEMA DE JUSTIÇA

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E NORTE HERMENÊUTICO DA LEI N. 13.431/17

No dia 04 de abril de 2018, após *vacatio legis* de um ano, entrou em vigor no Brasil a Lei n. 13.431/17, conhecida como a “Lei da Escuta Protegida”, ou “Lei da Escuta Especial”, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se de previsão de um sistema de garantia de direitos especializado em relação ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, cujo processo de formação iniciou-se já com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente e ganhou contornos mais definidos com a Resolução n. 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), à medida que normatiza e organiza um sistema de garantia de direitos voltado especificamente às crianças e adolescentes que estejam envolvidos na condição de vítimas ou testemunhas em situação de violência, ao passo que o sistema geral apresenta contornos mais amplos, ao prever a articulação, em todos os níveis, das instâncias públicas governamentais e sociedade civil na promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos do público infantojuvenil.

A legislação protetiva inspirou-se nas previsões constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que visam a promover uma política de atendimento intersetorial que garanta prioridade absoluta à consecução dos interesses deste público, especialmente quando expostos à situação de



especial vulnerabilidade, como é o caso do envolvimento em algum contexto de violência.

Referido diploma legal surge no contexto de uma etapa evolutiva da legislação protetiva infantojuvenil que doutrinariamente se conhece como Doutrina da Proteção Integral, fase que se seguiu à etapa da então conhecida como Doutrina da Situação Irregular e, antes dessa, da Doutrina do Direito Penal do Menor (ou Doutrina da Indiferença) (SOUZA, 2018).

Historicamente, a análise da legislação nacional evidencia certo desinteresse jurídico no que diz respeito a crianças e adolescentes, especialmente, no período anterior à Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, pelo menos no que se refere ao reconhecimento destas pessoas como sujeitos de direitos.

Além do interesse na evangelização de crianças indígenas e na exploração da mão de obra das crianças negras no período colonial e imperial (ROMÃO, 2016), até 1979¹, crianças e adolescentes são vistos pelo ordenamento jurídico brasileiro exclusivamente como sujeitos ao direito penal, ou seja, essas pessoas interessam ao direito apenas a partir do momento em que pratiquem ou sofram alguma ação passível de ser alcançada pela norma penal (SARAIVA, 2002).

Nessa condição, às crianças e adolescentes não se reconheciam direitos e, na esfera penal, recebiam tratamento igual ou muito semelhante ao adulto, sendo punidos já aos sete (Ordenações Filipinas) ou entre os sete e quatorze anos (Código Criminal do Império de 1830) com as mesmas penas impostas aos adultos, sendo muitas delas cruéis, incluindo a pena de morte por enforcamento, uma vez que a política repressiva criminal da época se baseava essencialmente no temor (CEZAR, 2007).

¹ Ano em que entrou em vigor o já revogado Código de Menores, Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979.



Com o advento da Lei n. 6.697/1979, inspirada pelo anterior Código de Menores de Mello Mattos², inicia-se a fase que é doutrinariamente denominada de Doutrina da Situação Irregular.

Em inegável avanço em relação ao contexto normativo precedente, a referida lei, além de regular a responsabilização criminal dos menores, reconhece-os como sujeitos de direitos sempre que estiverem em situação de “patologia social” (SARAIVA, 2002, p. 14), ou seja, sempre que estiverem fora de um padrão social estabelecido, em situação irregular, conforme as diretrizes previstas no artigo 2º da Lei nº 6.697/1979³.

A partir da análise das situações envolvendo crianças e adolescentes em que o Estado é chamado a intervir, percebe-se claramente que a política à época estava centrada na repressão e institucionalização dessas pessoas, voltadas as medidas estatais pontualmente às famílias mais pobres, com menos condições de criar sua prole.

A lei menorista, nos incisos do art. 2º, previa situações decorrentes tanto da conduta do menor quanto de sua família e da sociedade como um todo, sem distinguir o tratamento destinado aos menores nessas situações,

² Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.

³ Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.



destarte, não somente jovens infratores, mas também os abandonados ou de alguma outra forma vitimizados/vulnerabilizados recebiam o mesmo encaminhamento pelo Estado, que partia do pressuposto que estariam todos na mesma condição, ou seja, em “situação irregular” (SARAIVA, 2002, p. 14).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, 6º, 227 e 228) e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (artigo 3.2) trouxeram para o ordenamento jurídico brasileiro a Doutrina da Proteção Integral, já prevista na Declaração Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente da ONU desde 1959, rompendo definitivamente com a etapa tutelar precedente ao destinarem ao público infantojuvenil a garantia de proteção aos direitos reconhecidos e mais, a serem atendidos com absoluta prioridade.

O art. 227 da Constituição Federal apresenta dois preceitos basilares para os novos direitos da criança e do adolescente estruturantes da doutrina da proteção integral, quais sejam: a distribuição de deveres e responsabilidades entre o Estado, a família e a sociedade, bem como a garantia da prioridade absoluta, com claro caráter instrumental de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (ROMÃO, 2016).

O novo cenário constitucional já evidenciava, destarte, a inconstitucionalidade material da legislação menorista, desprezando os conceitos de *situação irregular* e o estigmatizante termo *menor*, e o advento, dois anos depois, do Estatuto da Criança e do Adolescente, representa a superação definitiva dessa época precedente na direção da proteção de direitos ao público infantojuvenil, surgindo como resultado de uma “incruenta batalha ideológica” (CAVALLIERI, 1997, p. XVIII) travada entre menoristas, que intentavam adaptar a legislação vigente à nova ordem constitucional, e os estatutistas (ou estatuístas), que buscavam a revogação do Código de Menores e a redação de uma nova lei, atenta às diretrizes trazidas pela Constituição Federal de 1988.



Assim, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) é promulgado, com o fim de regulamentar e implementar o sistema de proteção integral de crianças e adolescentes, conectando-se expressamente ao aparato constitucional ao prever, em seu art. 3º, que as crianças e os adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Desse modo, além de regulamentar o novo direito constitucional das crianças e adolescentes, o ECA inova substancialmente ao defender a concepção de sujeitos de direitos e ao afirmar sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e, para Saraiva (2010, p. 223), este avanço,

[...] no plano de efetividade dos direitos humanos de crianças e adolescentes não resulta de uma dádiva do legislador, nem é produto de uma elucubração transitória, mas resulta do irreversível processo de construção dos direitos humanos conquistados e afirmados pela marcha civilizatória da humanidade.

O estatuto protetivo estabelece três pilares básicos no tratamento legal infantojuvenil, quais sejam, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos; afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; e prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018), ou seja, crianças não são mais meros objetos de intervenção, mas titulares de direitos, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (ROMÃO, 2016).

Ainda, superando o modelo institucionalizador e repressivo do período menorista, o ECA previu mecanismos específicos destinados a crianças e adolescentes quando em situação de risco decorrente de ação ou omissão do Estado, da sociedade e da família ou mesmo em razão de sua conduta⁴, daqueles destinados exclusivamente aos adolescentes em razão de prática

⁴ Art. 101 c/c art. 98, ECA.



infracional⁵, cada qual com forma e finalidade próprias, evidenciando a preocupação do legislador não somente com as diferenças existentes entre crianças e adolescentes, mas, essencialmente, com a necessária relação que deve haver entre as medidas oferecidas pelo Estado e as necessidades do público infantojuvenil.

A partir desse panorama legislativo, sedimentou-se a fase garantista de direitos infantojuvenis no país, que, em que pese não tenha banido da realidade diversas formas de violação de direitos dessa parcela da população, sua promulgação passa a exigir mudanças nas esferas pública e privada para proposições de políticas que deem conta dos novos princípios constitucionais e regras legais que surgiram desde 1988 (AZAMBUJA, 2017).

Nesse sentido, pertinente a lição de Bobbio (2004, p. 77), quando ensina que

[...] uma coisa é ter um direito que é, enquanto reconhecido e protegido; outra é ter um direito que deve ser, mas que, para ser, ou para que passe do dever ser ao ser, precisa transformar-se, de objeto de discussão de uma assembleia de especialistas, em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado de poder de coerção.

Pereira (1992, p. 13-15) assevera que

[...] não será fácil montar todos os mecanismos que o Estatuto criou [...] Se deste Estatuto prevalecerem a sua ideia central de 'proteção integral da criança e do adolescente' juntamente com o propósito descentralizador, terá cumprido o que dele se espera. Certamente que não reverterá, por um golpe de mágica o quadro dramático [...] Isto será obra do tempo, até mesmo de mais de uma geração, pois que resulta ele do acúmulo dos erros do passado. Mas é certo, todavia, que o Estatuto importa no detonador de um processo reformista que as novas gerações acolherão e hão de por em movimento.

⁵ Art. 112, ECA.



Nesse cenário de evolução (não necessariamente linear) (SOUZA, 2018) legislativa quanto à garantia de direitos ao público infantojuvenil, é promulgada a Lei n. 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90).

A iniciativa na proposição legal protetiva foi articulada entre a *Childhood* Brasil⁶; Fundo das Nações Unidas para a Infância no Brasil (Unicef Brasil); Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (ABPJ); e a Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, sendo que a justificação do texto submetido à Câmara de Deputados pontuou a falta de um aparato legislativo protetivo àquelas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência expostos ao sistema de justiça, bem como à necessidade de se evitar a revitimização (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018).

A proposição legislativa inspirou-se em prática já em curso no país. No ano de 2003, o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul implantou, em juizado da infância e juventude da Comarca de Porto Alegre, metodologia de escuta de crianças e adolescentes, vítimas e testemunhas, que ficou conhecido como “Depoimento Sem Dano”.

Tratava-se, na origem, da oitiva de crianças e adolescentes por psicólogos ou assistentes sociais que compunham a equipe técnica da vara especializada, em ambiente apartado da sala de audiência, e quem lá estivesse acompanharia o ato por meio de videoconferência (POTTER; HOFFMEISTER, 2016).

⁶ Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) criada em 1999 pela Rainha da Suécia com o objetivo de proteger a infância, a *Childhood* Brasil é uma organização brasileira que faz parte da *World Childhood Foundation (Childhood)*, instituição internacional que conta com mais três escritórios: Estados Unidos, Alemanha e Suécia. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/quem-somos>. Acesso em: 10 out. 2019.



A primeira tentativa de regulamentação da prática ocorreu em 2006⁷, por intermédio do Projeto de Lei 7.524, que acrescentava o Capítulo IV-A ao Código de Processo Penal de 1941, regulamentando a forma como seria feita a inquirição judicial de crianças e adolescentes, como vítimas e testemunhas que, aprovado na Câmara dos Deputados, no Senado Federal entendeu-se que o projeto deveria ser incorporado ao Projeto de Lei do novo Código de Processo Penal n. 8.045/2010.

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça, mediante Recomendação n. 33 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010), que invoca a Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente, recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais.

Por fim, tramitou na Câmara de Deputados, em regime de urgência, o Projeto de Lei n. 3.792/2015, que culminou, em 04 de abril de 2017, com a sanção da Lei n. 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (BRASIL, 1990).

Em que pese não tenha trazido em seu bojo algo completamente inédito no país, tendo em conta as práticas em curso no Judiciário gaúcho, é um diploma legal inovador no que diz respeito à regulamentação dos métodos de escuta dessas crianças e adolescentes, tornando-os cogentes, dentre outras diretrizes para políticas de atendimento, para os entes federativos (art. 2º, parágrafo único, Lei n. 13.431/17), que se veem, por intermédio dos órgãos

⁷ Em 2004, importante registrar, foi apresentado o projeto de Lei n. 4.126, que propunha o acréscimo do art. 161-A ao Código de Processo Penal, para prever regras especiais quanto à realização de laudo pericial e psicossocial nos crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.



envolvidos no atendimento de crianças e adolescentes, diante do verdadeiro desafio que representa a sua implementação.

A Justificação do Projeto de Lei n. 7.524/2006, de autoria da Deputada Federal Maria do Rosário, sustenta que em razão de o depoimento da vítima ser de “extremo valor” nos casos de maus tratos, especialmente abusos sexuais, é necessário que se trate a responsabilização dos agressores com mais profissionalismo, eis que a capacitação dos agentes do meio forense se mostra “inexistente” ou “insuficiente” para o acolhimento desse público, pontuando, ainda, a inadequação das salas de audiência como local para escuta.

E conclui aduzindo que

[...] por tais razões, é preciso que se questione a abordagem judicial como em regra vem sendo realizada, para que se concluindo pela sua precariedade, sejam buscadas soluções dentro da ordem constitucional, com obediência ao contraditório e ampla defesa, de melhor inquirir crianças e adolescentes vítimas, bem como todas aquelas que necessitam serem ouvidas em juízo, inclusive como informantes, evitando assim que lhes sejam causados danos psíquicos, bem como consigam emprestar qualidade aos fatos narrados em seus depoimentos, permitindo dessa forma que também se responsabilize o agressor (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006).

Considerando os motivos anunciados, a “Lei da Escuta Protegida” surge como instrumento voltado a evitar a vitimização secundária de crianças e adolescentes envolvidos em violência, propondo um acolhimento mais humanizado, tanto no que diz respeito à estrutura do local onde são ouvidas quanto na capacitação dos entrevistadores, o que pode refletir no bem-estar dessas vítimas e testemunhas, agregando credibilidade à prova oral produzida.

E na esteira da evolução legislativa voltada ao reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeito de direitos está a lente através da qual deve ser feita a aplicação e interpretação da Lei n. 13.431/17 que, no *caput*



do art. 3º determina que sejam observados os fins sociais a que se destina e, especialmente, as condições peculiares das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, que devem ter seus direitos fundamentais assegurados pelo Estado, família e sociedade com absoluta prioridade.

O norte hermenêutico proposto homenageia o preceituado no art. 227 da CF/88 e reforça os três pilares sob o qual se esteia o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, (1) reconhecimento do público infantojuvenil como sujeitos de direitos, (2) reconhecida a sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, (3) destinatários de prioridade absoluta no atendimento de seus direitos fundamentais.

Nessa toada, o melhor interesse da criança e do adolescente será o critério, a orientação primordial de todas as ações voltadas a esse público, inclusive no que diz respeito à aplicação e interpretação dos postulados trazidos pela Lei da Escuta Protegida, sendo cogente a adoção das decisões e ações que proporcionem o maior benefício e proteção possíveis, voltadas à materialização dos direitos fundamentais do público infantojuvenil.

O melhor interesse da criança é hoje identificado como um princípio constitucional por força da ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU/89) por meio do Decreto 99710/ 90, sendo, portanto, um princípio em vigor no nosso sistema jurídico, haja vista o art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal, devendo ser a premissa em todas as ações concernentes à população infantojuvenil nas relações familiares e institucionais (COITINHO FILHO, 2017).

Para Ramos (2019), a Lei da Escuta Protegida veio garantir expressamente o tratamento digno a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, que devem receber prioridade absoluta, assegurando-se o direito à intimidade, informação, proteção e reparação, fazendo menção ao art. 5º da Lei n. 13.431/17.



Além disso, Souza (2018), ao defender a constitucionalidade material da legislação, aduz que a Lei n. 13.431/17 cristalizou os fundamentos do art. 227 da Constituição Federal e reforçou a linha protetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de prestigiar o art. 12 da Declaração dos Direitos da Criança.

Para a consecução dos fins a que se propõe, a lei em comento prevê dois métodos de escuta de crianças e adolescentes testemunhas ou vítimas de violência, a “escuta especializada” e o “depoimento especial”, caracterizados, essencialmente, pelo momento, forma e finalidade com que são levados a efeito.

Prevê o art. 7º da Lei n. 13.431/17 que a “escuta especializada” é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção⁸, e o relato deve se limitar ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Essa entrevista não tem o objetivo de obter informações acerca da autoria e materialidade de eventual prática criminosa, devendo limitar-se aos dados necessários para a adoção de cuidados pela rede de proteção.

Já, o “depoimento especial” é procedimento investigativo de escuta de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência exclusivamente perante autoridade policial ou judiciária e está previsto no art. 8º da Lei da Escuta Protegida.

Esse depoimento deverá ser realizado, sempre que possível, uma única vez, mediante ação de antecipação da prova quando envolver crianças menores de sete anos ou em caso de violência sexual (art. 11, §1º, incisos I e

⁸ Todos os órgãos das áreas de saúde, educação, assistência social, segurança, justiça e Direitos humanos que têm dentre suas atribuições o atendimento de crianças e adolescentes, incluindo, em sentido amplo, os órgãos que compõem o sistema de justiça.



II), em local adequado (art. 10) e por profissionais capacitados (art. 12, inciso I), sendo todo o procedimento gravado em áudio e vídeo (art. 12, VI).

A vítima ou testemunha não poderá ter contato, mesmo que visual, com o suposto agressor (art. 9º) e, se quiser, poderá prestar suas declarações diretamente ao Juiz (art. 12, 1º), tomadas as devidas cautelas para a preservação da sua intimidade e privacidade.

A implementação do método, assim, visa a preservar as vítimas e testemunhas do constrangimento imposto pelo ritual judiciário e pelo próprio fato em si (quando efetivamente ocorreu), ao ter que descrevê-lo perante pessoas estranhas e, de regra, despreparadas, além de inovar no que diz respeito à preocupação com os efeitos danosos do tempo em relação à memória (DI GESU, 2019).

2.2 ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO FONTE DE PROVA NO PROCESSO PENAL

Santos, Viana e Gonçalves (2017) asseveram que as leis destinadas à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas tendem a variar segundo o tipo de ordenamento jurídico, bem como o tipo de processo penal, com características distintas entre os países de matrizes *common law* e *civil law*, sendo que, enquanto na primeira matriz tende a prevalecer tradição de leis específicas para a coleta de evidências com vítimas vulneráveis, na segunda são comumente aplicadas as normas gerais disponíveis no ordenamento jurídico. Sinalizam, entretanto, a crescente implementação – nos 28 países-alvo da pesquisa publicada⁹ – de alterações em seus códigos e/ou a criação

⁹ África do Sul, Alemanha, Austrália, Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, Escócia, Espanha, Estados Unidos, França, Índia, Inglaterra, Islândia, Israel, Jordânia, Lituânia, Malásia, Noruega, Nova Zelândia, Paraguai, Peru, Polônia e Suécia.



de leis específicas voltadas ao acolhimento do público infantojuvenil pelo sistema de justiça.

O Brasil, de tradição romanística, até o advento da Lei n. 13.431/17, não obstante a legislação protetiva infantojuvenil vigente, reconhecendo crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, não possuía nenhum instrumento normativo específico para a tomada de depoimento desse público quando vítimas ou testemunhas de violência pelo sistema de justiça, sendo que até então a prática era regulada pelas normas gerais do Código de Processo Penal indistintamente a maiores e menores de 18 anos, com adaptações eventualmente feitas de forma subjetiva conforme a sensibilidade e disposição do entrevistador.

O Código Processual Penal, que data originariamente de 1941, trata da prova testemunhal especificamente no Capítulo VI do Título VII, e, dentre outras diretrizes, prevê que, de regra, a prova deverá ser produzida respeitando-se o contraditório judicial (art. 155), que o depoimento deverá ser prestado oralmente (art. 204, CPP) e que o testemunho deve ser objetivo, evitando percepções pessoais acerca do evento investigado (art. 213, CPP).

O Diploma Adjetivo Penal prevê ainda que o ofendido será ouvido sempre que possível (art. 201, CPP) e que aos menores de 14 anos (art. 208, CPP) e ao ofendido (art. 201, CPP) não se deferirá o compromisso de dizer a verdade.

No ano de 2008 houve inovações legislativas no códex processual penal com reflexos nas práticas envolvendo a participação de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência expostas ao sistema de justiça.

A Lei n. 11.690 alterou nove artigos do Código de Processo Penal¹⁰, alguns deles com sensíveis reflexos na inquirição do público infantojuvenil,

¹⁰ Art. 155, 156, 157, 159, 201, 210, 212, 217 e 386 do CPP.



que pavimentaram o caminho para a criação da Lei da Escuta Protegida, como adiante se verá, como quando trata da livre apreciação da prova pelo juiz, que deverá observar o contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente em provas produzidas durante a investigação, ressaltando as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155); quando faculta ao juiz ordenar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes antes mesmo de iniciada a ação penal (art. 156) e ao ampliar o alcance do capítulo V não apenas ao renomeá-lo para “Do ofendido” em substituição ao nome anterior “Das perguntas ao ofendido”, mas especialmente por prever, nos parágrafos do art. 201, medidas voltadas à proteção da vítima.

A partir da Lei n. 11.690 também passou a ser permitido às partes fazer perguntas diretamente às testemunhas e ofendido, superando o sistema presidencialista de inquirição até então vigente (art. 212) e o art. 217 previu a possibilidade da retirada do réu da sala de audiências caso se verificar que sua presença pode prejudicar a verdade do depoimento da testemunha ou ofendido, e, ainda, a possibilidade de inquirição por meio do recurso de videoconferência.

No mesmo ano e na esteira da inovação legislativa voltada ao incremento do uso de tecnologia e recursos de informática na produção probatória, está a alteração processual penal perpetrada mediante Lei n. 11.719/2008 (BRASIL, 2008), que entrou em vigor dois anos após o advento da Lei n. 11.419/06 (BRASIL, 2006), que dispôs sobre a informatização do processo judicial, introduzindo no ordenamento jurídico-processual penal regra sobre produção e registro de prova em audiência, ao dispor no §1º do art. 405 do código adjetivo que os depoimentos dos envolvidos serão feitos, sempre que possível, através dos meios e recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.



E aliado às previsões gerais do Código de Processo Penal para a escuta do público infantojuvenil pelo sistema de justiça estava o Estatuto da Criança e do Adolescente que, ao tratar de questões, como família substituta (art. 28, §1º), medidas específicas de proteção (art. 100, XII) e poder familiar (art. 161, §3º), reconhece o direito de crianças e adolescentes serem ouvidos a respeito de assuntos de seu interesse, o que deverá ser feito observando seu estágio de desenvolvimento e o grau de compreensão sobre as implicações das medidas, sugerindo, para tanto, a adoção de equipe interprofissional, bem como que a escuta seja feita em separado ou na companhia dos pais ou pessoa por si indicada.

A tomada do depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, portanto, seguia essencialmente as diretrizes processuais gerais quanto à produção probatória, figurando a legislação especial protetiva mais como um argumento retórico de reforço a justificar as inquirições, do que propriamente um instrumento hábil a efetivar proteção diferenciada ao público infantojuvenil exposto a um sistema de justiça que, nessas condições, desconsidera solenemente sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

E esse contexto reveste-se de especial relevância tendo em conta as características da violência a que crianças e adolescentes estão mais frequentemente suscetíveis, ou seja, muitas vezes praticada por pessoas conhecidas, em ambiente doméstico, o que dificulta sobremaneira a investigação e responsabilização dos perpetradores da violência, protegidos pela privacidade do lar, tornando o relato da vítima primordial para a obtenção de informações acerca do evento violento.

A casa, o lar é considerado um núcleo elementar de sobrevivência, onde seus integrantes encontram segurança, proteção, amor e condições de conviver de forma sadia em sociedade. Para Potter (2019), é o grupo familiar



que propicia os aportes afetivos necessários ao desenvolvimento e bem-estar de seus membros e onde são absorvidos valores morais e éticos.

Todavia, como instituição cultural e não da natureza (ROSA, 2013), a família está sujeita a variações em suas formas e mecanismos por meio dos tempos, sendo natural que nem todas tenham condição de dar o suporte necessário ao desenvolvimento saudável de seus integrantes, especialmente crianças e adolescentes, podendo representar um ambiente de ameaça e riscos. Contudo, pelo que representa, é evidente a resistência social em reconhecer o núcleo familiar como um ambiente potencialmente destrutivo, especialmente no que se refere aos seus integrantes mais vulneráveis, as crianças e os adolescentes.

Quanto ao ponto, Nunes e Sales (2016), em artigo de revisão integrativa de literatura sobre violência contra crianças no cenário brasileiro, tendo como fonte de pesquisa a base de dados SciELO e Lilacs, revelam que em 75% dos casos estudados o perpetrador da violência contra a criança ou adolescente é uma pessoa da família e que os agressores extrafamiliares costumam ser pessoas conhecidas da vítima, alguém que a criança conhece e em quem confia. No mesmo sentido, Zambon *et al.* (2012) analisaram pacientes atendidos em ala pediátrica de hospital universitário no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007; em 72,6% dos 551 casos, a violência foi praticada em âmbito doméstico e em 81,1% dos casos, a violência foi praticada por pessoa conhecida da vítima.

Esses números são corroborados por dados extraídos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, segundo o qual, no período compreendido entre os anos de 2011 a 2017, foram registrados 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes, concentrando 76,5% dos casos notificados nesses dois cursos de vida e a maioria dos suspeitos



(64,6%) integra o núcleo familiar ou são amigos próximos das vítimas (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018).

Muitas pesquisas indicam que os agressores são, em regra, pessoas próximas às crianças e adolescentes (AZAMBUJA, 2017), o que decorre da própria condição de seres em desenvolvimento, dependentes em maior ou menor medida de cuidados das pessoas que integram seu núcleo familiar, de afeto e/ou de convivência, e com quem tem diretamente ou através desse núcleo de apoio algum vínculo de confiança.

Tilman Furniss (1993, p. 16), quanto ao ponto, assevera que

A infância pode ser definida como a dependência estrutural em relação a algum adulto para cuidados físicos, emocionais, cognitivos e sociais. A dependência estrutural das crianças significa que elas confiam que tudo aquilo que seu progenitor ou cuidador faz a elas ou para elas é bom para seu desenvolvimento.

Em razão dessas circunstâncias, os crimes contra essa parcela da população costumam ser cometidos em uma clandestinidade privilegiada, pois ocorrem dentro do lar, em condições aparentes de normalidade, sem testemunhas e sem sinais que possam dar ensejo a qualquer tipo de alerta voltado à proteção da criança e/ou do adolescente.

Esse contexto permite que essas vítimas permaneçam por longos períodos a mercê do/a abusador/a, justamente em razão da dificuldade de serem externados sinais da violência, seja porque são tomados cuidados eficazes voltados à ocultação do crime, seja porque a violência não é reconhecida como tal pela vítima, em razão de partir de pessoa por quem nutre sentimentos positivos, seja porque o/a abusador/a conta com a omissão de outro/s integrante/s do mesmo núcleo familiar etc.

Ademais, além de a violência contra crianças e adolescentes ser, de regra, praticada por pessoas da família e/ou pessoas conhecidas, em ambiente privado, distante e preservado de interferências, é muito comum que não haja



vestígios físicos que possibilitem a constatação da materialidade delitiva mediante perícia médico-legal, especialmente quanto a crimes de natureza sexual.

Nesse sentido, a pesquisa realizada por Rios (2014) envolvendo casos de violência sexual contra crianças, por meio do levantamento de informações contidas nos laudos de perícia física e psíquica produzidos pela perícia oficial do Rio Grande do Sul (Departamento Médico-Legal/DML), apresenta uma amostra final constituída de 117 casos de suspeita de violência sexual submetidos a perícias físicas, realizadas entre julho e dezembro de 2009 e demonstrou que o resultado negativo ou dubitativo ocorreu em 94,4% dos exames de conjunção carnal (apenas meninas) e em 93,6% dos exames de ato libidinoso diverso da conjunção carnal (meninas e meninos) (RIOS, 2014).

Além dos desafios impostos à persecução penal estatal pelas apontadas características da violência praticada contra crianças e adolescentes, há, ainda, fatores comportamentais em torno do fenômeno violência que incrementam sensivelmente as dificuldades voltadas à identificação e responsabilização de agentes em razão de condutas criminosas praticadas contra o público infantojuvenil.

Aliada à ausência ou insuficiência de vestígios físicos, ao fato de que as investidas violentas partem frequentemente de pessoas conhecidas das vítimas e que são perpetradas em ambiente doméstico, estão sintomas decorrentes desse contexto, verificáveis tanto diante de práticas violentas reiteradas ou não, que podem partir da vítima e ou do/a agressor/a.

A violência praticada contra a criança e o adolescente, mormente quando de natureza sexual, é permeada por situações complexas de disfarces, encobrimentos, segredos, especialmente se envolve pessoas com algum vínculo afetivo. A imposição do silêncio, advinda de alguém com quem a vítima mantenha relação de afeto ou mesmo de poder, resulta no que a doutrina denomina síndrome do segredo.



A síndrome do segredo caracteriza-se pela dificuldade de a criança ou adolescente revelar a violência da qual está sendo vítima por medo de ser castigada, de ficar desprotegida ou, ainda, por medo de desintegração familiar, por culpa, por receio de que não acreditem nas suas declarações, por negar a si mesmo a condição de vítima de violência como forma de suportar essa realidade (POTTER, 2019)¹¹.

Interligada à síndrome do segredo encontra-se a síndrome da adição, que é a compulsão da pessoa abusadora em repetir a investida criminosa contra a vítima criança ou adolescente, mesmo ciente e até em razão de saber tratar-se de conduta reprovável. É a compulsão do agressor frente ao estímulo que a criança ou adolescente representa (MOURA, 2016).

Para Furnis (1993), o aspecto do segredo e o aspecto da adição constituem, ambos, mecanismos de evitação da realidade para a pessoa que abusa, sendo que a criança é forçada a associar-se à síndrome do segredo. A grande dificuldade de se parar o abuso sexual da criança, romper o segredo, criar e manter a realidade e lidar com os apegos mútuos, frequentemente muito fortes e destrutivos, entre a pessoa que abusa e a criança são efeitos específicos do abuso sexual da criança como síndrome conectadora de segredo e adição.

E outro fator a merecer atenção em situações que sugiram a prática de violência contra crianças e adolescentes é a alienação parental, conceituada no art. 2º da Lei n. 12.318/2010¹², que trata, em suma, da desqualificação de um

¹¹ Conceito similar, a acrasia, ou akrasia, é discutido no campo filosófico da ética, e significa a fraqueza de vontade, a falta de domínio de si (Aristóteles) ou então, em uma perspectiva mais intelectualista, a falta de conhecimento (Sócrates) ao se escolher fazer algo contrário do que se considera ser melhor de acordo com seu juízo (DESTREÉ, 2004). A ação acrática deriva de uma escolha que contraria o que se entende como certo como, por exemplo, negar ou omitir a violência, mesmo ciente de que a confirmar seja o mais adequado ou correto. No contexto da pesquisa, a adoção do termo “síndrome do segredo” deu-se por se entender ser mais técnica e atender de forma mais completa o fenômeno.

¹² Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou



dos genitores da criança ou adolescente, muito frequentemente decorrente da ruptura da vida conjugal mal elaborada, em que sentimentos, como rejeição ou raiva motivam um processo de desqualificação, desmoralização e descrédito do ex-parceiro (POTTER, 2019), processo que pode, em casos mais graves, dar ensejo à implantação de falsas memórias e, a seguir, dedução de violência, maus tratos ou até mesmo abuso sexual (GUAZELLI *apud* POTTER, 2019).

Essas características da violência praticada contra crianças e adolescentes, aliadas ou não, resultaram em expressiva valorização da palavra da vítima pelos tribunais¹³, favorecendo sua exposição a inúmeros depoimentos, voltados essencialmente à produção probatória em razão da inexistência ou insuficiência de vestígios físicos, da inexistência de testemunhas e de outras fontes de prova hábeis a auxiliar no esclarecimento da autoria delitiva.

vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

¹³ No site do Superior Tribunal de Justiça existe ferramenta denominada “Pesquisa Pronta”, para facilitar o acesso ao entendimento da corte acerca de determinados assuntos, dentre eles, o valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que, hoje, permite acesso imediato a mais de 250 acórdãos que tratam da matéria. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000004177%2F2>. Acesso em: 17 out. 2019.



A falta de vestígios físicos, o fato de ser violência frequentemente praticada por pessoa conhecida da vítima e em ambiente doméstico motivou o sistema de justiça a investir na inquirição da vítima como forma de produzir prova, tratando-se de prática que rompeu a barreira constitucional e alcança crianças e adolescentes mesmo após deixarem de ser considerados meros sujeitos de necessidades e passarem a ser reconhecidos, pelo menos formalmente, como sujeitos de direitos, recaindo sobre esse público a sobrecarga da produção da prova da violência (AZAMBUJA, 2017).

Esse protagonismo da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência na produção probatória é realidade bastante debatida, tendo em conta justamente o reconhecimento desse público como sujeitos de direito, em peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, o que ocorreu especialmente com o advento da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como com a adoção de diretrizes protetivas internacionais pelo ordenamento interno.

Essa perspectiva protetiva no tratamento dispensado às crianças que são levadas ao sistema de justiça evidencia-se, no plano internacional, por meio da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança¹⁴, ratificada pelo Brasil em 1990¹⁵, ao prever que a criança tem direito a expressar suas opiniões livremente e que terá a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que a afete¹⁶.

¹⁴ A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança – Carta Magna para as crianças de todo o mundo – em 20 de novembro de 1989, e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional. A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção, mas sinalizaram sua intenção de ratificar a Convenção ao assinar formalmente o documento. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html. Acesso em: 21 out. 2019.

¹⁵ Através do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

¹⁶ Art.12.

1 – Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.



Na mesma perspectiva do tratado internacional mencionado são as diretrizes constitucionais¹⁷ e infraconstitucionais¹⁸ protetivas que tratam a criança e o adolescente como destinatários de direitos fundamentais a serem protegidos pela família, pela sociedade e pelo Estado com prioridade absoluta, incluindo o direito de expressarem suas opiniões e serem ouvidos, ou então, calarem-se.

A partir desse panorama legal, e com fundamento nele, há quem defenda que a fala da criança é um direito e, portanto, sua participação no processo de apuração da violência deve ser garantida por intermédio de seu depoimento.

No entanto, outros defendem que a participação da criança deve ser garantida, porém, na forma mais adequada às condições que apresenta, seja mediante a fala, gestos, desenhos ou mesmo seu silêncio.

Zavattaro (2018) defende que o direito da criança e do adolescente em serem ouvidos manifestando-se sobre a violência que sofreram abrange a necessidade do ofendido em reconstruir sua autoestima e expressar suas emoções, fazendo essa participação parte da cura da ofensa sofrida. O depoimento especial é, ao mesmo tempo, uma valorização da fala da criança ou adolescente e uma estratégia contra a ação desqualificante recorrente no seu relacionamento com o mundo adulto (SANTOS; COSTA; FALEIROS, 2016).

Por outro lado, pontua Azambuja (2017) que não há que se confundir a ouvida da criança e do adolescente como oportunidade de se manifestar acerca de assuntos que lhe interessem com a sua inquirição acerca de fato

2 – Com tal propósito, proporcionar-se-á à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais de legislação nacional.

¹⁷ Art. 227, CF/1988.

¹⁸ Art. 28, §1º; art. 100, parágrafo único, inciso VII, Lei n. 8.069/90.



violento que experimentou como vítima ou testemunha na sanha de trazer aos autos a prova da materialidade, em especial, em casos em que a violência não deixou vestígios físicos.

2.3 PROVA PENAL E (FALSA) MEMÓRIA

Os procedimentos de escuta qualificada de crianças e adolescentes trazidos pela Lei n. 13.431/17 contextualizam-se no gradual amadurecimento legislativo voltado à consolidação da proteção integral preconizada na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que é expressamente reforçado no *caput* do artigo 2º da Lei da Escuta Protegida¹⁹.

O cuidado pontual em relação ao atendimento humanizado de crianças e adolescentes em situação de violência, justamente em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, visa, de acordo com os motivos anunciados²⁰, à proteção dos seus direitos, mas, também, à produção de uma prova com melhor qualidade, o que interessa não somente à população infantojuvenil, mas ao investigado/réu e à sociedade como um todo, uma vez que a credibilidade da prova refletirá na justiça da decisão judicial.

Muitos procedimentos investigatórios e processos judiciais penais alcançam resultados baseados essencialmente na prova testemunhal, a partir de impulsos decorrentes da ação das partes que, invocando sua memória, tentam reconstruir, no presente, fatos ocorridos no passado.

¹⁹ Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

²⁰ Projeto de Lei n. 3.792/2015.



A atividade recognitiva voltada à retrospectiva de fatos a partir de resgates de memória ganha relevo quando se manifesta no contexto de uma investigação ou processo penal à medida que se busca desenhar algo que se aproxime da correspondência com o fato, onde estão em jogo a liberdade e dignidade das pessoas envolvidas, sejam vítimas, sejam suspeitos.

E quando se fala em credibilidade de prova oral, especialmente no que se refere a crianças e adolescentes como fonte de prova, imperioso trazer à baila o fenômeno das falsas memórias (STEIN; NEUFELDT, 2001).

As falsas memórias dizem respeito a lembranças de fatos que, na realidade, não aconteceram (STEIN; PERGHER; FEIX, 2009), é fenômeno de base mnemônica, ou seja, tratam-se de efetivas lembranças e não de mentiras ou simulação, que possuem base social (STEIN; NEUFELDT, 2001)²¹ e ocorrem quando, por distintos motivos, os mecanismos de armazenamento ou recuperação falham, levando as pessoas ao erro, seja por indução de terceiros, seja por recriação fantasiosa da própria pessoa (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018).

Há registros de estudos envolvendo o fenômeno desde 1900, com Binet, na França; em 1910, com Stern, na Alemanha; com Bartlett, em 1932, na Inglaterra; sendo entre as décadas de 1970 e 1990 apresentados novos métodos de estudos envolvendo o tema por Loftus (1997), Johnson (1981) e Reyna (1995).

Elizabeth Loftus, uma das maiores autoridades no estudo do assunto, identificou o problema das falsas memórias tal como é compreendido até hoje a partir da utilização da técnica de Procedimento de Sugestão de Falsa

²¹ Sobre os meandros do processo mnemônico, em uma perspectiva psicanalítica, vale aqui trazer a lição de Garcia-Roza (2008, p. 179), ao asseverar que “O que vai constituir a memória não é o traço considerado enquanto elemento estático a ser reproduzido, mas as diferenças entre as facilidades, diferenças entre os caminhos tomados pelo fluxo de excitação. A memória é, portanto, memória de diferenças e não de algo que se mantenha idêntico a si mesmo numa reprodução interminável. Além do mais, os traços inscritos num sistema sofrem, de tempos em tempos, reordenamentos, uma retranscrição (Umschrift) segundo novos modos de articulação”.



Informação ou apenas Sugestão, ou seja, a inserção de uma informação não verdadeira em meio a uma experiência realmente vivenciada ou não, produzindo o efeito da “falsa informação”, no qual o sujeito acredita verdadeiramente ter passado pela experiência falsa (DI GESU, 2019).

O fenômeno das falsas memórias é estudado a partir de três principais modelos teóricos, quais sejam, o Construtivismo, a Teoria do Monitoramento da Fonte e a Teoria do Traço Difuso (DI GESU, 2019).

A Teoria do Construtivismo, para a qual a memória seria “construída” a partir da integração da informação inicial às informações prévias que a pessoa possui, distorcendo a informação inicial, um sistema único que vai sendo construído a partir da interpretação que as pessoas fazem dos eventos (DI GESU, 2019), é criticada em razão de pressupor que a memória inicial não seria preservada, havendo estudos demonstrando que isso nem sempre acontece (STEIN; NEUFELDT, 2001).

E, para superar a fragilidade do paradigma construtivista, surgiram as outras duas teorias, a Teoria do Monitoramento da Fonte e a Teoria do Traço Difuso.

A Teoria do Monitoramento da Fonte pressupõe que o indivíduo nem sempre tem condições de identificar a origem da memória invocada, ou seja, se decorrente de vivências anteriores ou de um evento externo experimentado e que as falsas memórias, então, decorreriam somente em relação ao equívoco sobre a fonte da informação (STEIN; NEUFELDT, 2001).

A Teoria do Traço Difuso (*Fuzzy Trace Theory*) (REYNA, 1995), por sua vez, identifica a memória de essência e a memória literal. Ambas decorrem do mesmo evento e são armazenadas de forma dissociada e independente, sendo que a memória de essência é ampla, robusta e armazena somente as informações inespecíficas, ou seja, aquelas que representam o significado da experiência como um todo, ao passo que a memória literal seria a codificação



das informações de forma precisa, de modo que os detalhes são registrados e armazenados de forma episódica, sendo, contudo, mais suscetível ao esquecimento e à interferência, se comparada à memória de essência (STEIN; PERGHER, 2001).

Apesar de se tratar de teoria mais complexa e abrangente, não foi imune a críticas por parte da doutrina especializada, principalmente por não explicar os erros de julgamento da fonte de experiências diferentes, bem como por dividir a memória em traços. Adverte Di Gesu (2019, p. 141), quanto ao ponto, que, não obstante o assunto não tenha sido explorado plenamente, “o processo de formação de falsas recordações é um fenômeno existente no cotidiano e que, acima de tudo, baseia-se no desenvolvimento saudável, e não patológico, da memória”.

Quanto aos estudos da memória, ao contrário do que se pensava em um primeiro momento, de que a memória se tratava de manifestação corporal e que nenhum fator alheio à biologia poderia exercer influência no processo de “resgate” de informações de fatos pretéritos, estudos vêm demonstrando que a memória é, na verdade, um fenômeno bastante complexo, que envolve funcionalidades advindas de diversas áreas do cérebro e que pode, tanto na fase de codificação quanto na de armazenamento e evocação de informações, sofrer influência por distorções endógenas do indivíduo e também por fatores exógenos, como a emoção, o ambiente externo, a capacidade de atenção, o cansaço (ALTOÉ; ÀVILA, 2017), além da postura do entrevistador, do tempo transcorrido desde o fato (LOPES JÚNIOR; DI GESU, 2007) e do humor (DI GESU, 2019).

De acordo com Altavilla (*apud* DI GESU, 2019, p. 129), “[...] no complexo processo de sistematização de uma percepção é posto em movimento o processo associativo, configurando-se frequentemente em causa de deformações, acentuadas pelas imperfeições do processo



mnemônico”. Cuida-se do processo que denomina “ruminação”, que leva em conta a dinamicidade da memória, ao referir que

[...] a nova percepção não se fixa numa imóvel chapa fotográfica, mas penetra em um órgão eminentemente dinâmico, no qual sofre as influências das percepções anteriores e está sujeito a um contínuo trabalho de deformação determinando novas aquisições psíquicas (ALTAVILLA *apud* DI GESU, 2019, p. 129).

As distorções endógenas, que são internas ao sujeito, dão azo às falsas memórias espontâneas, em que a memória é afetada sem qualquer interferência externa. Nesse caso, uma condição, inferência ou interpretação pessoal, que pode ser determinada por diversos fatores, passa a ser lembrada pela pessoa como parte da informação original e compromete a fidedignidade do que é recuperado.

Segundo Reyna (1995), a autossugestão acontece quando o indivíduo lembra tão somente do significado, da essência do fato ocorrido, ou seja, o indivíduo recupera a memória da essência sobre o fato vivido, uma vez que a memória literal do que aconteceu não está mais acessível em razão, por exemplo, da interferência pelo processamento de novas informações.

Já os fatores exógenos capazes de gerar falsas memórias, que podem ser acidentais ou deliberados, “tratam-se de quaisquer informações recebidas pelo sujeito, após o evento ocorrido, que são incorporadas à memória original, reelaborando-a” (STEIN, 2010, p. 25).

A sugestionabilidade, como parte da doutrina se refere quando há interferência de fatores externos na evocação da memória, também pode ser definida como uma tendência de o indivíduo a incorporar informações enganadoras de fontes externas – outras pessoas, material escrito ou imagens, até mesmo os meios de comunicação – a recordações pessoais (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018).



Assim, desde o momento em que uma pessoa observa/vivencia um evento até o momento em que resgata, por meio da recordação, as informações armazenadas em sua memória, diversos fatores (endógenos e exógenos) podem incidir nesse processo, trazendo reflexos hábeis a alterar o conteúdo evocado²².

A partir disso, a compreensão da complexidade envolvendo as etapas de codificação, armazenamento e evocação da memória no que diz respeito à permeabilidade das falsas memórias ganha especial relevância quando se pensa na produção de prova oral na seara criminal, através da qual se busca atingir a tão comentada e, ao mesmo tempo, tão controversa “verdade real”.

Aliás, a dimensão do desafio que representa a pretensão do Estado persecutório na obtenção da verdade, seja “real”, seja “formal” (processualmente válida), seja em razão das características da prova testemunhal ou não, vem bem representada na lição de Cernelutti (1965, p. 5), ao incisivamente apontar que “a verdade de uma coisa nos foge até que nós não possamos conhecer todas as outras coisas e, assim, não podemos conseguir senão um conhecimento parcial dessa coisa. E quando digo uma coisa, refiro-me, também, a um homem”. E sintetizou seu pensamento a respeito em uma das frases mais célebres acerca do processo: “a verdade está no todo, não na parte; e o todo é demais para nós”.

²² Aqui, vale registrar que, para a psicanálise freudiana, segundo Antonello e Herzog (2012), “frente ao trauma a perspectiva de futuro vai se apagando diante de uma necessidade bem mais urgente: a sobrevivência. A consequência de uma vivência traumática, na maioria dos casos, é a destruição da capacidade de discernir entre o real e o irreal, ocorrendo uma fragmentação (clivagem) no eu. O trauma é uma ferida aberta no eu por um acontecimento violento que o impede de ser elaborado simbolicamente configurando as marcas psíquicas. Ocorre, então, um congelamento do experienciado, devido à singularidade do evento ultrapassar a capacidade do eu em absorvê-lo. O excesso presente nessas vivências dolorosas impossibilita a sua representação, de forma que o evento traumático subsiste de forma literal, não dominado e retorna sob a forma de uma compulsão à repetição. O irrepresentável aponta para uma dificuldade em encontrar na linguagem uma forma de traduzir o excesso vivido”, o que evidencia, também nesta perspectiva, o quão desafiadora é a busca pelo resgate mnemônico, que nem sempre encontrará, na linguagem, a representação do que foi vivenciado pela vítima/testemunha da violência.



E ainda no que diz respeito à memória, em que pese a existência de diversos parâmetros conceituais na classificação dos seus tipos (JÚNIOR; FARIA, 2014), aquela que se busca invocar no momento de um testemunho é a denominada memória declarativa episódica, espécie de memória de longa duração, composta por informações sobre um marco temporal e espacial específico acerca de fatos que ocorreram no passado. A riqueza de informações é característica a esse tipo de memória, tida como aquela por intermédio da qual respondemos a perguntas, como “o que”, “onde” e “quando” ocorreu algo (MORA, 2010).

A par disso, considerando a quantidade de informações envolvidas em um evento, forçoso convir que não há como recuperá-las com exatidão irreparável, sendo natural que lacunas sejam preenchidas com juízos de verossimilhança e, quiçá, com falsas memórias decorrentes da sugestionabilidade (fatores externos) e/ou da própria condição do indivíduo (fatores internos).

Esse caráter plástico, maleável (GARRETT, 2014) da memória declarativa episódica exige reflexão, pois quando se fala em credibilidade da prova oral está se falando na credibilidade deste tipo de memória, sujeita, como se viu, a interferências capazes de comprometer o conteúdo evocado.

Dentre essas interferências decorrentes de fatores endo e exógenos, imperioso ressaltar a influência do tempo na retenção da informação, eis que, naturalmente, afeta a memória declarativa episódica de forma sensível, uma vez que ela abriga grande quantidade de informações e em detalhes, sendo que as memórias são mais facilmente modificadas quando a passagem do tempo permite que a memória original se desvaneça (LOFTUS, 1997), constatação desde 1885 evidenciada por Ebbinghaus, ao desenvolver a “curva do esquecimento”, mostrando que as informações retidas pela memória diminuem sensivelmente já poucos minutos após o fato presenciado.



No que diz pontualmente com a escuta de crianças e adolescentes, não obstante haja estudos indicando que podem ser muito precisos ao descrever um fato vivido e que resistem a interferências sugestivas em várias circunstâncias, essa precisão pode variar enormemente a partir da demanda cognitiva da situação, incluindo as características do evento em questão (como, por exemplo, há quanto tempo ocorreu) e as circunstâncias em que é realizada a escuta (se o entrevistador faz perguntas que a criança é capaz de entender), sem contar os aspectos sociais e emocionais da pessoa entrevistada, como sua motivação para falar a verdade e agradar o entrevistador (POOLE; LAMB, 1998).

A sugestibilidade da memória de crianças e adolescentes é apontada como um dos fatores mais relevantes no que diz respeito às limitações do testemunho infantil, em razão do “potencial destruidor” que a sugestão de uma falsa informação pode ter sobre um relato testemunhal, podendo invalidá-lo completamente, sem falar nos danos subjetivos que podem causar nos indivíduos, sejam crianças, jovens ou adultos (STEIN; PERGHER; FEIX, 2009).

Esses aspectos concernentes à memória foram invocados pelo legislador da Lei n. 13.431/17 para justificar a adoção dos métodos que previu para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Os procedimentos de escuta especializada²³ e depoimento especial²⁴ voltados ao acolhimento do público infantojuvenil exposto à situação de violência, para sua devida implementação, implicam a necessidade de alterações sensíveis e cogentes aos órgãos que compõem a rede de proteção a crianças e adolescentes, que, doravante, deverão adequar estruturas e

²³ Art. 7º da Lei nº 13.431/17.

²⁴ Art. 8º da Lei nº 13.431/17.



capacitar agentes a fim de que sejam observadas as novas diretrizes voltadas ao atendimento desse público.

Professores, médicos, policiais, conselheiros tutelares, juízes, enfermeiros, no intuito de atuarem segundo os propósitos da nova lei, deverão ser capacitados para a realização de um acolhimento com a menor interferência possível, tanto no que diz respeito à quantidade de vezes que a criança é ouvida quanto na abordagem que é feita desde o atendimento assistencial e de encaminhamento, até sua oitiva com propósitos investigativos.

Dispõe a lei em seu art. 5º, inciso XI, que é direito da criança e do adolescente ser assistido por profissional capacitado e, em razão disso, no art. 14, 1º, inciso II, dispõe que, doravante, as políticas públicas nas áreas da saúde, segurança, assistência social, educação e no sistema de justiça envolverão a capacitação interdisciplinar continuada dos profissionais (art. 14, 1º, II).

Para realização do depoimento especial, da mesma forma, a lei dispõe que será realizado por profissional especializado (art. 12) em protocolos (art. 11) de entrevista investigativa ou forense.

A previsão de regras, métodos e protocolos para a oitiva de crianças e adolescentes visa a padronizar a forma de acolhimento e oitiva de crianças e adolescentes pela rede de proteção e sistema de justiça, a fim de se promover a proteção de seus direitos, evitando sua revitimização com abordagens desnecessárias ou inadequadas por serem sugestivas, constrangedoras ou invasivas.

Uma abordagem criteriosa, a partir de protocolos de entrevista, diminui a chance de sugestionalidades por parte do entrevistador, hábeis a deflagrarem falsas memórias; otimiza as intervenções, tornando desnecessária a repetição da oitiva da criança e do adolescente por todos os profissionais que precisem de informações acerca do fato; preserva a vítima ou



testemunha de questionamentos impertinentes, constrangedores e invasivos, potencialmente prejudiciais, especialmente ao público infantojuvenil.

Muito da produção científica em matéria de testemunho infantil vem se detendo a aspectos do funcionamento e resgate da memória de crianças e adolescentes, sua relação com situações estressantes e traumáticas, o passo a passo metodológico que tende a favorecer melhor acesso aos eventos vivenciados ou testemunhados por esses sujeitos e as melhores formas de interação com eles para não sugestioná-los e, assim, fortalecer o conteúdo de seu discurso e relato (SANTOS; VIANA; GONÇALVES, 2017) e isso tem favorecido a construção de protocolos de entrevista voltados especificamente a esse público, minimizando a necessidade de reinquirições.

Aliás, quanto ao ponto, a lei prevê expressamente que, sempre que possível, o depoimento especial será realizado uma única vez (art. 11), iniciativa voltada não apenas à preservação da criança e do adolescente de reiteradas exposições, mas, também, medida salutar na preservação da memória.

Todos esses cuidados voltados ao método de abordagem pelos profissionais envolvidos no atendimento de crianças e adolescentes resultam em maior ou menor medida em benefícios quanto a uma evocação mais fluida de informações, a partir da eliminação ou diminuição de interferências potencialmente danosas.

A partir da adoção de protocolos de oitiva, o entrevistador proporcionará uma escuta mais criteriosa à criança e ao adolescente e poderá obter um relato do fato com maior quantidade e com melhor qualidade de informações (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018), o que prestigia sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, em inegável avanço no que diz respeito ao tratamento até então dispensado ao público infantojuvenil.



Também cuidou a Lei da Escuta Protegida de privilegiar a celeridade na oitiva do público infantojuvenil, a fim de diminuir o tempo que transcorre entre a data do fato até que seja realizada a escuta, minimizando a interferência desse fator na preservação da memória.

No parágrafo 1º do art. 11, a Lei n. 13.431/17 prevê que nos casos de violência sexual ou de oitiva de crianças com menos de sete anos, o depoimento seguirá o rito de produção antecipada de prova, justamente tendo em conta a imperiosa necessidade de se proporcionar a oportunidade para que a vítima ou testemunha infantojuvenil fale o mais próximo possível da ocorrência e da revelação, seja por questões ligadas à memória, seja para proporcionar a amenização e superação do trauma da forma mais rápida possível (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018).

Para Di Gesu (2019), não há que se olvidar a preocupação do legislador, mesmo indireta, de salvaguardar a memória da criança e do adolescente ao ser ouvido, não somente dos efeitos maléficos do transcurso do tempo, mas também das sucessivas entrevistas, prejudiciais ao testemunho, pois associados à incorporação de informações falsas nos relatos subsequentes.



3 DEPOIMENTO ESPECIAL E PROTEÇÃO INTEGRAL

3.1 DEPOIMENTO ESPECIAL

O depoimento especial é o método previsto no art. 8º da Lei n. 13.431/17 utilizado para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, voltado à obtenção de informações acerca de fato delituoso durante a investigação policial e/ou durante o curso do processo criminal.

Em razão de se tratar de um procedimento pensado para proteger o público infantojuvenil que é levado ao sistema de justiça para ser ouvido, há quem defenda a utilização do método também na esfera cível, especialmente, em demandas envolvendo Direito de Família e Direito da Infância e Juventude, em que o impacto psicológico dos fatos que resultam nas demandas levadas ao Estado pode ter o mesmo potencial danoso que aqueles apurados pelas polícias e justiça criminal (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018).

O depoimento especial reveste-se de formalidades que são justificadas no propósito anunciado de tornar a oitiva do público infantojuvenil mais humanizada e acolhedora, minimizando a ansiedade, a vergonha, o estranhamento, o constrangimento, o desconforto e outros sentimentos negativos que acompanham a vítima ou testemunha de violência, nas ocasiões em que é submetida ao sistema de justiça para prestar declarações sobre a experiência violenta experimentada.

A oitiva da criança e do adolescente através do método tal qual previsto na Lei da Escuta Protegida representa, sob alguns aspectos, evolução no trato do assunto pela legislação e, também, pela prática judicial no país.

Como dito no capítulo inaugural, já no ano de 2003, o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul implantou, em juizado da infância e juventude da Comarca de Porto Alegre, metodologia de escuta de crianças e adolescentes, vítimas e testemunhas, que ficou conhecido como “Depoimento Sem Dano”.



Tratava-se, na origem, da oitiva de crianças e adolescentes por psicólogos ou assistentes sociais que compunham a equipe técnica da vara especializada, em ambiente apartado da sala de audiência, e quem lá estivesse acompanharia o ato por meio de videoconferência (POTTER; HOFFMEISTER, 2016).

Tal prática, no que se refere ao tratamento diferenciado dispensado aos infantes, assentou-se nas diretrizes protetivas já vigentes, destinando atenção especial ao público infantojuvenil levado ao sistema de justiça, adotando medidas voltadas a tornar o ambiente policial e o forense menos intimidativos.

No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação n. 33, orientando os tribunais a criarem serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, reconhecendo a prática em curso no Estado gaúcho como harmônica com a legislação protetiva vigente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Em 2006 houve a primeira tentativa de regulamentação do modelo de escuta²⁵, através do Projeto de Lei 7.524, que acrescentava o Capítulo IV-A ao Código de Processo Penal de 1941, regulamentando a forma como seria feita a inquirição judicial de crianças e adolescentes, como vítimas e testemunhas que, aprovado na Câmara dos Deputados, no Senado Federal entendeu-se que o projeto deveria ser incorporado ao Projeto de Lei do novo Código de Processo Penal n. 8.045/2010.

Já vigente, a Recomendação n. 33 do CNJ tramitou na Câmara de Deputados, em regime de urgência, o Projeto de Lei n. 3.792/2015, que culminou, em 04 de abril de 2017, com a sanção da Lei n. 13.431/17, que

²⁵ Em 2004, importante registrar, foi apresentado o projeto de Lei n. 4.126, que propunha o acréscimo do art. 161-A ao Código de Processo Penal, para prever regras especiais quanto à realização de laudo pericial e psicossocial nos crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.



estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (BRASIL, 1990) e regulamenta o agora denominado depoimento especial, substituindo-se a terminologia “depoimento sem dano” até então utilizada em razão da compreensão de que o método não é impeditivo, mas minimizador de danos (BRASIL, 2017).

Como assevera Zavattaro (2018), conforme diversos estudos já evidenciaram, especialmente na área da Psicologia, é impossível reviver um evento traumático sem que isso gere algum dano, em razão disso, a nomenclatura “depoimento sem dano” mostra-se inadequada ao método que se propõe.

3.1.1 AS INOVAÇÕES DO MÉTODO

No bojo da Lei da Escuta Protegida, como ficou conhecida, o depoimento especial vem previsto no art. 8º e seguintes, descrito como ato que se realiza perante a autoridade policial e autoridade judiciária.

Autoridades policiais são delegados da polícia civil e da polícia federal, instituições com atribuição constitucional de polícia judiciária²⁶, a quem cabe a condução da investigação por intermédio de procedimentos, como inquérito policial, termo circunstanciado, apuração de ato infracional e auto de prisão em flagrante, referindo-se a lei, neste ponto, à oitiva de crianças e adolescentes na fase investigativa, pré-processual.

Já, quando menciona autoridade judiciária, além de naturalmente referir-se ao juiz de direito, há quem entenda, a partir da análise sistemática da Lei n. 13.431/17, referir-se, também, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

²⁶ Art. 144, CF/88.



Em outras passagens, a Lei n. 13.431/17 utiliza a expressão “autoridade judicial” (art. 19, inciso III e art. 21), deixando para uso apenas no art. 8º o termo “autoridade judiciária”. Nessa medida, a melhor exegese para a concretização do princípio da proteção integral parece ser aquela que autoriza o Ministério Público e a Defensoria Pública a realizarem o depoimento especial (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018).

E quando a lei fala que o depoimento especial realizar-se-á perante a autoridade policial ou judiciária, considerando as peculiaridades do método, não está a determinar que a escuta seja realizada por ou na presença de referidos agentes, eis que isso feriria a própria lógica do procedimento, presente desde sua idealização com o “depoimento sem dano”, que é a realização da escuta por profissional especializado, em ambiente especialmente projetado para esta finalidade, após o atendimento de rito específico.

A autoridade policial e a judiciária são, assim, as que detêm legitimidade para a proposição do depoimento especial, atendidos os demais requisitos exigidos pela lei, adiante analisados, quando se mostrar necessária a oitiva de uma criança ou de um adolescente que tenha sido vítima ou testemunha de situação violenta.

A Lei da Escuta Protegida prevê que o depoimento especial seguirá o rito de antecipação de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, a fim de não somente agilizar a oitiva da criança ou adolescente, diminuindo o tempo entre o fato/revelação e a produção da prova, mas também para evitar que seja necessária nova inquirição no transcorrer da investigação e/ou da ação penal.

A propositura de ação de antecipação de prova é obrigatória nos casos em que a criança tenha menos de sete anos e nos casos de violência sexual²⁷ e, sendo necessária em sede investigativa, o Ministério Público

²⁷ Art. 11, §1º, incisos I e II, da Lei n. 13.431/17.



deve ser provocado para tanto pela autoridade policial, nos termos do art. 21, inciso VI.

Não há previsão do procedimento da antecipação de prova no processo penal, razão pela qual é regulado, para fins do depoimento especial, pelo art. 381 do Código de Processo Civil²⁸, com clara mitigação da excepcionalidade da medida pela Lei da Escuta Protegida, eis que torna regra procedimento previsto para situações pontuais, em nome do atendimento do melhor interesse das crianças e adolescentes.

A escuta propriamente dita, a partir do cumprimento do rito procedimental previsto na Lei n. 13.431/17, deverá ser feita por profissional capacitado em protocolos²⁹ de entrevista investigativa ou forense e o atendimento deverá acontecer em sala apartada da sala de audiências, em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança e do adolescente³⁰, de forma que não mantenha contato, ainda que visual, com o suspeito ou mesmo com quaisquer pessoas que possam representar ameaça, coação ou constrangimento³¹.

²⁸ Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

²⁹ Art. 11, caput, Lei n. 13.431/17.

³⁰ Art. 10, Lei n. 13.431/17.

³¹ Art. 9º, Lei n. 13.431/17.



A lei prevê³² a necessidade de profissionais capacitados ou especializados para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, pontuando como diretriz das políticas públicas a serem implementadas na defesa dos direitos do público infantojuvenil a capacitação interdisciplinar continuada³³ desses profissionais.

A capacitação dos agentes envolvidos na realização do depoimento especial direciona-se à dominação de protocolos de entrevista investigativa ou entrevista forense³⁴, voltada à padronização da abordagem, com utilização de técnicas que potencializem as condições de obtenção de informação acerca do fato, minimizando as intervenções inadequadas ou desnecessárias.

O termo *protocolo*, na acepção utilizada pelo art. 11 da Lei n. 13.431/17, assim, deve ser compreendido como um conjunto de regras e procedimentos que formam um padrão de como operacionalizar e conduzir a escuta protegida de crianças e adolescentes (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018).

O crescente interesse científico sobre as formas de tomada de depoimento de crianças e adolescentes com base em questões relativas ao desenvolvimento infantil vem impulsionando a criação de vários protocolos de entrevistas para fins forenses, o que tende a influenciar positivamente o sistema de justiça, sendo que estudos indicam a entrevista forense como um dos principais fatores que encorajam crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a fornecer maior quantidade de informações na forma de narrativa, a qual, por sua vez, é mais passível de avaliação de credibilidade (SANTOS; VIANA, GONÇALVES, 2017).

³² Art. 12 e incisos, Lei n. 13.431/17.

³³ Art. 14, §1º, II, Lei n. 13.431/17.

³⁴ A entrevista investigativa é um método de entrevista desenvolvido por profissionais para responder à grande quantidade de evidências científicas de que técnicas abusivas e coercitivas produzem informações não confiáveis. Pode ser utilizada pela justiça criminal, incluindo casos de terrorismo, bem como na área de inteligência e de segurança. Através da construção do *rapport* com o entrevistado observou-se que a técnica previne práticas abusivas e aumenta a quantidade e fidedignidade da informação, melhorando, assim, a percepção da população a respeito da equidade do Sistema de Justiça (CONVENTION AGAINST TORTURE, 2017).



Para Di Gesu (2019), um dos grandes problemas da metodologia de inquirição de crianças e adolescentes antes da edição da Lei n. 13.431/17 era a intermediação dos depoimentos por meio de profissional encarregado de “converter” os questionamentos do juiz e das partes de forma a torná-los mais compreensíveis ao público infantojuvenil. Entende que a lei minimizou esse problema ao permitir a livre narrativa³⁵ sobre as situações de violência, antes mesmo de qualquer inquirição, o que é premissa inafastável dos protocolos de entrevista investigativa.³⁶

As principais semelhanças entre protocolos de entrevista investigativa ou forense podem ser sintetizadas em quatro momentos: *rapport*³⁷, narrativa livre, questionamentos específicos e fechamento (SANTOS; VIANA; GONÇALVES, 2017).

E aliada às semelhanças metodológicas de abordagem, está a necessidade de que a entrevista com a criança ou com o adolescente seja videogravada, sendo que a Lei da Escuta Protegida reforçou essa característica ao determinar, no inciso VI do art. 12, que o depoimento especial seja gravado em áudio e vídeo, recurso voltado a evitar a necessidade de reiteradas oitivas da criança ou adolescente, pois sua replicabilidade permite a divulgação do conteúdo da fala gravada para outros atores processuais também interessados nas informações obtidas, atendendo-se, assim, ao anseio legal no sentido de que o ato seja realizado, na medida do possível, uma única vez, salvo se a autoridade competente justificar a imprescindibilidade e houver concordância da vítima, da testemunha ou então do responsável legal para nova entrevista³⁸.

³⁵ Art. 12, II.

³⁶ Sobre protocolos de entrevista investigativa, ver Leal, Souza e Sabino (2018, p. 138-139).

³⁷ O *rapport* é o momento inicial da entrevista, em que são abordados assuntos neutros com o propósito de deixar a criança mais à vontade e relaxada.

³⁸ Art. 11. O depoimento especial rege-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.



Somada à especialização dos profissionais entrevistadores está a necessidade de que o ambiente em que a escuta será realizada preserve a intimidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de contato, mesmo que visual, com o suspeito ou pessoas que representem ameaça ou constrangimento, e, para Souza (2018), a lei cria a obrigatoriedade da alocação de recursos para a construção/reforma de salas, prédios, móveis, etc., de modo que as instalações físicas das Delegacias de Polícia e dos Fóruns sejam apropriadas e acolhedoras, tudo na linha da proteção integral, e no caso da omissão, em quaisquer hipóteses, gerará a aplicação do art. 4º, §4º da Lei n. 13.431/17, independentemente de dolo ou culpa da Administração Pública e do sistema de justiça (SOUZA, 2018).

A estrutura do ambiente para a realização do depoimento especial, ademais, precisará ser equipada com os recursos tecnológicos voltados à exigência da Lei n. 13.431/17 para que a entrevista com a criança e adolescente, além de videogravada, seja transmitida, em tempo real, à sala de audiência, onde estará o juiz de direito, o representante do Ministério Público e a defesa que, ao final da escuta, poderão fazer perguntas complementares³⁹.

Grandes investimentos têm sido feitos em diversos países no âmbito dos respectivos sistemas de justiça para modernizar os tribunais por meio da incorporação de sistemas de alta tecnologia e equipamentos de vídeo e audiogravação de entrevistas forenses e depoimentos e a seleção dos tipos e do modo de operação e uso dessas tecnologias possui relação direta e estratégica com a validação da prova testemunhal em processos judiciais (SANTOS; VIANA; GONÇALVES, 2017).

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I – quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II – em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

³⁹ Art. 12, III e IV, Lei n. 13.431/17.



Há dois sistemas mais conhecidos pela doutrina em razão de serem os mais comumente utilizados no Brasil e em países que adotam metodologias semelhantes à do depoimento especial, que são o sistema de circuito fechado de televisão ou CCTV (*Closed Caption Television*) e a Câmara Gesell.

O sistema CCTV consiste na utilização de câmera e microfone que transmitem imagens e sons à sala de audiência, cujos ocupantes acompanham através de monitor o que acontece na sala onde é realizado o depoimento especial. A Câmara Gesell consiste em um cômodo dividido em dois por um espelho unilateral, através do qual a entrevista com a criança ou adolescente é acompanhada pelas partes interessadas.

No que diz respeito especificamente às condições da criança e do adolescente a serem ouvidos, a lei prevê que deverão ser esclarecidos sobre a tomada do depoimento especial, deverão ser informados os seus direitos e os procedimentos a serem adotados⁴⁰, o que deverá ser feito em uma interpretação sistemática com a legislação protetiva vigente, tendo em conta o seu estágio de desenvolvimento e o grau de compreensão sobre as implicações da medida, nos termos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente ao tratar da oitiva da criança ou adolescente sobre colocação em família substituta⁴¹.

E nessas condições, a pessoa a ser ouvida por intermédio de depoimento especial, além da prerrogativa de manifestar preferência por falar diretamente com o juiz⁴², dispensando o aparato para a entrevista através do depoimento especial, poderá calar-se, optando por permanecer em silêncio, uma vez que o chamamento feito pelo Estado visa, pelo menos no plano do dever ser, a proporcionar a oportunidade de participação da criança e do adolescente na

⁴⁰ Art. 12, I, Lei n. 13.431/17.

⁴¹ Art. 28, §1º, ECA.

⁴² Art. 12, §1º, Lei n. 13.431/17.



persecução penal instalada para apurar evento violento que o envolve como vítima ou testemunha⁴³.

Quanto ao ponto, assevera Prado (2019), que a participação no processo penal é uma faculdade para a vítima menor de 18 anos. Ela tem o direito de ser ouvida, mas não pode ser obrigada a isso e, nesse aspecto, poder-se-ia argumentar que o silêncio da vítima traria como consequência a impunidade do ofensor, o que, de fato, é uma possibilidade, mas a pretensão do Estado não pode ser exercida às custas da violação dos direitos da criança.

Vale constar que, além do depoimento especial, a Lei da Escuta Protegida também previu método de oitiva prévio ao depoimento especial, destinado ao acolhimento de crianças e adolescentes entre o momento da descoberta ou revelação da violência e o acionamento dos órgãos que compõem o sistema de justiça.

Trata-se da escuta especializada, que se diferencia do depoimento especial, essencialmente, pelo momento, forma e finalidade com que é levada a efeito.

A escuta especializada, conforme art. 7º da Lei n. 13.431/17, é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção⁴⁴, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Diferentemente do depoimento especial, a escuta especializada não é instrumento que possui, dentre suas finalidades principais, a investigação das circunstâncias do fato e sua autoria, devendo cingir-se a obter ou confirmar a revelação da violência sofrida ou testemunhada e a prover cuidados de atenção, tratando-se de método de entrevista a ser realizado pelos órgãos

⁴³ Art. 5º, VI, Lei n. 13.431/17 e art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

⁴⁴ Todos os órgãos das áreas de saúde, educação, assistência social, segurança, justiça e Direitos humanos que têm dentre suas atribuições o atendimento de crianças e adolescentes, incluindo, em sentido amplo, os órgãos que compõem o sistema de justiça.



da rede de proteção nos campos da educação, saúde, assistência social, segurança pública, justiça e Direitos Humanos (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018).

Para sua realização, conselheiros tutelares, professores, enfermeiros, policiais deverão se abster de formular perguntas invasivas, pois devem encaminhar as vítimas e testemunhas imediatamente para os locais de atendimentos iniciais, a depender de cada caso. É que, segundo acrescenta Souza (2018), além da revitimização com questionamentos indesejados, poderão ocorrer sérios prejuízos tanto para as medidas terapêuticas a serem eventualmente implementadas quanto para as medidas policiais a serem oportunamente adotadas a partir do início da investigação.

Não raro, após serem submetidas a atendimentos por outros órgãos, crianças e adolescentes, em seus relatos em sede policial, por exemplo, adotam termos e/ou expressões que se percebe durante a investigação terem partido de pessoas com quem conversaram a respeito do fato, forçando a reflexão sobre se isso se trata apenas de um viés terminológico ou se envolve, também, a informação de fundo, evidenciando a importância de menos abordagens e de que sejam feitas a partir de critérios bem delineados.

3.1.2 Alguns aspectos controversos do método depoimento especial

3.1.2.1 Profissionais hábeis a realizar depoimento especial

Conforme já pontuado, uma das diretrizes da Lei da Escuta Protegida é estabelecer a obrigatoriedade de que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam acolhidos pela rede de proteção e ouvidos pelo sistema de justiça por profissionais especializados ou capacitados.



No que diz respeito à escuta especializada ou ao depoimento especial, todos os agentes envolvidos no trato com o público infantojuvenil nessas condições passam a ter essa responsabilidade para o pleno exercício de suas atribuições.

Assim, desde a professora, o enfermeiro, a policial, a psicóloga da escola, o médico, todos deverão ter ao menos noções básicas de técnicas de entrevista com crianças e adolescentes, de forma a atingir a proposta da Lei n. 13.431/17, de não revitimização, a partir da observância dos parâmetros estabelecidos pelo art. 7º que trata da escuta especializada, a fim de que, sendo o caso, provoquem o relato estritamente necessário para os encaminhamentos iniciais desses sujeitos de acordo com a situação violenta supostamente experimentada.

Quanto ao depoimento especial, em razão de ter como foco a escuta em si, e não o encaminhamento mais adequado à vítima ou testemunha de violência, o ato ganha contornos mais complexos no que diz respeito à capacitação dos agentes envolvidos em sua realização.

Assim, há quem defenda que o depoimento especial é atribuição exclusiva de psicólogos e assistentes sociais, considerando que sua área do saber é a que mais se aproxima do *know-how* necessário à abordagem do público infantojuvenil, o que pode ser contribuição herdada do Judiciário gaúcho, uma vez que as entrevistas na época do “depoimento sem dano” eram implementadas exclusivamente por profissionais dessas áreas, atuantes na Vara da Infância e Juventude.

Ocorre que a legislação brasileira não prevê a figura do psicólogo ou assistente social como profissionais responsáveis pela tomada de depoimento de crianças e adolescentes, no que, para Souza (2018), a Lei da Escuta Protegida poderia ter avançado, fixando a regra de que os profissionais especializados, obrigatoriamente, seriam assistentes sociais e psicólogos que, concursados, atuam nas varas brasileiras, por força do art. 151 do



Estatuto da Criança e do Adolescente, e defende, sem apresentar as razões que fundamentam seu entendimento, que essa não é função de conselheiros tutelares, policiais civis e militares e/ou de outras áreas (SOUZA, 2018).

Para a Lei n. 13.431/17, que referenda as previsões da Resolução n. 20/05 do Ecosoc (Diretrizes para a Justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crime), portanto, profissionais capacitados são aquelas pessoas que receberam treinamento e capacitação específicos para a realização do depoimento especial, mediante cursos oficialmente reconhecidos e que os habilitem, por intermédio da utilização de protocolos de entrevista investigativa, a entrevistar crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A Lei da Escuta Protegida, ao mencionar profissionais especializados ou capacitados, em momento algum faz referência pontual a algum tipo de profissional, o que se alinha, aliás, à experiência estrangeira, à medida que as leis internacionais não reduzem a profissionais de determinadas áreas a atuação na escuta do público infantojuvenil, desde que capacitados nas técnicas de entrevista investigativa^{45,46}.

Quanto ao ponto, José César Coimbra aduz que em nenhuma fonte consultada sobre as experiências no exterior são encontradas textualmente afirmações de que algum tipo de profissional seria inábil *per se* para a tomada do depoimento de crianças, afirmando que policiais, por exemplo, são citados com alguma recorrência (COIMBRA, 2014).

No que diz respeito à inclinação pela indicação de psicólogos e assistentes sociais para a realização do depoimento especial, os conselhos

⁴⁵ A Argentina é o único país em que a figura do psicólogo está prevista por lei federal já adaptada à maioria das províncias do país (SANTOS; VIANA; CONÇALVES, 2016).

⁴⁶ No mesmo sentido, é a Resolução n. 299, de 05 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência de que trata a Lei n. 13.431/17”, que fala na capacitação de “magistrados” e “profissionais”, sem fazer menção a quaisquer áreas do conhecimento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).



representativos dessas duas categorias emitiram resoluções questionando a participação instrumentalizadora de psicólogos (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2010) e assistentes sociais (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2009) no papel de inquiridores criminais e, não obstante referidos documentos tenham tido sua eficácia suspensa por decisão do poder judiciário⁴⁷, a posição de referidos conselhos ficou claramente demarcada.

Na Resolução n. 10/2010, o Conselho Federal de Psicologia prevê expressamente que é vedado ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência (III, 9), dispondo que a escuta de crianças e de adolescentes deve ser fundamentada no princípio da proteção integral e respeitar a autonomia da atuação do psicólogo, sem confundir o diálogo entre as disciplinas com a submissão de demandas produzidas nos diferentes campos de trabalho e do conhecimento. Diferencia-se, portanto, da inquirição judicial, do diálogo informal, da investigação policial, entre outros.

No mesmo sentido é a Resolução n. 554/2009 do Conselho Federal do Serviço Social, em que a metodologia de inquirição de crianças e adolescentes é reconhecida como função da magistratura, não possuindo nenhuma relação com a formação ou conhecimento profissional do assistente social (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2009).

O Juiz de Direito José Antônio Daltoé César, pioneiro na implementação da metodologia então denominada “Depoimento sem Dano” no Brasil, defende a participação de psicólogos e assistentes sociais para a tarefa de entrevistar crianças e adolescentes, o que justifica afirmando que

[...] o importante é que o técnico entrevistador – assistente social ou psicólogo – facilite o depoimento da criança. Para isso, é

⁴⁷ Ver, por exemplo, Ação Civil Pública nº 0004766-50.2012.058100 (1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará), Ação Civil Pública nº 0008692-96.2012.4.02.510 (28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), RESP nº 1460471/PE (STJ – Segunda Turma – Rel. Ministro Herman Benjamin).



desejável que possua habilidade em ouvir, demonstre paciência, empatia, disposição para o acolhimento, assim como capacidade de deixar o depoente à vontade durante a audiência (CÉZAR, 2007, p. 66).

Percebe-se na exposição do magistrado que a preocupação na indicação de profissionais da área de psicologia e serviço social se funda, primordialmente, na forma de acolhimento do público infantojuvenil, que deverá ser tratado com sensibilidade, com cuidados adequados ao seu estágio de desenvolvimento.

Ocorre que esse panorama, além de reduzir a dimensão das competências e habilidades de psicólogos e assistentes sociais, trata de capacidades que deveriam ser dominadas por todos os agentes integrantes de órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, ou pelo menos aqueles que tenham como atribuição o contato direto com esses sujeitos, incluindo-se, naturalmente, os servidores da Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário.

Invocar profissionais de áreas alienígenas ao Direito com esse propósito, definitivamente não representa a atuação interdisciplinar exigida pela Lei da Escuta Protegida, uma vez que submete profissionais à metodologia que diminui/elimina sua autonomia institucional, com propósitos estranhos à sua atuação técnica-metodológica e ético-política (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2018).

Além disso, legitimar o chamamento de psicólogos e assistentes sociais para protagonizarem o papel de intermediadores na metodologia do depoimento especial reforça e naturaliza o despreparo do operador jurídico no trato para com crianças e adolescentes.

A Justificação do Projeto de Lei n. 7.524/06, de autoria da Deputada Federal Maria do Rosário, ao qual se seguiu o Projeto de Lei n. 3.792/15, que culminou na Lei n. 13.431/16, como já visto, dispõe expressamente



que em razão de o depoimento da vítima ser de “extremo valor” nos casos de maus tratos, especialmente abusos sexuais, é necessário que se trate a responsabilização dos agressores com mais profissionalismo, eis que a capacitação dos agentes do meio forense se mostra “inexistente” ou “insuficiente” para o acolhimento deste público.

Na mesma esteira, Souza (2018) aduz que crianças e adolescentes sofrem sérios constrangimentos psicológicos durante a persecução penal em razão de os profissionais de Direito que os atendem, especialmente na seara criminal, não terem recebido preparo profissional específico para lidarem com esse público e, como consequência, além da revitimização desse público infantojuvenil, muitos acusados são absolvidos ou condenados dada a imperícia e/ou a falta de técnica mínima no momento da formulação das perguntas em sede policial e judicial, sendo imprescindível, destarte, o “socorro profícuo” prestado por psicólogos e assistentes sociais (SOUZA, 2018).

Por certo, o despreparo de policiais, promotores, juízes e demais servidores integrantes do sistema de justiça, especialmente no que diz respeito ao atendimento de crianças e adolescentes, não se presta a justificar, *per se*, a participação de profissionais de outras áreas para realizar as atribuições afetas à persecução penal.

Urge que, aliado a uma atuação interdisciplinar coordenada e horizontal, seja conferida prioridade na capacitação dos “agentes do meio forense”, tal como se referiu a Deputada Maria do Rosário, a fim de que tenham condições de acolher e inquirir crianças e adolescentes se isso for parte da consecução das suas atribuições.

Não se está a afirmar, por certo, a impossibilidade de que psicólogos e assistentes sociais realizem entrevistas com crianças e adolescentes utilizando-se da metodologia do depoimento especial, o que poderá ser feito



com fundamento na legislação que regula a matéria, desde que o profissional esteja capacitado em técnicas de entrevista investigativa ou forense.

3.1.2.2 Depoimento especial e ampla defesa

A Lei n. 13.431/17, no *caput* do art. 11, prevê que o depoimento especial será realizado em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado⁴⁸ a fim de não apenas agilizar a oitiva da criança ou adolescentes, diminuindo o tempo entre o fato/revelação e a produção da prova, mas também evitar que seja necessária nova inquirição no transcorrer da investigação e/ou da ação penal.

A propositura de ação de antecipação de prova é obrigatória nos casos em que a criança tenha menos de sete anos e nos casos de violência sexual⁴⁹, sendo necessária em sede investigativa, o Ministério Público deve ser provocado para tanto pela autoridade policial, nos termos do art. 21, inciso VI.

Não há previsão do procedimento da antecipação de prova no processo penal, razão pela qual, com fundamento no art. 3º do CPP, é regulado, para fins do depoimento especial, pelos arts. 381/383 do Código de Processo Civil⁵⁰, com clara mitigação da excepcionalidade do rito pela Lei da Escuta

⁴⁸ Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

⁴⁹ Art. 11, §1º, incisos I e II, da Lei n. 13.431/17.

⁵⁰ Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.



Protegida, eis que torna regra procedimento previsto para situações pontuais, em nome do atendimento do melhor interesse das crianças e adolescentes.

Pois bem, não obstante a lei mencione que será garantida a ampla defesa do investigado para fins de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, trata-se de previsão isolada, feita de forma genérica, omissa quanto aos procedimentos viabilizadores do pleno exercício do direito constitucional que menciona, o que não é resolvido pela utilização subsidiária do caderno adjetivo civil, eis que, de acordo com o art. 382, § 4º, do CPC/15⁵¹, por se tratar a antecipação de prova judicial de ação cujo objetivo é meramente viabilizar a produção de prova, e, por isso, não comportar valoração ou formação de convencimento, não se oportunizará a defesa e não se admitirá recurso, que poderão ser realizados, oportunamente, no bojo da ação futura (no caso de se tratar de ação preparatória), ou mesmo já em curso (no caso de se tratar de ação incidental).

Esse panorama processual, especialmente considerando as características que envolvem a descoberta/revelação de violência por parte de uma criança ou adolescente, fragiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa pela possibilidade de a prova ser produzida sem qualquer critério para sua colheita (DI GESU, 2019); nesse ponto, pertinente o importante alerta de

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

⁵¹ Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.



Ferrajoli (2009, p. 347), no sentido de que “a ausência de regras nunca é tal; a ausência de regras sempre é a regra do mais forte”.

Inegável, aqui, o reconhecimento de que o terreno estreito e movediço em que o suspeito precisa andar dificulta sobremaneira o exercício de sua defesa, uma vez que, além de não haver regras claras que orientem a forma que precisa ser observada para sua resposta e que possa ser cobrada no caso de inobservância, não há sequer previsão quanto à forma e momento de sua cientificação acerca da persecução em curso, seja em sede investigativa ou judicial, colocando-o em situação francamente desfavorável em relação à ação persecutória do Estado.

Quanto ao ponto, uma leitura perfuntória do *caput* do art. 11 da Lei da Escuta Protegida sugere que a ampla defesa, implementada por meio do contraditório, somente será observada quando o depoimento especial for encaminhado através de ação de antecipação de prova judicial nos casos em que é obrigatória sua adoção, ou seja, em caso de violência sexual ou quando a vítima for criança com menos de sete anos⁵².

Ocorre que a ação de antecipação de prova é exigida em situações específicas, um recorte de todo um universo de situações violentas a que podem ser submetidas pessoas com menos de 18 anos, e não há regulação quanto ao procedimento a ser adotado nos casos em que o depoimento especial for realizado, por exemplo, no bojo de investigação policial que não envolva criança com menos de sete anos e não estiver sendo investigada eventual prática de violência sexual.

⁵² Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

- I – quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;
- II – em caso de violência sexual.



Sem olvidar o caráter inquisitivo que orienta a investigação policial, há que se considerar que a Lei da Escuta Protegida, ao prever método especial de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, determinou que o ato seja realizado, sempre que possível, uma única vez (*caput* do art. 11), tratando em caráter excepcional a possibilidade de reiteração da escuta, ou seja, apenas no caso de justificada imprescindibilidade e com autorização da vítima/testemunha ou de seu representante legal (art. 11, §2º).

Aqui há que se considerar que a violência praticada contra crianças e adolescentes é investigada pelas Polícias Cíveis e Federal, conforme o caso, já que são as instituições com atribuição constitucional para a polícia judiciária⁵³, sendo as investigações instrumentalizadas por intermédio dos inquéritos policiais que subsidiam importante parte das ações criminais iniciadas pelo Ministério Público.

Essa dinâmica foi reconhecida e reforçada pela Lei n. 13.431/17, ao prever no art. 13 que as violações dos direitos das crianças e adolescentes serão comunicadas ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Conselho Tutelar e à autoridade policial, os quais, em suas atribuições respectivas, darão seguimento às providências cabíveis em cada caso.

Esse panorama evidencia que a realização de depoimentos especiais em sede policial, seja nas Delegacias de Polícia, seja em locais destinados especificamente para a escuta da criança ou adolescente, constituirá prática cotidiana, especialmente nas unidades policiais especializadas no atendimento do público infantojuvenil.

E não há previsão na Lei da Escuta Protegida que proporcione ao investigado a participação, sequer a ciência, nesse ato, o que pode fragilizar tanto a prova produzida nesse contexto quanto atingir os propósitos da lei

⁵³ Art. 144, §4º, CF/88.



no sentido de minimizar a revitimização ao se ter que expor novamente a criança ou adolescente ao mesmo procedimento de escuta em razão de, no depoimento realizado em sede policial, não ter sido dada ciência, tampouco proporcionado o direito constitucional ao contraditório ao investigado⁵⁴.

Na prática, é a Delegacia de Polícia a direção tomada por todos os órgãos integrantes da rede de proteção para os encaminhamentos de responsabilização no caso da descoberta/revelação de violência praticada contra esse público, e se não implementado o contraditório nesse âmbito, dificilmente se atingirá o objetivo de menor exposição a reiteradas abordagens preconizada pela lei.

O Juiz de Direito Alexandre Moraes da Rosa, crítico da metodologia do depoimento especial, citado por Azambuja (2017), assevera que

[...] de regra, a posição é que a criança 'foi' vítima da violência e que o meio de 'sugar' os significantes necessários à condenação precisam ser extraídos de maneira 'branda', ou mais propriamente, na função de um 'micro-poder' subliminar e sedutor de que nos fala Foucault. A postura infla-se de um inquisitorialismo cego pelo qual se busca, em nome do 'Bem', as provas que se crê como existentes, dado que os lugares, desde antes, ocupados: 'vítima e agressor'. Resultado é um jogo de cartas marcadas em que o processo como procedimento em contraditório se perde em relações performáticas de profissionais que se arvoram em 'intérpretes/tradutores' do discurso infantil.

Quando se fala em violência, especialmente sexual, praticada contra crianças e adolescentes, não se está tratando de algo simples, as ponderações necessárias à mensuração de até onde se pode/deve ir para garantir a proteção da criança e, ao mesmo tempo, preservar os direitos do investigado dificilmente conduzem a respostas plenamente satisfatórias e que possam ser

⁵⁴ No Estado de Santa Catarina foi firmado o Termo de Cooperação n. 93/2019 entre Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Civil, que prevê, no inciso VII da Cláusula Quinta que Delegados de Polícia, mesmo não sendo caso de situação que exija a propositura de ação de antecipação judicial de prova, "adotem os mesmos procedimentos e cuidados previstos no rito do Depoimento Especial em Juízo, naquilo que for cabível", sinalizando para os cuidados com a oportunidade à defesa para apresentação de quesitos (SANTA CATARINA, 2019).



padronizadas, considerando a infinita gama de peculiaridades que envolvem o fenômeno violência nesse contexto, o que evidencia a necessidade de muita reflexão voltada ao amadurecimento do trato com crianças e adolescentes nessas condições.

3.1.2.3 Registro audiovisual do depoimento especial

O procedimento do “depoimento especial”, como visto, está previsto no art. 12 da “Lei da Escuta Protegida”⁵⁵, destacando, dentre outros requisitos, que o ato deverá ser gravado em áudio e vídeo (inciso VI), na íntegra, desde

⁵⁵ Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I – os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II – é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III – no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV – findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V – o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI – o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.



o começo (art. 26, §2º, Decreto 9.603/2018) e os sistemas de videogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial (Recomendação n. 33/10 do Conselho Nacional de Justiça) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

A determinação legal para a gravação do depoimento especial em formato audiovisual destaca a importância da captação de toda a dinâmica da entrevista com a criança ou com o adolescente, a partir do registro da fala e expressões da pessoa que entrevista e da que está sendo entrevistada, proporcionando completa percepção das circunstâncias e do que é informado no ato, a fim de não ser necessária nova oitiva desse sujeito e que possam ser fornecidas ao julgador melhores condições para a prolação de uma decisão mais justa.

Todavia, o uso de tecnologias de videogravação de depoimentos de crianças e adolescentes vem sendo discutido, nos âmbitos científico e institucional, não sem controvérsia. Como salientam Santos, Viana e Gonçalves (2017), entre os aspectos mais debatidos estão questionamentos a respeito da eficiência e da eficácia dessas novas tecnologias, da credibilidade dos depoimentos videogravados, das condições de replicabilidade e armazenagem, bem como dos aspectos ético-morais de sua utilização em processos judiciais que envolvem crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes sexuais.

A inovação das práticas persecutórias que envolvam crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência por meio do incremento das novas tecnologias compõe o escopo de um atual e controverso debate que envolve justamente o impacto dessa expansão exponencial de tecnologias e



interesses informacionais e comunicacionais no Direito e nas suas instituições, notadamente, quando analisado à luz do marco legal protetivo vigente.

O processo judicial está inserido em um contexto de transformação tecnológica e o registro audiovisual da prova é uma das manifestações desse fenômeno que já permeava o cenário jurídico desde a década de 1980, quando o art. 14 da Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984 (BRASIL, 1984), estabeleceu a primeira possibilidade, válida juridicamente, do registro de audiências judiciais em fitas magnéticas.

Mais recentemente, dois anos após o advento da Lei n. 11.419/06 (BRASIL, 2006) que dispôs sobre a informatização do processo judicial, surge a Lei n. 11.719/2008 (BRASIL, 2008) que introduziu no ordenamento jurídico-processual penal regra a respeito da produção e registro de prova em audiência, ao dispor no §1º do art. 405 do códex adjetivo que os depoimentos dos envolvidos serão realizados, sempre que possível, através dos meios e recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. O registro audiovisual da prova, a partir de então, estendeu-se a outras leis, como a Lei n. 12.850/13⁵⁶, que trata das organizações criminosas, a Lei n. 11.340/06⁵⁷, alterada pela Lei n. 13.505/2017, conhecida como “Lei Maria da

⁵⁶ Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: [...].

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

⁵⁷ Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados. [...].

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: [...].

III – o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degavação e a mídia integrar o inquérito.



Penha” e a Lei n. 13.431/17, “Lei da Escuta Protegida”, determinando que o depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência seja gravado em áudio e vídeo.

A utilização do recurso audiovisual para registro do “depoimento especial” vem lastreada em justificação de cunho probatório, uma vez que permite ao/à Delegado/a de Polícia e a/o Juiz/a uma mais completa percepção do que é informado, já que, muitas vezes, a expressão diz mais do que as próprias palavras.

Nessa esteira, Leal, Souza e Sabino (2018) defendem que a câmera de filmagem não seja programada para captar apenas o rosto da criança ou adolescente, como ocorre nos depoimentos tradicionais videogravados, mas que capte o ambiente, especialmente o corpo todo da pessoa depoente, a fim de que sejam registrados movimentos, comportamentos e expressões.

Além dessas, outras vantagens da gravação do depoimento em áudio e vídeo são apontadas, como: a facilitação da escuta ativa pelo entrevistador; o registro das evidências orais em seu formato original; a proteção de entrevistados e entrevistadores contra a prática/alegação de abusos (CONVENTION AGAINST TORTURE, 2017); além de privilegiar a ampla defesa a partir da possibilidade de acesso integral ao conteúdo da entrevista.

Para Santos, Viana e Gonçalves (2017), a utilização de tecnologia para a coleta de evidências, produção de provas com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e sua replicabilidade no sistema de justiça não somente conferem a esses sujeitos uma condição diferenciada, mais digna e abrangente para a sua participação no processo, como oferecem novas condições para a administração eficaz da justiça.

Todavia, em que pese as numerosas e inquestionáveis vantagens procedimentais da gravação do “depoimento especial” em áudio e vídeo, imperioso que seja analisada a condição da criança e do adolescente, vítima



ou testemunha de violência, ouvida acerca de situação agravadora de sua já reconhecida vulnerabilidade, a partir de recurso que perpetuará sua participação no processo.

A proteção à intimidade e privacidade é garantia de estatura constitucional, nos termos do art. 5º, X, CF/1988, e às crianças e adolescentes, com maior ênfase, devem ser assegurados esses direitos, pois destinatários de prioridade absoluta e proteção integral.

A Doutrina da Proteção Integral, que ingressou no ordenamento brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988⁵⁸ e da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989⁵⁹, sendo regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990⁶⁰, refere-se a um conjunto harmonioso e sistêmico de regras e princípios aplicáveis às relações jurídicas que envolvem direitos e deveres de crianças e adolescentes, independentemente de quaisquer condições sociais, econômicas e culturais (SOUZA, 2018), com previsão de direitos especiais e específicos, pela condição que ostentam de pessoas em desenvolvimento (SARAIVA, 2002).

E no que diz respeito à privacidade e intimidade, Cerón e Mozetic (2018, p. 198) asseveram que *“la intimidad y la privacidad, ya homónimamente consideradas; ya sutilmente diferenciadas, ya estimadas individualmente, constituyen derechos fundamentales del ser humano; por tanto, inalienables, inviolables e imprescriptibles”*.

A garantia de preservação da imagem, intimidade e reserva da vida privada das crianças e adolescentes vem expressamente prevista no art. 17 e art. 100, parágrafo único, inciso V, do Estatuto da Criança e Adolescente, o que foi reforçado pela Lei n. 13.431/17, ao prever que o público infantojuvenil terá sua intimidade e condições pessoais protegidas quando vítima ou

⁵⁸ Art. 6º, art. 227 e art. 228 da CF/1988.

⁵⁹ Art. 3.2.

⁶⁰ Art. 1º, 3º e 100, II, da Lei n. 8.069/90.



testemunha de violência e as informações prestadas serão tratadas com confidencialidade⁶¹, o que está em consonância com as diretrizes da Resolução n. 20/2005 – Ecosoc, que trata a privacidade de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência como “questão primordial”⁶².

Vê-se que, ao lado de vantagens que, pelo menos em tese, permitem uma persecução penal mais fluida, célere e com condições mais favoráveis de convicção pelo julgador, há a necessidade de amadurecimento e reflexão acerca da implementação da gravação em áudio e vídeo do “depoimento especial”, tendo em conta a necessária observância à proteção integral das crianças e adolescentes, preservando-os de severa exposição de sua intimidade.

Prevê a Lei da Escuta Protegida que o depoimento especial reger-se-á por protocolos de entrevista investigativa ou entrevista forense e estas metodologias preveem, como regra, uma etapa de estabelecimento de vínculo entre entrevistador e entrevistado denominada *rapport*, em que são realizadas abordagens neutras voltadas primordialmente a estimular o relato livre da pessoa entrevistada⁶³.

Esses relatos podem trazer, além de dados sobre o(s) fato(s) violento(s) cujas circunstâncias se espera esclarecer, informações pessoais a respeito dos mais variados aspectos da vida da criança e do adolescente, como menções a experiências, pessoas e sentimentos que, não obstante

⁶¹ Art. 5º.

XIV – ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal.

⁶² Item X, 26 – Ecosoc.

⁶³ A entrevista investigativa é um método de entrevista desenvolvido por profissionais para responder à grande quantidade de evidências científicas de que técnicas abusivas e coercitivas produzem informações não confiáveis. Pode ser utilizada pela justiça criminal, incluindo casos de terrorismo, bem como na área de inteligência e de segurança. Através da construção do *rapport* com o entrevistado observou-se que a técnica previne práticas abusivas e aumenta a quantidade e fidedignidade da informação, melhorando, assim, a percepção da população a respeito da equidade do Sistema de Justiça (CONVENTION AGAINST TORTURE, 2017).



desprovidos de relevância jurídica, não poderão sofrer qualquer espécie de filtro voltado a minimizar a exposição da pessoa entrevistada, sob pena de comprometimento da obtenção do relato livre.

E essa mídia, contendo a íntegra do relato – com detalhes do evento violento – e das expressões corporais e faciais de uma criança ou de um adolescente vítima de violência ficará disponível nos autos, acessível aos envolvidos na investigação/no processo em curso.

Essa exposição se agrava pelo fato de que no que diz respeito à violência praticada contra o público infantojuvenil, especialmente nos casos de violência sexual, 64,6% dos suspeitos integram o núcleo familiar ou são amigos próximos das vítimas (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018), tornando ainda mais devastador o protagonismo dessa criança ou adolescente em processos dessa natureza, em razão de sua participação estar registrada, na íntegra, em áudio e vídeo.

Além disso, não obstante já vigente a lei que obriga que a escuta da criança e do adolescente seja feita através dos métodos que previu, quais sejam, escuta especializada e depoimento especial, não existem regras claras e seguras quanto ao controle do armazenamento, compartilhamento e replicabilidade dos registros e mídia resultante da gravação do “depoimento especial”.

No §5º do art. 12, a Lei n. 13.431/17 prescreve que as condições de preservação e segurança dessa mídia serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e a privacidade da vítima ou testemunha, e criminaliza, prevendo pena de reclusão de 01 a 04 anos, além de multa, a conduta de quem violar o sigilo processual, permitindo que o depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.



O Decreto n. 9.603/18, que regulamentou a Lei da Escuta Protegida, não cuidou do assunto, deixando a critério de cada profissional o protocolo de armazenagem e compartilhamento desse material, com potencial de atingir severamente as condições de vida da pessoa depoente no caso de haver manejo inadequado que resulte na exposição do conteúdo ou parte dele para além dos limites processuais.

Pertinente a lição de Santos, Viana e Gonçalves (2017, p. 317) quanto ao ponto, ao reconhecer que um dos grandes desafios da tecnologia digital se refere à dificuldade de controle original do material, bem como das cópias produzidas em virtude da necessidade de replicabilidade das provas em um processo judicial.

O advento da Lei n. 13.431/17 trouxe consigo, destarte, o desafio de implementação de uma integração harmônica entre seus postulados com o marco teórico protetivo do público infantojuvenil em que se insere, que exige que o tratamento destinado a esses sujeitos prime pelos postulados da proteção integral, atendendo, sempre, aos melhores interesses da criança e do adolescente, unidade de medida que deve prevalecer quando múltiplos interesses entrarem em confronto.

Assim, na investigação e processo penal, imperioso que se reflita sobre os riscos a que o Estado está expondo a criança ou o adolescente, vulnerável não somente pela sua condição em si, mas também pelo fato de a violência ter vindo à tona e chegado às instâncias estatais, especialmente quando o agressor integra seu núcleo de afeto, cabendo aos profissionais do sistema de justiça invocar os primados protetivos numa perspectiva responsável e honesta e não legitimadora de mais violência.

Aqui, pertinente registrar que, pela lei⁶⁴, o Juiz de Direito pode restringir a necessidade de gravação do depoimento especial em áudio e

⁶⁴ Art. 12, §4º, Lei n. 13.431/2017.



vídeo no caso de ser identificado risco à vida ou integridade física da vítima ou testemunha, o que, em uma interpretação sistemática e concretamente protetiva autoriza também Delegados e Delegadas de Polícia a implementar a restrição, justificadamente, avaliando da forma mais ampla possível a eventual existência dos riscos à pessoa entrevistada.

3.1.2.4 A omissão do legislador quanto ao adolescente investigado

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, na esteira do texto constitucional de 1988 e da Convenção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, foi inaugurada uma nova fase no Direito da Infância e Juventude no país, denominada Doutrina da Proteção Integral, substituindo os primados do sistema anterior, denominado Doutrina da Situação Irregular.

O rompimento com a etapa tutelar precedente, em que “menores” eram aquelas pessoas com menos de 18 anos que estivessem em “situação irregular”, ou seja, abandonados ou em conflito com a lei, passaram, com o novo ideário protetivo, a ser considerados crianças (até doze anos incompletos) e adolescentes (até os dezoito anos incompletos) que, independentemente de sua condição econômica, social ou familiar, adquiriram a condição jurídica de sujeitos de direito (art. 2º, ECA).

Reforçado pelas premissas protetivas estatutárias, o art. 227 da Constituição Federal apresenta dois preceitos basilares para os novos direitos da criança e do adolescente estruturantes da doutrina da proteção integral, quais sejam: a distribuição de deveres e responsabilidades entre o Estado, a família e a sociedade, bem como a garantia da prioridade absoluta, com claro caráter instrumental de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (ROMÃO, 2016).



Ou seja, a inauguração da nova fase protetiva dos direitos da infância e juventude trouxe consigo, como premissa viabilizadora dos direitos e garantias previstos, a responsabilidade, sem ordem de preferência, do Estado, da família e da sociedade⁶⁵ na tomada de providências voltadas à consecução desses direitos fundamentais, destinados a todas as crianças e adolescentes, sem quaisquer distinções.

Quanto ao ponto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever que os direitos nele reconhecidos se aplicam a todas as crianças e adolescentes sem discriminações de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem⁶⁶ prestigia o previsto no Pacto de Direitos Econômicos e Sociais e o Pacto de Direitos Civis e Políticos da ONU, ambos reforçando a condição jurídica de sujeitos de direitos a ser dispensada ao público infantojuvenil, sem distinções de qualquer natureza.

Essas diretrizes, presentes na legislação internacional e inspiradoras do norte protetivo adotado pela legislação brasileira, evidenciam a exigência da absoluta igualdade de tratamento para todas as crianças, sem privilégios e discriminações, o que se aplica tanto ao oferecimento de proteção e garantias quanto à imposição de restrições e de medidas disciplinares e são igualmente responsáveis pela criança e pelo adolescente a família, a sociedade e o Estado,

⁶⁵ O art. 4º do ECA, ao reproduzir parcialmente o art. 227 da CF, dividiu os deveres também com a "comunidade".

⁶⁶ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.



não cabendo a quaisquer dessas entidades assumir com exclusividade as tarefas, nem ficando alguma delas isenta de responsabilidade (DALLARI, 2010).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo leciona Saraiva, estrutura-se a partir de três grandes sistemas de garantia: o sistema primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes (especialmente art. 4º e arts. 85/87); o sistema secundário, que trata das Medidas de Proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social (especialmente os arts. 98 e 101); e, por fim, o sistema terciário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a lei, autores de atos infracionais (especialmente os arts. 103 e 112) (SARAIVA, 2010).

O sistema terciário regula o Direito Penal Juvenil, que nada mais é do que a responsabilização e o sancionamento do adolescente pela prática de atos classificados como crime ou contravenção pela legislação penal que, na legislação infantojuvenil, recebe o nome de ato infracional⁶⁷.

Inimputáveis perante a legislação penal, cláusula pétrea prevista no art. 228 da Constituição Federal, os adolescentes são responsabilizados pelos seus atos com fundamento na legislação especial e ficam sujeitos, se for o caso e após o devido processo legal, às medidas socioeducativas descritas no rol taxativo do art. 112 do ECA⁶⁸.

Referidas medidas, no contexto de proteção integral, tem como primordial finalidade a promoção do adolescente, a fim de que ele receba uma intervenção socioeducativa (não punitiva) do Estado, voltada ao seu desenvolvimento pessoal saudável, promovendo uma compreensão da

⁶⁷ Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

⁶⁸ Às crianças que eventualmente pratiquem atos descritos como crimes e ou contravenções pela legislação penal ficam sujeitas às medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA.



realidade e efetiva integração social, eis que, como todo adolescente, merece ter seus direitos assegurados, considerando-se sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sem quaisquer distinções.

Nesse panorama surge a Lei n. 13.431/2017, estabelecendo medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência e inova ao prever métodos de acolhimento e escuta para crianças e adolescentes, especificamente quando *testemunhas* ou *vítimas* de violência.

Mas e o adolescente investigado pela prática de ato infracional? Deixa de ter direito a um acolhimento especial e humanizado em razão de figurar na condição de suspeito?

A Lei da Escuta Protegida centra a justificação do texto submetido à Câmara dos Deputados na ausência de uma legislação protetora dos direitos das crianças e adolescentes submetidos ao sistema de justiça na condição de vítimas ou testemunhas de violência, buscando implementar um atendimento mais humanizado ao público infantojuvenil nessa condição, além de criar condições para a produção de uma prova com mais credibilidade.

Como se vê, a legislação promove claro recorte no público juvenil, a fim de afastar, deixar de fora, os adolescentes a quem esteja sendo atribuída a prática de ato infracional, amparando apenas aqueles que foram vitimizados ou que tenham testemunhado situação de violência, o que, considerando tratar-se de lei que nasce sob a égide da Doutrina da Proteção Integral, afigura-se, no mínimo, questionável.

Isso porque, nesse panorama, segundo Fávero (*apud* CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2008), ao tratar dos encaminhamentos diversos que ocorrem em varas de infância e juventude e varas de família, emerge uma clara divisão que define encaminhamentos diferentes a “adolescentes em perigo” e “adolescentes perigosos” e, assim, a escuta da criança adquire diferentes pesos, dependendo das causas em julgamento.



A exclusão dos adolescentes investigados pela prática de atos infracionais da Lei n. 13.431/17 os coloca novamente na estigmatizante condição de “menores”, tal qual previa a legislação menorista, ignorando solenemente as diretrizes protetivas que impedem a adoção de quaisquer parâmetros discriminatórios por atentarem contra a ideia de proteção integral, voltada a dedicar tratamento digno e prioritário aos menores de dezoito anos, considerando a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Os acertados fundamentos que sustentam a inimputabilidade penal das pessoas com menos de dezoito anos servem, justamente a, nesse período de transição entre a adolescência e vida adulta, permitir ao Estado, sempre que necessário, um resgate fulcrado na defesa e promoção dos direitos fundamentais dos adolescentes, por intermédio de medidas de caráter pedagógico àquelas pessoas que ainda estão com a personalidade em formação⁶⁹.

Assim, a partir dos motivos anunciados no sentido de que os métodos de oitiva previstos na Lei n. 13.431/17, ou seja, escuta especializada e depoimento especial, destinam-se a preservar crianças e adolescentes do ambiente hostil de Delegacias de Polícia e Fóruns, promovendo uma escuta calcada em protocolos cientificamente desenvolvidos para a obtenção de uma prova de melhor qualidade, não há justificativa para a exclusão de adolescentes que figurem como suspeitos de atos infracionais.

A valorização da fala do adolescente apenas quando parte de uma vítima ou testemunha de violência fragiliza sobremaneira o discurso protetivo do novo sistema de escutas e, como incisivamente aponta Christie (1998),

⁶⁹ “A adolescência, de uma maneira geral, é uma fase da vida com características extremamente peculiares, onde o sujeito se depara com uma série de mudanças. Inicia-se um processo de individualização significativamente ansiogênico para quem até então estava alienado em seu núcleo familiar. A eclosão dos hormônios e o desenvolvimento corporal são algumas das mudanças que o adolescente tem dificuldade de lidar, além de outras, como o afloramento da sexualidade, as consequentes escolhas objetivas, as definições sobre seus interesses e os tempos mais assimiláveis e solitários da pós-modernidade” (GOMES; GUIMARÃES; BENTO, 2014, p. 34).



evidencia o poder de ruptura causado pela ilegalidade, que permite o distanciamento entre “eles” e “nós”, e, quando o criminoso é visto como parte de outra raça, não há limites para as atrocidades possíveis⁷⁰.

Para além do acolhimento especial, se o propósito da Lei da Escuta Protegida com utilização de protocolos de entrevista operados por profissionais capacitados é a obtenção de uma prova com mais credibilidade, sem interferências sugestivas, naturalmente que o adolescente investigado, acaso deseje falar, deva ser submetido ao aparato estrutural e funcional para a realização dessas escutas.

O ambiente forense, eventualmente hostil, pode ser ainda mais ao adolescente investigado, cuja ansia e receio pela resposta à conduta alvo de investigação pode comprometer sensivelmente sua condição de se manifestar com espontaneidade, o que, pelo menos em tese, pode ser minimizado com um acolhimento que considere esse contexto, com ganho, inclusive, para a persecução penal.

3.2 PROTEÇÃO OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS?

3.2.1 **Direitos fundamentais da criança e do adolescente, doutrina da proteção integral e depoimento especial**

A grande questão em torno da implementação do método do depoimento especial para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é se efetivamente observa e protege os direitos e garantias fundamentais conferidos ao público infantojuvenil, especialmente

⁷⁰ Como leciona a criminóloga Vera Regina Pereira de Andrade, a lógica que desde a fundação do sistema penal orienta seu funcionamento é a da diferenciação ou seleção de pessoas (delinquentes – delinquência), vige, nesta seara, o que, citando Cohen (1988), denomina princípio estrutural da oposição binária, ou seja, como separar os bons dos maus, os rebeldes dos dóceis, os tratáveis dos intratáveis (ANDRADE, 2015).



tendo em conta estarem emoldurados pelas diretrizes da Doutrina da Proteção Integral.

De acordo com o art. 3º do ECA, as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais assegurados a toda pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o estatuto protetivo, e, além disso, a esses sujeitos são garantidos os instrumentos necessários para assegurar seu desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, em condições de liberdade e dignidade⁷¹. O art. 2º da Lei n. 13.431/17 reforça essa assertiva⁷².

A previsão de que ao público infantojuvenil são reconhecidos os direitos fundamentais assegurados a toda pessoa humana contém, implicitamente, a afirmação da plena capacidade jurídica do cidadão menor de idade quanto aos direitos fundamentais. O fato de estar física e psiquicamente imaturo não exclui a perfeita correspondência entre a situação jurídica da criança e do adolescente e a situação jurídica do adulto no que diz respeito aos direitos fundamentais, os quais podem ser identificados, basicamente, nos direitos da personalidade, seja em relação ao Estado, seja em relação aos outros cidadãos (VERCELONE, 2010).

No Título II, o ECA prevê e regula os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, e no Capítulo II trata especificamente do direito à liberdade, do direito ao respeito e do direito à dignidade do público infantojuvenil, todos semanticamente ligados aos propósitos protetivos cuja promoção se anuncia com a publicação da Lei n. 13.431/17.

⁷¹ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁷² Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.



O direito à liberdade tem seu conteúdo explicitado no art. 16 do ECA e confere às crianças e adolescentes as prerrogativas de ir, vir e estar, de opinião e de expressão, de crença e culto religioso, de brincar e divertir-se, de participar da vida familiar, comunitária e política e de buscar auxílio, refúgio e orientação.

Já, o direito ao respeito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente abrange a proteção à vida privada, à preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e objetos pessoais⁷³.

O direito à dignidade, para Azambuja (2017), tem como elemento nuclear a autonomia e o direito de autodeterminação da pessoa. Embora não se mostre claro, tampouco preciso, adquire maior visibilidade no exame de casos práticos, quando ela é ferida ou agredida, rebaixada a objeto ou coisa e Sarlet (2013) contribui ao destacar que a dignidade é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais. Limite, pois o Estado não poderá agir de forma a reduzir a pessoa a mero objeto, protegendo-a de graves ameaças e, como tarefa, decorrem deveres de tutela, assegurando o devido respeito e promoção.

Aragão e Vargas (2005), em alusão aos direitos ao respeito, liberdade e dignidade assegurados às crianças e adolescentes, assinalam que

[...] esses valores transformam-se em escudos capazes de conter as manifestações abusivas, vitimizantes, resistem ao infinito, ao inexequível, ao impróprio, ao ilegal; a criança e o adolescente, pessoas em desenvolvimento, sujeitos ativos dos direitos garantidos pela Constituição, como os direitos humanos, sociais e civis, participam da proteção destes vários escudos, por estarem no âmago de sua própria natureza de ser humano: [...] ao lado da instrumentalização do crescer, o homem conquista a liberdade, anseia pela igualdade e procura na significação social uma rota, uma ambientação, onde possa ter um melhor sistema de defesa e proteção (ARAGÃO; VARGAS, 2005, p. 28).

⁷³ Art. 17, ECA.



Esses direitos de liberdade, respeito e dignidade inserem-se e, então, devem ser promovidos e protegidos a partir das luzes que emanam de todo o aparato constitucional e legal que regula a condição desses sujeitos, a fim de se possa afirmar a observância do que apregoa a Doutrina da Proteção Integral.

A inspiração para o reconhecimento da proteção especial para crianças e adolescentes não é nova, podendo ser citada a Declaração de Genebra de 1924, que determinava a “necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial” (BRASIL, 1990) e, raízes mais recentes são encontradas na já mencionada Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989⁷⁴, ratificada pelo Brasil em 1990⁷⁵, com base na qual, aliás, foi publicada a Resolução n. 20/2005 – Ecosoc (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2005), que traz diretrizes e princípios para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crime e constitui referencial analítico na atualidade em matéria de testemunho infantil (SANTOS; VIANA; GONÇALVES, 2017).

A Resolução n. 20/2005 – Ecosoc, ao tratar do direito de a criança e adolescente ser protegido das dificuldades durante o processo de justiça em seu item XI, orienta que os profissionais envolvidos devem implementar medidas para limitar o número de entrevistas dessas pessoas por meio de procedimentos especiais para obtenção de provas, atentando-se ao direito de defesa, fora da vista do suposto autor e em local adequado, a fim de permitir uma escuta sensível, permitindo a supervisão pelos juízes, facilitando, assim,

⁷⁴ A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança – Carta Magna para as crianças de todo o mundo – em 20 de novembro de 1989, e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional. A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção, mas sinalizaram sua intenção de ratificar a Convenção ao assinar formalmente o documento. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html. Acesso em: 28 nov. 2019.

⁷⁵ Através do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.



o testemunho, com utilização de meios de apoio ou nomeando peritos psicológicos⁷⁶.

Com o propósito de garantir o bem-estar de crianças e adolescentes, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (art. 12)⁷⁷ e a Resolução n. 20/2005 – Ecosoc (item III, art. 8, “d”)⁷⁸ conferem ao envolvimento de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência no sistema de justiça o *status* de direito de participação.

No mesmo sentido é a previsão da Resolução n. 113/2006 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – Conanda (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2006), ao dispor em seu art. 2º, §4º, que compete ao sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos infantojuvenis, assegurando que as opiniões das crianças e dos adolescentes sejam levadas em devida consideração, em todos os processos que lhes digam respeito.

A Lei n. 13.431/17, que em seu art. 1º invoca expressamente a Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos da Criança, e a Resolução n. 20/2005 – Ecosoc adotou referido entendimento, ao prever, em seu art. 5º, IV, o direito de as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas serem ouvidos e expressarem seus desejos e opiniões, assim como permanecerem

⁷⁶ Art. 31, “a”, “b” e “c”, Resolução n. 20/2006 – Ecosoc.

⁷⁷ Art.12: 1 – Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.

2 – Com tal propósito, proporcionar-se-á à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais de legislação nacional.

⁷⁸ Art. 8, “d”: *Direito à participação*. Todas as crianças têm, segundo o direito processual nacional, o direito de expressar livremente, com as suas próprias palavras, os seus pontos de vista, opiniões e crenças, e contribuir especialmente para as decisões que afetam a sua vida, incluindo as tomadas em qualquer processo judicial, e ter esses pontos de vista levados em consideração de acordo com a sua capacidade, idade, maturidade intelectual e condição de desenvolvimento.



em silêncio, o que foi reforçado no Decreto n. 9.630/2018, que regulamenta a Lei da Escuta Protegida, quando dispõe que, atentos aos melhores interesses e consideradas as crianças e adolescentes nas ações ou nas decisões que lhe dizem respeito⁷⁹, a autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes⁸⁰, e que serão respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida⁸¹.

Quanto ao ponto, assevera Prado (2019), que a participação no processo penal é uma faculdade para a vítima menor de 18 anos. Ela tem o direito de ser ouvida, mas não pode ser obrigada a isso e, nesse aspecto, poder-se-ia argumentar que o silêncio da vítima traria como consequência a impunidade do ofensor, o que, de fato, é uma possibilidade, mas a pretensão do Estado não pode ser exercida às custas da violação dos direitos da criança.

Na mesma toada, reconhecendo o viés protetivo do depoimento especial, Pötter (2019) afirma que, além de adotar diretrizes de métodos de tomada de depoimento de diversos países, a Lei n. 13.431/2017 contempla as recomendações baseadas em normativas internacionais, e Zavattaro (2018) complementa, asseverando que o depoimento especial, além de efetivar o direito da criança em ser ouvida, é instrumento de repressão da violência praticada contra os infantes, pois atende à necessidade de produção de prova penal contra o ofensor.

Todavia, há quem reconheça no depoimento especial características que não somente não contemplam, mas afrontam os direitos de crianças e adolescentes submetidos ao sistema de justiça na condição de vítimas ou testemunhas de violência, por ofertar um acolhimento apenas aparentemente voltado ao seu bem-estar quando, na prática, a partir da fragilização do

⁷⁹ Art. 2º, III, Decreto n. 9.603/2018.

⁸⁰ Art. 22, §2º, Decreto n. 9.603/2018.

⁸¹ Art. 22, §3º, Decreto n. 9.603/2018.



direito da ampla defesa e mediante protocolos científicos supostamente viabilizadores de uma maior aproximação da “verdade”, está voltado essencialmente a incrementar a produção probatória pelo Estado voltada à condenação do/a agressor/a.

Di Gesu (2019, p. 194), por exemplo, reconhece que o depoimento especial, não obstante represente avanço no acolhimento de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, trouxe alguns desafios de ordem processual, especialmente no que diz respeito ao exercício da ampla defesa. Rosa (2010) entende que na “sanha de se condenar”, o método apenas transfere a função de inquisidor a profissional de outra área, supostamente mais capacitado para amenizar a violência do ato.

A adoção do depoimento especial trazido pela Lei n. 13.431/17, como se vê, ao mesmo tempo que se apresenta como alternativa de aprimoramento no acolhimento do público infantojuvenil pelo sistema de justiça, por prever incremento na sua estrutura funcional e estrutural e utilização de protocolos científicos de escuta, não escapa a consistentes críticas que invocam desde a inconveniência da escuta em si⁸², alcançando questões procedimentais pontuais, como a inadequação da utilização de psicólogos e assistentes sociais como entrevistadores⁸³, o prejuízo à ampla defesa⁸⁴, a inquirição travestida de direito à participação, a exposição não regulamentada dessas vítimas e testemunhas ao procedimento videogravado.

E esses “poréns” apontados pela doutrina que trata do assunto são justamente os pontos concernentes à condição desses sujeitos ao serem entrevistados, como entram, como enfrentam e quais as implicações de sua

⁸² Como o Juiz de Direito catarinense Alexandre Moraes da Rosa e a Procuradora de Justiça gaúcha Maria Regina Fay Azambuja.

⁸³ Os Conselhos Federais de Psicologia e Serviço Social através de notas técnicas manifestam-se incisivamente contrários à participação desses profissionais na realização de depoimentos especiais, essencialmente em razão da perda da autonomia e instrumentalização dos Psicólogos e Assistentes Sociais pelo sistema de justiça, fruto de uma nociva confusão entre as esferas assistenciais e de responsabilização.

⁸⁴ Como a Professora Cristina di Gesu.



participação em um ato de escuta como o depoimento especial na forma como está previsto na Lei n. 13.431/17.

É bastante claro haver vantagens procedimentais na adoção do método trazido pelo art. 8º da Lei da Escuta Protegida, ele foi pensado para isso, mas é o enfrentamento a esses “poréns” que pode aproximar a prática do dever ser no que se refere à observância da liberdade, respeito e dignidade desses sujeitos e, então, autorizar o seu reconhecimento como um instrumento de promoção e proteção de direitos fundamentais e não de revitimização do público infantojuvenil.

3.2.2 Depoimento especial e proteção integral. Houve avanço?

A Lei da Escuta Protegida ampara não apenas crianças e adolescentes vítimas, mas também testemunhas de violência, tal como se depreende da menção expressa contida em seu artigo 1º⁸⁵. Nesse aspecto, é importante ponderar que a violência praticada na presença de uma criança ou de um adolescente pode representar danos tão severos e impactantes quanto àqueles que a experimentam diretamente.

Estudos realizados por Perry (1997 *apud* AZAMBUJA, 2017, p. 66) sugerem que

[...] presenciar violência doméstica, como, por exemplo, o espancamento da mãe, pode ser igualmente, ou até mais traumático para as crianças [...] do que outros eventos

⁸⁵ Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente *vítima* ou *testemunha* de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.



traumáticos, como a vivência da guerra, sofrer doenças que ponham em risco a vida ou a perda dos pais/mães.

Assim, é correto afirmar que serão submetidos ao depoimento especial crianças e adolescentes que são, em última análise, vítimas de violência, por terem sido direta ou indiretamente expostos a ela, sendo, neste sentido, aliás, a previsão do art. 4º, inciso II, alínea “c” da lei em comento.

A proteção a essas vítimas, para além da produção probatória a partir de critérios específicos, é um dos objetivos anunciados para a adoção, pela Lei n. 13.431/17, do depoimento especial como método de escuta investigativa que busca, por meio da escuta única, realizada em ambiente acolhedor e por profissionais capacitados, evitar a revitimização, em observância aos preceitos da proclamada e almejada proteção integral.

Todavia, em que pese o discurso alinhado com os propósitos protetivos de não revitimização em um contexto de prioridade absoluta, como alhures pontuado, a lei tem dado ensejo a críticas que colocam em xeque a efetiva preocupação do legislador com a condição das vítimas infantojuvenis, ao defender que a inquirição⁸⁶ sobre o fato violento através dos novos moldes preserve direitos.

Os apontamentos críticos voltados ao método previsto no art. 8º da Lei n. 13.431/17 questionam se efetivamente se está minimizando danos⁸⁷ a partir da inserção de novos personagens em um novo cenário para oitiva de vítimas e testemunhas menores de 18 anos, ou se com a nova sistemática esses danos podem estar sendo potencializados. E ademais, cuida-se de depoimento sem dano para quem? (DI GESU, 2019).

⁸⁶ “Qual a diferença entre inquirir e ouvir a criança? *Inquirir* significa perguntar, indagar, fazer perguntas direcionadas, investigar, pesquisar. *Ouvir*, por sua vez, significa escutar o que ela tem a dizer, dar ouvidos, dar atenção às palavras da criança” (AZAMBUJA, 2017, p. 180).

⁸⁷ Ou, como prefere Christie(1981), minimizando a “dor”.



Pertinente a lição de Zehr (2008, p. 226) quando, ao tratar de uma visão restaurativa de justiça que privilegie os interesses da vítima, sustenta que

[...] muitas vezes as chamadas alternativas usam uma nova linguagem para vestir ideias que não são novas. Frequentemente as ideias têm implicações ocultas que levam tempo para emergir. E uma série de pressões – internas e externas – tendem a desviar esses esforços de sua direção original. Por vezes, acabam reformulando aquelas alternativas para que sirvam a interesses e objetivos bem diferentes dos pretendidos.

Ou seja, com o discurso de que as inovações são voltadas prioritariamente à promoção e preservação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por meio de um acolhimento mais humanizado pelo sistema de justiça, a realidade sugere que as técnicas propostas através da metodologia do depoimento especial não sejam nada além do que fumaça a ocultar mais do mesmo.

Nessa perspectiva, questiona-se, por exemplo, qual é o papel dos profissionais que, sob o manto do conhecimento científico, foram chamados para se tornar *longa manus* das autoridades policiais e judiciais na oitiva de vítimas da violência?

No âmbito policial, diante da análise das provas que vão sendo produzidas durante a investigação, a decisão pela escuta da criança e/ou do adolescente vítima ou testemunha tem um propósito bem claro, ou seja, a obtenção de informações que auxiliem no esclarecimento daquele fato.

O papel desses entrevistadores, sejam de quais áreas forem, é obter, da forma mais ampla possível, detalhes acerca do ocorrido, podendo as informações, eventualmente, servirem de suporte para o encaminhamento de medidas de proteção a serem encaminhadas oportunamente pela rede de proteção. Mas o objetivo é fazer com que a vítima ou testemunha sinta-se à vontade para falar e que fale o máximo que puder, a fim de que seja possível



dar seguimento aos trabalhos de polícia judiciária, seja para, ao fim, solicitar o arquivamento da investigação ou então para indiciar⁸⁸ a pessoa investigada.

Parte da doutrina vai além e defende que o método proposto pela lei auxilia no alcance de provas voltadas precipuamente à condenação dos investigados/réus, como se vê em Souza (2018), ao defender que por intermédio da união da Psicologia, Assistência Social e Direito para realização do depoimento especial, será possível evitar a falta de proteção a crianças e adolescentes e, ao mesmo tempo, punir os responsáveis por ilícitos, e Zavattaro (2018), no mesmo sentido, assevera que o depoimento especial, além de efetivar o direito da criança em ser ouvida, é instrumento de repressão da violência praticada contra os infantes, pois atende à necessidade de produção de prova penal contra o ofensor.

Quanto a esse entendimento, pertinente trazer à baila a lição de Foucault, lembrado por Demo (2005, p. 23), ao ensinar que “o conhecimento pode não corresponder apenas ao desejo da verdade, mas também pode ser constituinte da situação de poder”, para acrescentar que a adoção dos protocolos de entrevista investigativa serve, sim, para incrementar a eficiência da escuta no propósito de se obter o maior número de informações possíveis, mas informações fidedignas, menos contaminadas por sugestões ou interferências indesejadas, que, assim, podem auxiliar tanto na condenação de um investigado quanto para afastar as suspeitas que recaem sobre ele.

Todavia, reconhecer a validade dos protocolos de entrevista como métodos hábeis a filtrar interferências indevidas na fala das pessoas ouvidas e que ambientes confortáveis e acolhedores minimizam o estresse de quem precisa falar sobre uma violência que eventualmente esteja sofrendo ou tenha sofrido não significa alçar a novidade legislativa a uma espécie de solução aos inconvenientes que acompanham – e sempre acompanharão – a criança e o adolescente na condição de entrevistados.

⁸⁸ Lei n. 12.830/13.



Defender que o procedimento previsto na Lei da Escuta Protegida para a realização do depoimento especial surge como instrumento de promoção de direitos e proteção de crianças e adolescentes reduz os inconvenientes da necessidade de escuta desses sujeitos apenas à forma por intermédio da qual as informações eram colhidas antes do advento da lei. Nada mais equivocado.

Os avanços merecem ser reconhecidos no que diz respeito à estrutura pensada para o momento da escuta que, efetivamente, ficou mais adequada, mas há de se ter o cuidado para que isso não seja reconhecido como suficiente, uma vez que a oitiva em si representa o recorte de um contexto maior e que não pode ser negligenciado, em nome da efetiva e concreta proteção desses sujeitos.

Não se pode olvidar que essas crianças e adolescentes, ao serem ouvidos, podem se tornar as principais responsáveis por uma condenação, ou então, uma absolvição pode pôr em xeque a credibilidade da sua versão do fato, em um contexto em que, segundo dados, aproximadamente 70% (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018) das violências cometidas contra o público infantojuvenil parece acontecer no ambiente intrafamiliar, de onde não se poderia pinçar a vítima/testemunha durante a persecução penal e depois dela, blindando-a das implicações inerentes à sua participação no processo.

Se em seu art. 5º, a Lei n. 13.431/17 prevê que as crianças e os adolescentes, no contexto que regula, devem receber tratamento digno e abrangente (inciso II) e que devem ser reparados no caso de ter direitos violados (inciso XII), é imperioso que esse momento de escuta, o depoimento especial, venha acompanhado de arranjos voltados a reparar esses sujeitos em uma perspectiva protetiva e de restauração de condições de vida.

Alguns minutos de entrevista, como sugerem os protocolos, por mais brilhantemente que tenha sido executada, não será hábil, considerando sua finalidade precípua, a fornecer instrumentos efetivos de proteção ao



público infantojuvenil. E defender que poder falar sobre a violência é positivo para esses sujeitos e que a perspectiva da prisão do agressor serve como boa promessa da prática evidencia que o debate acerca de fenômeno tão complexo ainda está bastante raso.

Em um contexto de violência praticada contra ou na presença de crianças e adolescentes, para que se fale em um acolhimento que proteja de forma integral seus direitos, deve-se afastar o protagonismo do momento da escuta, tal como se tem visto ocorrer a partir da publicação da Lei da Escuta Protegida.

A articulação dos órgãos de assistência e de toda a rede de proteção é que representará o caminho potencial à consecução dos resultados anunciados pela lei, cuja responsabilidade tem sido dirigida ao depoimento especial em si, ao passo que, segundo alerta Coimbra (2014), em muitos países, esse momento constitui apenas uma parte de uma série de etapas que concorre para que, de fato, proteção e responsabilização possam ser efetivas.

Ao lado da implementação de mudanças na forma de ouvir o público infantojuvenil, está o necessário fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos⁸⁹ e dos órgãos que o compõe, individualmente, a partir da integração e capacitação dos seus agentes, voltado a garantir a assistência transdisciplinar às crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, antes durante e depois do depoimento especial.

No art. 14, a lei prevê que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência, observando-se a abrangência e a integralidade como diretrizes (§1º, I), previsão que reforça a necessidade

⁸⁹ Resolução 113/2010 Conanda.



de se atentar para um espectro muito maior do que aquele que envolve o momento do depoimento especial.

Para Azambuja (2017), a utilização de técnicas inovadoras na persecução penal de crimes envolvendo crianças e adolescentes, ainda que imbuídas das melhores intenções, exige cautela, a fim de que não se agreguem mais problemas às recentes e patogênicas experiências da pequena vítima, impostas pela trajetória familiar desfavorável a que esteve submetida.

E regular os holofotes que pairam sobre o depoimento especial não diminui a importância do método, valendo registrar aqui que considerando as peculiaridades alhures apontadas no que diz respeito à violência, quando perpetrada contra crianças e adolescentes, em muitos casos não há incremento na capacitação investigativa policial que supere a necessidade de seu ouvir a vítima, por se tratar, não raro, da única fonte de informação para auxiliar o Estado a esclarecer o fato e atuar na esfera de responsabilização.

Como já dito, houve mudanças importantes no trato a ser dispensado a esses sujeitos a partir da Lei da Escuta Protegida e os reflexos positivos decorrentes disso não podem ser ignorados, pois podem representar, de fato, uma menor exposição a oitivas não criteriosas e repetidas, sem contar os filtros impostos a abordagens sugestivas e até mesmo, sob alguns aspectos, violentas.

A justificação ao projeto de lei que resultou na Lei n. 13.431/17, ao apontar para o despreparo de servidores do “meio forense”, e aí inclui-se o “meio policial”, para realização de oitivas de cunho investigativo, abordou uma realidade na mesma medida disseminada e menosprezada, que foi sacudida com as exigências legais, forçando, para além da reflexão, a imediata estruturação de espaços e capacitação de agentes. E isso é bom.

A resposta do Estado às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência deve ser dada de acordo com a peculiar condição



de desenvolvimento em que cada uma delas se encontra, sob pena de o discurso de prioridade e integralidade de proteção a elas destinadas não passar de recurso retórico a legitimar toda e qualquer iniciativa, mesmo que desvinculada com o seu melhor interesse.

Uma abordagem multidisciplinar criteriosa, horizontal e que se debruce, para muito além dos desdobramentos jurídicos da violência, ao impacto pessoal íntimo, familiar e social que representa para a pequena vítima ou testemunha, é no que se constitui a integralidade que se espera no atendimento dispensado a essas pessoas, dada sua condição de especial e inerente vulnerabilidade.

O depoimento especial, nesse contexto, como parte de um todo, se considerado em si mesmo anda nesta direção à medida que sinaliza para o reconhecimento da necessidade de um tratamento específico e especial que considere as peculiaridades inerentes à condição dessas pessoas em desenvolvimento, quando necessária sua escuta, seja em sede policial ou judicial.

Mas é procedimento cuja implementação ainda está em curso no país, de forma gradual e não padronizada, uma prática em franca construção e, por isso, bastante suscetível a incorporar adequações voltadas a garantir o protagonismo dessas vítimas e inseri-las em uma rede de cuidados direcionada ao atendimento de seus direitos, suas necessidades, com a prioridade exigida pela legislação protetiva.



4 PRIORIDADE ABSOLUTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO SISTEMA DE JUSTIÇA

O *status* de sujeitos de direitos reconhecido a crianças e adolescentes assegura às pessoas com menos de dezoito anos, sem discriminações, todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, cabendo, de forma solidária, ao Estado, à família e à sociedade garanti-los com prioridade absoluta.

Essa condição foi garantida pela Constituição Federal⁹⁰, reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente⁹¹ e, também, pela Lei da Escuta Protegida⁹², que, seguindo o mesmo norte hermenêutico, privilegiam os interesses desses sujeitos exigindo atenção preponderante às necessidades e aos cuidados previstos, especialmente por se encontrarem em desenvolvimento físico, psíquico e social.

O parágrafo único do art. 4º do ECA prevê, em rol exemplificativo, que a garantia da prioridade absoluta compreende primazia em receber proteção e socorro, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas afetas à infância e juventude.

Conforme análise de Dallari (2010, p. 45), a enumeração prevista no parágrafo único do art. 4º do ECA,

[...] não é exaustiva, não estando aí especificadas todas as situações em que deverá ser assegurada a preferência à infância e juventude, nem todas as formas de assegurá-la. A enumeração

⁹⁰ Art. 227, CF/88.

⁹¹ Art. 4º, ECA.

⁹² Art. 3º, Lei n. 13.431/17.



contida nesse parágrafo representa o mínimo exigível e é indicativa de como se deverá dar efeito prático à determinação constitucional.

Essa atenção diferenciada, que cria verdadeira ordem de preferência aos interesses de crianças e adolescentes, privilegiando-os em detrimento de outros, fundamenta-se na inerente vulnerabilidade desses sujeitos em razão de sua imaturidade, dependentes em maior ou menor grau de cuidados de terceiros, encontra seu fundamento e é promovida pelas diretrizes da Doutrina da Proteção Integral.

Para essa doutrina, os direitos de todas as crianças e adolescentes são direitos especiais e específicos, pela condição de pessoa em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros (COELHO *apud* AMARAL E SILVA; CURY, 2010).

As apregoadas prioridade e integralidade na promoção e proteção dos direitos desse público podem ser invocadas sob algumas perspectivas, como a não discriminação de nenhuma pessoa menor de 18 anos do âmbito de incidência da legislação protetiva, que seja aplicada em todos os contextos em que haja envolvimento de crianças e adolescentes e que alcance todos os direitos a que fazem jus, sob pena de se esvaziar de efeito concreto os primados da Doutrina da Proteção Integral.

Assim, quando se fala de pessoas com menos de 18 anos que tenham experimentado algum tipo de violência, ainda mais referidos primados devem ser observados, não apenas para proteger direitos sensíveis e mais sujeitos a violação no contexto persecutório, como a intimidade, o respeito e a dignidade, mas para que seja possível um resgate das condições de vida desses sujeitos, considerado cada caso de forma personalíssima.



Mirando a concretude dos postulados protetivos trazidos pela legislação infantojuvenil, imperioso que se coloquem essas pessoas em posição central, como foco da atuação estatal, que sejam analisadas suas reais necessidades, suas vulnerabilidades pessoais, familiares e sociais, que devem ser consideradas, inclusive, na atuação persecutória estatal.

Quanto ao ponto, as ações voltadas à responsabilização da pessoa agressora não são hábeis a flexibilizar a prioridade absoluta que deve ser destinada aos interesses desse público, que podem não coincidir ou mesmo colidir com o procedimento e providências a serem adotados pelas agências investigativas e judiciais.

Nas iniciativas voltadas ao cumprimento do mandamento constitucional de se punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente⁹³ então, imperioso um conciliar desafiador de providências, a fim de que a perseguição penal não se apresente ao público infantojuvenil como um *Gulag* (CHRISTIE, 1998) faminto, que pisoteia todo um aparato protetivo, no intuito de abrir caminho para encontrar alguém a quem engolir e saciar sua fome.

Nesse contexto, o depoimento especial, momento delicado em que a criança ou adolescente é trazido para o ambiente policial ou forense para falar sobre a violência que sofreu ou presenciou, imperiosa a tomada de toda a cautela a fim de minimizar os inconvenientes inerentes à referida exposição, com a adoção de procedimentos, recursos pensados para a pessoa entrevistada, ao seu bem-estar, não apenas durante a escuta, mas especialmente depois dela, com foco em providências que transcendam a responsabilização criminal.

A seguir, sugiro, para este fim, a adoção de uma etapa de preparação da pessoa entrevistada, por equipe multidisciplinar, para avaliar as condições

⁹³ Art. 227, §4º, CF/88.



da criança/adolescente, perceber suas demandas em uma perspectiva que extrapole aquelas que interessam ao mundo jurídico, para que sua fala seja consequência natural do amadurecimento para este momento, ou mesmo que evidencie a inadequação da escuta ou que a dispense em razão de informações relevantes já terem surgido em outro ambiente/contexto (avaliação psicológica, por exemplo).

Em seguida, trato da adoção de pessoas/animais/objetos de apoio para serem utilizados pelas pessoas entrevistadas na fase de persecução penal, ou seja, durante a preparação, o depoimento especial e também depois dele, com a finalidade de conferir segurança, apoio e tranquilidade enquanto transcorre o processo.

E, por fim, trago a lume os postulados de solução restaurativa de conflitos como proposta complementar ao sistema criminal, voltado precipuamente ao resgate das condições pessoais, familiares e sociais da criança e do adolescente vítima/testemunha de violência, tendo em conta o norte de integralidade na proteção de seus direitos, que seguramente vão além da responsabilização criminal da pessoa ofensora.

4.1 PREPARAÇÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE PARA O DEPOIMENTO ESPECIAL

No art. 5º, a Lei n. 13.431/17 prevê que às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, dentre outras prerrogativas, serão prestadas as informações adequadas à sua etapa de desenvolvimento sobre seus direitos (V) e serão resguardados e protegidos de sofrimento, com direito a apoio e planejamento de sua participação no processo/investigação (VIII).

A Resolução n. 299/2019 do CNJ, em seu art. 18, dispõe que além de serem informadas acerca de seus direitos, crianças e adolescentes devem receber esclarecimentos a respeito da estrutura do procedimento, garantias



de segurança e expectativas em relação ao processo, inclusive, orientações sobre assistência advocatícia.

As previsões encontram amparo nas diretrizes estabelecidas na Resolução n. 20/2005, do *United Nations Economic and Social Council – Ecosoc*, que, reconhecendo as dificuldades adicionais a que está exposta a criança e o adolescente quando participam do processo de justiça (7, II, a), reconhece o direito de serem pronta e adequadamente informados, assim como seus pais ou representantes legais, sobre seus direitos, incluindo informações referentes à escuta em si, além de medidas de proteção, possibilidade de reparação pelo agressor, dentre outros (VII, 19).

Não há, entretanto, no *corpus* da Lei n. 13.431/17, previsão da forma como essas garantias serão implementadas no curso da persecução em que se mostre necessária a oitiva da criança ou adolescente, o que acaba por relativizar a importância da adoção desses cuidados, hábeis a direcionar um acolhimento verdadeiramente voltado à proteção dos direitos fundamentais desses sujeitos, uma vez que por se tratar de legislação recente, a sua implementação acontecerá de forma gradativa e, naturalmente, será observado prioritariamente o que já conta com o passo a passo mais bem delineado.

Ao serem submetidos a um método de escuta, mesmo que com a adoção de todo o aparato voltado ao acolhimento mais humanizado do público infantojuvenil proposto pela Lei n. 13.431/17, essas pessoas com menos de dezoito anos, vítimas ou testemunhas de um fato ou de fatos violentos, não têm condição de compreender e avaliar, *per se*, todas as implicações de seu envolvimento na investigação e no processo, tendo em conta a complexidade das questões envolvidas.

Em um contexto em que a violência contra crianças e adolescentes é muito comumente praticada por pessoas conhecidas, com vínculos familiares ou afetivos, consigo e com outros membros da família ou círculo de apoio/



afeto, inquiri-la a fim de que narre a cena e indique o autor da violência, coloca-a na condição de responsável por levar o agressor para a cadeia, no caso de haver condenação, ou, do contrário, fragiliza a credibilidade de seu relato perante essas mesmas pessoas e perante si mesmo, caso não haja o sancionamento repressivo.

Para Azambuja (2017, p. 170), na perspectiva da criança e do adolescente submetidos à inquirição, de seu relato poderão derivar consequências nefastas para si e para os demais familiares, considerando os possíveis efeitos que recairão sobre a constituição familiar o que, em que pese a intenção protetiva do método, acaba por expô-los e até mesmo desrespeitá-los como sujeitos de direitos, obrigando-os a expor sua intimidade em uma situação constrangedora e formal.

A despeito de a Lei da Escuta Protegida, no parágrafo único do art. 5º dispor que o planejamento do depoimento especial será realizado entre os profissionais especializados e o Juízo, uma interpretação sistemática da legislação protetiva evidencia que a participação dos adolescentes e crianças nessa etapa, juntamente com seus responsáveis, é medida que se impõe, para que sejam implementadas as garantias conferidas a esses sujeitos e para que o depoimento especial mantenha os contornos de ato voltado à proteção das pessoas às quais se destina.

E planejamento aqui se estende para algo além de acertos quanto aos arranjos do ato da escuta em si, alcançando toda a preparação da inserção da criança ou adolescente nos trâmites processuais em curso.

Quanto ao ponto, é imperioso que, considerando o estágio de seu desenvolvimento, essas vítimas e testemunhas sejam informadas a respeito de todas as implicações de sua participação no processo, a fim de que possam se manifestar de forma esclarecida acerca do interesse em falar, ou não, sobre a violência por intermédio do depoimento especial.



Essa etapa prévia é um filtro necessário a permitir que sejam ouvidas através da escuta investigativa apenas aquelas crianças e adolescentes que tenham condições de compreender a sua inserção no procedimento em curso e o que advém para si dessa participação, minimizando o constrangimento e sofrimento advindos tanto da escuta em si quanto dos reflexos atinentes à sua participação ativa na persecução penal.

Esse planejamento funciona como uma verdadeira triagem com foco na atenção das necessidades desses sujeitos, e, para que propicie um tratamento digno e verdadeiramente abrangente (art. 5º, II, Lei n. 13.431/17), deve abarcar análise das condições físicas, emocionais, familiares e sociais da criança ou do adolescente, não somente para avaliar se tem condições de ser submetido ao depoimento especial, mas para verificar a necessidade e definir o encaminhamento de medidas de proteção (art. 101, ECA), implementando, desde já, uma acolhida das necessidades da criança ou adolescente e do seu núcleo familiar em uma perspectiva que extrapola os estreitos limites da responsabilização criminal.

Coimbra (2014, p. 367) destaca, em síntese, que

[...] o planejamento, a preparação da criança e do adolescente tem como objetivo familiarizá-la, bem como sua família, aos ritos e personagens próprios ao procedimento, esclarecer o significado do depoimento e quaisquer dúvidas existentes, identificar necessidades das crianças e dos adolescentes e proceder aos encaminhamentos cabíveis e verificar as condições das crianças ou adolescentes em serem submetidas ao depoimento.

Essa preparação da criança, etapa do planejamento do depoimento especial, mas que não necessariamente culminará com sua efetiva realização, justamente por envolver análises de cunho psíquico, familiar, social, ultrapassa os limites do saber jurídico, exigindo, aqui o envolvimento interdisciplinar de profissionais integrantes da rede de proteção e do sistema de justiça.



Não se atende adequadamente uma criança que revela ter sido vítima de violência sem a integração dos saberes (PRADO, 2019). Equipes multidisciplinares especializadas são fundamentais para a aplicação das medidas de proteção e avaliação das crianças e adolescentes antes e durante o processo penal.

O Brasil, assim como a Argentina, não conta com protocolos definidos para a realização desse planejamento, que, em outros países, como Inglaterra, Cuba, Canadá e Estados Unidos, nos quais a experiência com um tratamento especializado para crianças e adolescentes vítimas de violência já existe há mais tempo, é tido como estratégico.

Pela metodologia canadense, por exemplo, antes da realização de qualquer entrevista forense, há uma intervenção terapêutica com a criança/adolescente e sua família com atuação de profissionais da psicologia, psiquiatria, direito, criminologia, assistência social, dentre outros, para, somente então, iniciar a preparação para o tribunal (SANTOS; VIANA; GONÇALVES, 2017). Em Cuba, além desse atendimento clínico e interdisciplinar prévio, com base em estudos sobre o impacto dos animais em contato com vítimas de violência, é disponibilizado um espaço onde esses sujeitos podem ter contato a sós com animais, como gatos, cachorros, pássaros, a fim de se tranquilizarem e diminuírem seu nervosismo (SANTOS; VIANA; GONÇALVES, 2017).

A respeito da metodologia inglesa, os autores (SANTOS; VIANA; GONÇALVES, 2017) destacam que o planejamento, não obstante considerado procedimento complexo, é vital na condução da investigação, constitui etapa essencial do trabalho realizado pela polícia, tanto para oportunizar a obtenção de provas quanto para corroborá-las e, embora não haja idade mínima estabelecida para a vítima ou testemunha participar de entrevistas videogravadas, há possibilidade de se avaliar, durante o planejamento, se crianças ou adolescentes apresentam aptidão ou não para testemunhar.



Entrevistas clínicas de preparo para a entrevista investigativa, para além de representarem benefícios às crianças e adolescentes no que se refere à compreensão abrangente de suas necessidades e de sua família, também auxiliam no deslinde da investigação ou processo criminal, mesmo que não seja esse o foco, já que estudos sociais e avaliações psicológicas, por exemplo, podem fornecer subsídios importantes ao esclarecimento do fato mediante informações que poderiam não ser disponibilizadas através da escuta protegida, considerando o método previsto na Lei n. 13.431/17, especialmente naqueles casos em que o atendimento multidisciplinar diagnosticar que a criança ou adolescente não conseguirá, por meio da fala, representar o evento que presenciou, tendo em conta o impacto causado pelo trauma (ANTONELLO; HERZOG, 2012).

Dados sobre a dinâmica familiar e social, por exemplo, podem revelar desde que o relato de violência pode ser fruto de manobras decorrentes de alienação parental, o que se tornou frequente após a vigência da Lei n. 12.318/2010, envolvendo especialmente violência sexual atribuída a ex-cônjuges e companheiros (AZAMBUJA, 2018), até revelar que o que veio à tona sob a roupagem de violência era, na verdade, parte da descoberta da sexualidade dos envolvidos, o que pode acontecer especialmente nas investigações de prática de ato infracional.

E, considerando que a notícia da violência é de regra formalizada por terceiros, ou seja, pela pessoa que descobriu a violência ou para quem a criança ou adolescente a tenha revelado, eis que sua oitiva pessoal deve ser evitada, a fim de que não aconteçam abordagens sucessivas, evidencia-se ainda mais importante esse preparo, esse planejamento, hábil a proporcionar o atendimento prioritário e abrangente anunciado pela Lei da Escuta Protegida, integrando os propósitos de assistência e responsabilização, com foco primordial do atendimento das necessidades das vítimas e testemunhas infantojuvenis, minimizando a violência institucional.



4.2 PESSOA DE APOIO E DEPOIMENTO ESPECIAL

A importância de uma pessoa de apoio para a criança ou adolescente, vítima ou testemunha, que participe da persecução penal, é tema de diferentes estudos (SANTOS; COIMBRA, 2017) que têm reconhecido, dadas as peculiaridades dos sistemas de cada país, a importância desse suporte emocional ao depoente, conferindo segurança e tranquilidade antes, durante e depois de ser submetido à entrevista forense.

O apoio prestado à criança por intermédio de uma pessoa de sua confiança que a acompanhe a partir do momento em que a violência passa a ser investigada vem sendo adotado pela legislação internacional, alinhada com as diretrizes previstas pela Resolução n. 20/2005, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas – Ecosoc⁹⁴.

Trata-se de instrumental voltado à proteção da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência que já é utilizado em países, como Canadá, Estados Unidos e Cuba (SANTOS; VIANA; GONÇALVES, 2017), com resultados bastante satisfatórios, não somente para a promoção dos direitos desse público, diminuindo sua ansiedade e garantindo uma assistência próxima e imediata à criança ou ao adolescente, mas também por proporcionar maior e melhor adesão da pessoa depoente aos trâmites persecutórios em curso, facilitando a investigação sobre o fato.

A minimização dos impactos negativos do depoimento judicial, a redução do estresse, o fator de proteção e apoio emocional para a criança e para o adolescente antes, durante e depois do depoimento especial são

⁹⁴ 24. As crianças vítimas ou testemunhas devem receber assistência de pessoas de apoio, tais como especialistas em vítimas / testemunhas infantis, iniciando desde o relatório inicial e continuando até que tais serviços não sejam mais necessários.



alguns dos benefícios que a pessoa de apoio oferece às crianças e aos adolescentes, segundo Santos e Coimbra (2017).

Essa pessoa, desde que não seja parte envolvida no processo, pode ser qualquer uma indicada pela criança, sendo importante que apresente condições de lidar com os impactos decorrentes do que ouvirá e verá durante o acompanhamento da vítima ou testemunha no transcorrer do processo e que não exerça nenhum tipo de influência sobre o depoente (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018), podendo ser um familiar ou outra pessoa com quem se sinta segura e protegida.

As práticas voltadas ao apoio de vítimas e testemunhas infantojuvenis, ademais, vêm sendo ampliadas, encontrando novas formas de funcionamento, inclusive, com adoção de animais domésticos como instrumental de suporte a esse público levado ao sistema de justiça, tal como ocorre nos Estados Unidos, Canadá (SANTOS; COIMBRA, 2017), Cuba (SANTOS; VIANA; GONÇALVES, 2017) e, internamente, no Estado do Rio Grande do Sul (CLICK RBS, 2020).

A Lei da Escuta Protegida, em seu primeiro artigo, explicita que tem como propósito normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, invocando, além da Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos e a Resolução n. 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas⁹⁵.

Ocorre que, não obstante a Lei n. 13.431/17 tenha como uma de suas referências a Resolução 20/2005 do Ecosoc e regulamente diversos

⁹⁵ Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.



parâmetros para a coleta do depoimento especial de crianças e adolescentes, o legislador não tece nenhuma consideração a respeito do papel da pessoa de apoio, limitando-se a garantir o direito a apoio (art. 5º, inciso VIII), sem nenhuma especificação pontual do alcance da norma.

O legislador previu e regulou dois métodos de escuta protegida, a escuta especializada⁹⁶ e o depoimento especial⁹⁷, no sentido de alcançar a sistematização do acolhimento ao público infantojuvenil, desde o momento do descobrimento ou revelação da violência, antes do acionamento do sistema de justiça, porém, não incluiu expressamente a figura da pessoa de apoio nos moldes já feitos por outros países que utilizam esse recurso voltado à proteção desses sujeitos.

Mas essa lacuna na Lei da Escuta Protegida, não obstante pudesse ter sido desde logo preenchida e já estar sendo amplamente utilizado esse recurso pelas autoridades policiais e judiciárias que se valem do depoimento especial em suas investigações/processos, uma interpretação sistemática da lei em comento, em cotejo com as diretrizes internacionais da ONU, não somente permite, como incentiva a utilização de pessoas de apoio.

Quanto ao ponto, em que pese os protocolos de entrevista investigativa não recomendem a presença de terceiros durante a escuta (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018), considerando possíveis interferências que essa presença possa representar no relato da vítima ou testemunha, é certo que, em nome do melhor interesse da criança e do adolescente⁹⁸, havendo necessidade desse suporte, ele deve ser proporcionado a fim de minimizar a ansiedade e proporcionar segurança ao depoente, independentemente de eventuais reflexos na persecução penal.

⁹⁶ Art. 7º.

⁹⁷ Art. 8º.

⁹⁸ III, 8, c, i e ii, Res. 20/2005, Ecosoc.



A ausência de previsão da pessoa de apoio na Lei n. 13.431/17, no Estado de São Paulo, por exemplo, foi superado por meio de um protocolo, denominado “Atendimento não revitimizante de crianças e adolescentes vítimas de violência”, lançado pelo Tribunal de Justiça do Estado, ainda em junho de 2011, portanto, antes da publicação da Lei da Escuta Protegida, e o foi com base na Resolução n. 20/2005 Ecosoc e na Resolução n. 33/2010 do CNJ⁹⁹.

Prevê o referido protocolo que a criança e o adolescente têm direito de ser acompanhados por alguém de sua confiança durante o depoimento, se assim o desejarem, para que dê suporte durante a escuta, nos recessos e pausas, sem interferir no conteúdo do depoimento (SANTOS; COIMBRA, 2017).

A previsão de uma pessoa de apoio, ademais, além de referida na Resolução 20/2005 – Ecosoc, também está prevista no art. 100 do ECA quando, ao tratar das medidas específicas de proteção, no inciso XII do art. 100, prevê que as crianças e adolescentes têm direito a ser ouvidos e manifestar sua opinião, o que poderá ser feito em separado ou na companhia dos pais, ou de pessoa por si indicada.

Assim, a adoção desse recurso voltado à humanização da acolhida do público infantojuvenil pela rede de proteção e sistema de justiça deve ser implementada e colocada à disposição de crianças e adolescentes que manifestem interesse em ser acompanhados enquanto participam de atos voltados à investigação da violência que experimentaram na condição de vítimas ou testemunhas, tomadas as devidas cautelas quanto às condições da pessoa a ser indicada, para que represente, efetivamente, segurança e suporte, bem como que sua presença não implique interferência no conteúdo da fala da pessoa que acompanha.

⁹⁹ No Estado de Santa Catarina, foi firmado Termo de Cooperação n. 93/2019 entre o Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Civil para a implementação da Lei n. 13.431/17 e não houve menção à utilização de pessoas de apoio.



4.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: FORNECENDO UM CONTEÚDO CONCRETO PARA A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O estudo voltado a práticas insertas em um sistema legal protetivo, como o previsto para crianças e adolescentes em nosso país, com um recorte para situações de exposição, direta ou não, à violência, remete incisivamente para o mandamento primordial e estratégico de proteção e atenção à vítima infantojuvenil.

Como visto no transcorrer desta pesquisa, a prioridade a ser conferida às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência deve ser absoluta e preponderar sobre quaisquer outros objetivos e interesses envolvidos na apuração da responsabilidade criminal do suspeito.

Assim, sobre quaisquer atos voltados à responsabilização criminal do agressor deve ser priorizado o tratamento digno e abrangente aos sujeitos de direitos, vítimas ou testemunhas infantojuvenis, que deverão ter observados e serem adequadamente informados sobre seus direitos fundamentais, garantidos pela Constituição Federal e corroborados pelo aparato legal protetivo vigente.

O que se vê na prática, contudo, é que o paradigma retributivo que emoldura o sistema penal vigente dificulta sobremaneira a consecução do escopo protetivo nos casos em que como vítimas ou testemunhas figurem crianças ou adolescentes, à medida que nas dimensões adjetiva e substantiva penal o olhar está dirigido a quem violou a lei, e a responsabilização, o sancionamento criminal é visto como fim, como escopo primordial e último ato.

Reconhece-se uma coincidência semântica na observância do devido processo penal com a ideia de “justiça”, ou seja, observados os trâmites legais



para a responsabilização criminal do suspeito e dado cumprimento à decisão judicial, estará disponível o que o direito penal tem a oferecer.

Para Rolim (*apud* AZEVEDO, 2005), essa justiça criminal não funciona, porque sua medida é o mal que oferece àqueles que praticaram o mal, resultado que não altera a vida das vítimas. O paradigma moderno diz que o crime é um ato contra a sociedade e, por isso, o Estado passou a representar a vítima, e o centro das atenções, por isso, é o investigado/réu. “A vítima não será, de fato, conhecida e o agressor jamais será confrontado com as consequências de sua ação”.

Acrescenta Zehr (2008, p. 87), quanto ao ponto, que

[...] já que o Estado é definido como vítima, não é de admirar que as vítimas sejam sistematicamente deixadas de fora do processo e suas necessidades e desejos sejam tão pouco acatados. Por que reconhecer suas necessidades? Elas não são sequer parte na equação criminosa. As vítimas são meras notas de rodapé no processo penal, juridicamente necessárias apenas quando seu testemunho é imperativo.

O sistema criminal retributivo explica, de certa maneira, o quão desafiador é promover a proteção dos direitos da criança e do adolescente vítimas/testemunhas levadas ao sistema de justiça, pois o respeito à sua intimidade, à sua liberdade, à sua dignidade não raro colide e então compete em desvantagem com o propósito persecutório.

O objetivo do depoimento especial é anunciadamente investigativo, sendo que as inovações promovidas pela Lei n. 13.431/17 agregam adequações de forma ao momento da escuta da criança e do adolescente, perfeitamente adaptáveis ao sistema penal vigente, sem alterações de fundo nesse panorama.

Nesse contexto, imperioso ponderar que a proteção integral de crianças e adolescentes, definição política de uma sociedade que alcançou certo grau de compreensão sobre a dignidade humana de uma parcela específica de



seus membros, muitas vezes, acaba sendo utilizada como um instrumento retórico no qual muitas práticas podem encontrar guarida.

Como visto, muitas são as críticas endereçadas ao procedimento de depoimento especial no sentido de que a Lei brasileira teria se interessado mais em estabelecer procedimentos para garantir a higidez de uma prova com a finalidade de obter uma condenação criminal, do que proteger efetivamente a vítima atingida por um ato de violência. Dessa forma, é fundamental questionar o significado do conceito de “proteção integral” para que não seja utilizado como mera “palavra de ordem”, justificadora de medidas pouco interessadas em proteger efetivamente as vítimas de violência.

O protagonismo da vítima deve ser promovido com base na legislação voltada ao público infantojuvenil, com a priorização de seus interesses peculiares a pessoas em desenvolvimento, a fim de que seja implementado o escopo da doutrina protetiva, o que exige e exigirá a flexibilização do paradigma da racionalidade penal moderna, que, segundo Correia (2017), é necessária diante da falência do modo autista com que o Estado vem tratando os problemas criminais, especialmente aqueles que envolvem relações que, muitas vezes, serão mantidas para depois de uma intervenção penal, logo, precisam ser tratadas adequadamente.

Todavia, não obstante o papel de destaque atribuído ao réu, há um movimento crescente pelo protagonismo da vítima no processo penal (PRADO, 2019), o que se vê, por exemplo, em pontuais alterações legislativas, como a promovida pela Lei n. 11.690/2008, no art. 201 do Código de Processo Penal, que trata do “ofendido”, até em propostas mais arrojadas e de fundo, como a nova perspectiva de justiça proposta pelos primados restaurativos de resolução de conflitos.

No Brasil, o marco legal da adoção dos postulados restaurativos ocorreu com a publicação, no ano de 2012, da lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), prevendo como princípio que regerá



a execução das medidas socioeducativas aos adolescentes considerados infratores a prioridade de práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas¹⁰⁰.

Antes disso, no ano de 2005, foi escrita a “Carta de Araçatuba”, com as conclusões do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado nessa cidade paulista, em cujo *corpus* se lê:

Reformular nossa concepção de justiça é, portanto, uma escolha ética imprescindível na construção de uma sociedade democrática que respeite os direitos humanos e pratique a cultura de paz. Essa nova concepção de justiça está em construção no mundo e propõe que, muito mais que culpabilização, punição e retaliações do passado, passemos a nos preocupar com a restauração das relações pessoais, com a reparação dos danos de todos aqueles que foram afetados, com o presente e com o futuro [...] (CARTA DE ARAÇATUBA, 2005).

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 255/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, e não obstante se refira precipuamente aos crimes de menor potencial ofensivo e condutas infracionais, invoca, em seu texto, as Resoluções n. 1999/26, 2000/14 e 2002/12 da ONU, cujos princípios básicos restaurativos sinalizam poder de alcance a ser crescentemente implementado.

Não há um conceito concluído acerca do que seja justiça restaurativa. Conforme leciona Thaize de Carvalho Correia, citando Leonardo Sica “mais que uma teoria ainda em formação, a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria” (CORREIA, 2017, p. 85).

Para Marschall (*apud* BOLITHO; FREEMAN, 2016), em relatório sobre o uso e efetividade da justiça restaurativa em sistemas criminais em casos de abuso sexual infantil, “justiça restaurativa é um processo pelo qual todas

¹⁰⁰ Art. 35, III, Lei n. 12.594/2012.



as partes envolvidas em uma determinada ofensa se reúnem para resolver coletivamente como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro”¹⁰¹.

Achutti (2016, p. 74) destaca que

[...] essa construção ainda em aberto e em constante movimento é, paradoxalmente, um importante ponto positivo da justiça restaurativa, pois não há um engessamento de sua forma de aplicação e, portanto, os casos-padrão e as respostas-receituário permanecerão indeterminados, na busca de adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais, o que reforça os primados protetivos, na medida em que abraça o amplo espectro que envolve a infância e a adolescência, atendendo de forma ainda mais singular e particularizada aos interesses desses sujeitos em peculiar condição de desenvolvimento.

A diferença fundamental entre o modelo restaurativo e o retribucionista, para Zaffaroni, é que o primeiro pretende solucionar os conflitos, ampliando o número de conflitos resolvidos e melhorando a coexistência social, enquanto o segundo apenas busca decidir os conflitos, estendendo a margem de atos unilaterais de poder, solucionando menos conflitos e deteriorando a coexistência social (PALLAMOLLA, 2017).

No modelo retributivo, como visto, os órgãos da justiça criminal não estão preparados institucionalmente para acolher a vítima, mas sim o infrator; e a verdadeira revolução da justiça restaurativa significa que os órgãos de Estado precisariam ser preparados para a tarefa de acolher efetivamente a vítima, implementando projetos de restauração de sua condição anterior ou de minimização dos impactos sofridos após uma violência.

Isso não significa dizer que aquele que comete um ato de violência não seria mais punido por esse ato. Significa, porém, a gradativa superação de um sistema de justiça criminal que minimiza a vítima e não implica o

¹⁰¹ “A process whereby all the parties with a stake in a particular offense come together to resolve collectively how to deal with the aftermath of the offense and its implications for the future”.



infrator da restauração da vítima. Um sistema que induz o infrator a negar sua responsabilidade sobre o ato, enquanto a vítima fica esquecida por ele e pelo Estado.

A proposta do modelo restaurativo de solução de conflitos é exatamente que o sistema de justiça coloque a vítima em primeiro lugar, jogando todo seu peso na melhoria de suas condições psíquicas e de vida.

Esse olhar, ou, como prefere Zehr (2008), essa troca de lentes sobre o sistema processual é harmônica e vai ao encontro da proposta de proteção integral e de atendimento prioritário às necessidades das vítimas/testemunhas infantojuvenis.

Proporcionar à criança e ao adolescente a elaboração da violência que sofreram de uma forma que ultrapasse os limites de uma escuta investigativa no transcorrer dos trâmites processuais penais representa diversificação das respostas ofertadas aos conflitos, um incremento no acesso à justiça a esses sujeitos de direitos, que poderão protagonizar o delineamento do significado que esse evento violento terá para si e para sua família no futuro.

Não se desconhece, no entanto, o desafio que representa pensar na implementação de diretrizes e práticas restaurativas envolvendo violência praticada contra crianças e adolescentes, por se tratarem de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, ainda dependentes e com diferentes graus de maturidade e compreensão acerca de sua condição, além de causar natural preocupação a ideia de se promover o contato, direto ou não, da vítima com seu agressor, especialmente em crimes de maior gravidade¹⁰².

É imperioso registrar, desde já, que assim como ocorre com o depoimento especial, nem todos os casos de violência praticada contra ou na presença de crianças ou adolescentes poderão receber encaminhamento

¹⁰² A Lei da Escuta Protegida, aliás, prevê em seu art 9º que “A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento”.



restaurativo, bem como que a adesão à prática depende da concordância informada de todos os envolvidos.

Ademais, como ressalva Bezerra (2017, p. 165), a proposta restaurativa na criminalidade grave, seja resolvendo questões paralelas, seja dando apoio à vítima, não pretende substituir a justiça tradicional, mas complementá-la e qualificá-la como suporte para uma reação ao crime de forma mais justa e eficiente na perspectiva dos envolvidos, especialmente da vítima.

O incentivo na adoção de métodos restaurativos voltados ao público infantojuvenil baseia-se na necessidade de diversificação nas respostas ofertadas aos conflitos pelo Estado, que é quem vai, em última análise, reger e conduzir a implementação de quaisquer vias adotadas complementarmente ao sistema tradicional de justiça.

Nesse aspecto, importante frisar que a mediação restaurativa para o público infantojuvenil teria propósitos essencialmente voltados à ressignificação da violência, especialmente por quem a suportou, nos moldes do que Warat (2000) classificou como “mediação transformadora”, ou seja, vê e trata o conflito como uma oportunidade de oferecer às partes a possibilidade de melhora nas condições de vida, como enfoque preferencial, mas não excludente, à mediação satisfativa, que visa à negociação de reparação em razão da violência praticada pelo agressor.

Além disso, a minimizar a inconveniência ou dificuldade que representaria a necessidade de contato da vítima/testemunha com o agressor para a implementação da prática restaurativa, Bolitho e Freeman (2016, p. 14) explicam que os modelos restaurativos podem variar de “minimalistas” a “puristas”.

Para o modelo “purista”, as partes diretamente envolvidas no conflito encontram-se pessoalmente para uma reunião face a face, enquanto para o modelo “minimalista”, essa reunião, ou reuniões, podem ser realizadas com



a presença de apenas um dos envolvidos diretamente no conflito, sendo o outro representado por familiares próximos, por exemplo, ou mesmo esse diálogo entre os envolvidos, vítima/testemunha e agressor, ocorrer de forma remota, sem necessidade de contato direto e pessoal, com a troca de cartas, por exemplo¹⁰³.

A proposta restaurativa, que como visto não se apresenta como um projeto concluído, pronto, obedece a alguns primados de forma mais ou menos constante, conforme aponta Thaize Correia, citando Francisco Amado Ferreira, ou seja, o voluntarismo na participação esclarecida dos sujeitos ou representantes; a consensualidade no estabelecimento do pacto a ser solidariamente construído; a confidencialidade do conteúdo tratado nas mediações, inclusive, no que diz com a justiça criminal; a complementariedade com as práticas penais convencionais; a celeridade no encaminhamento da solução dos conflitos, evitando atos desnecessários; a mediação como instrumento de implementação dos primados restaurativos e a disciplina no atendimento do acordado entre os participantes (CORREIA, 2017).

Poder proporcionar a crianças e adolescentes, por intermédio da mediação, a oportunidade de participar de encontros, reuniões em que sua experiência com a violência seja a pauta, a fim de que possam ser sanadas dúvidas e trabalhadas nuances que não interessariam juridicamente ao deslinde da investigação penal, pode significar qualidade de vida a essa vítima, a essa testemunha e também à sua família.

Bolitho e Freeman (2016), fazendo alusão a dois programas de justiça restaurativa para crianças vítimas de abuso sexual¹⁰⁴, destacam que

¹⁰³ “[...] we understand restorative as a continuum where restorativeness ranges from minimalist to purist models. Purist models have both primary stakeholders present in a face-to-face meeting, while minimalist models may involve just one primary party or a non face-to-face exchange information”.

¹⁰⁴ Projeto “Restore” na Nova Zelândia e nos Estados Unidos.



[...] ambos os estudos, embora com poucas amostras, apresentam dados de boa qualidade e valiosos sugerindo que, em condições específicas, a participação melhora o bem-estar das vítimas e é percebida como satisfatória, valiosa e processualmente justa¹⁰⁵.

Ademais, chamar a família e a comunidade para participar do processo restaurativo, não somente reconhece o aspecto relacional da violência, superando a tendência dicotômica do direito penal em etiquetar o certo e o errado, o bom e o mau, mas facilita o trato das causas e não somente dos sintomas da violência, para implementar o mandamento constitucional de que a proteção aos direitos da criança e do adolescente é dever não apenas do Estado, mas da sociedade e da família, de forma solidária.

¹⁰⁵ “[...] both studies, though small, present good quality and valuable data suggesting that under specific conditions, participation improves victim wellbeing and is perceived as satisfying, worthwhile and procedurally fair [...]”.



5 CONCLUSÃO

A superveniência da Constituição Federal de 1988 deu início a uma nova etapa evolutiva no trato com o público infantojuvenil no país. Inspirada e harmônica com a Declaração Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1959 e alicerce das previsões protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, a Constituição Cidadã elevou essas pessoas a sujeitos de direitos, atribuindo ao Estado, à sociedade e à família a responsabilidade pela garantia, proteção e promoção desses direitos.

Superada a fase em que essas pessoas eram meros objetos de intervenção do Estado, interessando juridicamente apenas quando praticavam atos definidos como crime e/ou quando estavam em “situação irregular”, um novo panorama protetivo é inaugurado, exigindo, pelo menos no plano do dever ser, uma adequação voltada ao atendimento dessa nova realidade.

Nesse contexto, a superveniência da Lei da Escuta Protegida traz consigo o debate acerca da sua (in)adequação no que se refere ao atendimento dos primados normativos voltados a garantir, com absoluta prioridade, os melhores interesses ao público infantojuvenil quando exposto à violência.

A pertinência do debate fomentado pela inovação legislativa se robustece diante da constatação de que a violência praticada contra crianças e adolescentes se reveste de características que dificultam a produção probatória que não se alicerce na fala desses sujeitos.

Ou seja, muitas vezes a violência não deixa vestígios físicos e é praticada por pessoas conhecidas, em ambiente doméstico, onde os agressores se encontram protegidos pela privacidade do lar, características que, aliadas a fatores comportamentais, como as síndromes do segredo e da adição e a alienação parental, tornam o relato da vítima primordial para a obtenção de informações acerca do evento violento.



Esse protagonismo da criança e do adolescente na produção probatória, tanto no plano internacional, com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, quanto internamente por meio da Constituição Federal e do ECA, ganha contornos de participação, de garantia conferida a esses sujeitos de serem ouvidos, podendo se calar se assim preferirem.

A partir desse panorama legal, e com fundamento nele, há quem defenda que a fala da criança é um direito e, portanto, sua participação no processo de apuração da violência deve ser garantida por intermédio de seu depoimento, ao passo que, de outro lado, há os que defendem que a participação da criança deve ser garantida, porém, na forma mais adequada às condições que apresenta, seja mediante a fala, de gestos, desenhos ou de seu silêncio.

A Lei n. 13.431/17 alimenta esse debate ao propor, a partir da criação de dois métodos de escuta, um acolhimento mais humanizado a crianças e adolescentes, com implementação de alterações estruturais e funcionais, além de utilização de protocolos de entrevista investigativa que garanta não somente evitar a revitimização, mas também minimizar a interferência de falsas memórias nos relatos de crianças e adolescentes levados ao sistema de justiça, oferecendo, destarte, soluções que atingem tanto o bem-estar do público infantojuvenil quanto a credibilidade da prova penal a ser produzida.

O depoimento especial, método de escuta investigativa, a partir das inovações no que diz respeito ao procedimento necessário para a realização da escuta protegida, à necessária adaptação do local e das pessoas habilitadas a realizá-la, os protocolos a serem adotados para a oitiva desses sujeitos e a excepcionalidade de repetição dessas abordagens prometem instrumentalizar o acolhimento humanizado e profissional proposto pela Lei da Escuta Protegida, voltado à proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.



Todavia, não obstante as previsões da Lei n. 13.431/17 sejam defendidas com base em anseios de especialização no trato desses sujeitos quando expostos à situação de violência, o que de fato foi feito ao ser previsto procedimento próprio para a oitiva do público infantojuvenil, há sérios aspectos que denotam a preocupação do legislador em garantir uma persecução penal mais fluida em detrimento da garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, tais como liberdade, respeito, intimidade e dignidade, descortinando o uso de primados da Doutrina da Proteção Integral como instrumento retórico a reforçar velhas práticas, agora sob nova roupagem.

Deixar de fora dos procedimentos especiais previstos pela Lei n. 13.431/17 os adolescentes investigados pela prática de condutas infracionais, por exemplo, escancara que, para o legislador que pensou a escuta protegida, muito mais do que ser adolescente, importa ser vítima ou testemunha. Ainda priorizando a dinâmica procedimental, a lei determina que a entrevista protegida seja gravada, na íntegra, em áudio e vídeo, sem prever mecanismos sérios e eficientes para a preservação da intimidade e privacidade desses sujeitos, ouvidos acerca de situação agravadora de sua já reconhecida vulnerabilidade, a partir de recurso que perpetuará sua participação no processo.

Acompanhando o discurso de que a metodologia de escuta protegida proposta pela lei promove um acolhimento mais humanizado e profissional, proporcionando condições para que a vítima ou testemunha infantojuvenil sinta-se mais confortável para falar e que essa fala seja objeto de uma entrevista baseada em protocolos que maximizem a obtenção de informações sem expor a pessoa ouvida a constrangimento e/ou abordagens desnecessárias, existem bastidores não explorados pela lei que evidenciam ser o ato de escuta aquele para o qual o legislador olhou, deixando-o, todavia, à deriva no que diz respeito às pontes necessárias com a assistência



e restauração das condições e qualidade de vida desses sujeitos, em severa afronta às diretrizes protetivas que determinam que o seu melhor interesse seja o norte hermenêutico das legislações voltadas ao público infantojuvenil.

Para a Lei n. 13.431/17, a atenção com as vítimas ou testemunhas inicia quando são identificadas como personagens necessários à investigação, dura até que seja finalizada a sua participação na persecução penal, por meio da escuta, não havendo irradiação dos efeitos do método para além desse momento.

Não há previsão de providências voltadas à preparação dessas vítimas e testemunhas para que sejam adequadamente informadas e para que seja analisada a pertinência, ou não, de serem submetidas ao depoimento especial, tal como exigem os primados protetivos (art. 28, §1º, e art. 100, XII, ECA, p. ex.), especialmente considerando as implicações de sua participação como fonte de informação em uma investigação criminal em contexto onde a violência costuma acontecer em ambiente familiar e os agressores são, de regra, pessoas próximas.

Buscou o legislador conferir um viés de acolhimento e proteção ao ato de escuta, anunciando a preocupação com o bem-estar infantojuvenil no ambiente policial e forense, ignorando de onde vieram e para onde retornam esses sujeitos chamados a participar da atividade penal do Estado após prestarem a colaboração que deles se espera.

Essas lacunas tornam imperiosa uma análise sistêmica da legislação protetiva, a fim de que sejam pensadas soluções voltadas à minimização dos prejuízos já experimentados pelas crianças e pelos adolescentes que, de qualquer forma, tenham vivenciado episódios violentos e que, em razão deles, tenham participado da investigação/processo.

Considerando as peculiaridades apontadas quanto às características da violência quando perpetrada contra essas pessoas, especialmente



quando de cunho sexual, em muitos casos, não há incremento na capacitação investigativa policial que supere a necessidade de se ouvir a vítima, por se tratar, não raro, da única fonte de informação capaz de auxiliar o Estado a fazer cessar essa violência.

Aí, evidencia-se, além da excepcionalidade com que deve ser utilizado o método, o necessário fortalecimento da rede de proteção e dos órgãos que a compõe, individualmente, a partir da integração e capacitação dos seus agentes, voltado a garantir a assistência transdisciplinar ao público infantojuvenil envolvido em situação de violência, seja ou não levado ao sistema de justiça.

Em especial, mas não exclusivamente nos casos em que crianças e adolescentes participam da persecução penal, há que ser pensados instrumentais de aprimoramento do sistema vigente voltados a uma participação o mais tranquila e responsável possível na apuração dos fatos e, também, no restabelecimento das condições de vida da vítima, historicamente tida como prioridade periférica no processo penal, numa perspectiva de complementariedade com a ótica retributiva, a fim de que sejam identificadas e atendidas as demandas daquelas pessoas que sofreram a violência, para além da decisão judicial, promovendo-se o envolvimento e a responsabilização da pessoa agressora pensando-se na prevenção à reincidência.

Nesse sentido, propõe-se que, aliadas às previsões da Lei da Escuta Protegida sejam implementadas iniciativas que avancem para além dos limites da persecução penal, voltadas primordialmente à proteção dos direitos desses sujeitos, tal como a valorização de um procedimento de preparação para o depoimento especial, até mesmo para que seja possível avaliar de forma individualizada se o método é adequado para cada vítima e testemunha e, em se realizando a escuta, que seja implementada a adoção de instrumentos que facilitem a participação e minimizem seu constrangimento durante o processo, como a utilização de pessoas de apoio antes, durante e



depois de serem ouvidas, medidas que não interferem na produção probatória e, principalmente, promovem cuidados com o público infantojuvenil levado às Delegacias de Polícia e Fóruns do país.

Além disso, considerando que aquilo que o sistema penal tem a oferecer às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é a imposição da represália estatal ao agressor pela prática do crime, não é necessário muito esforço para concluir que se trata de uma resposta insuficiente e que, com ela, não se desincumbe o Estado da responsabilidade de promoção, garantia e proteção de direitos desses sujeitos.

Surge, então, como proposta voltada ao alcance de um genuíno protagonismo da vítima, harmônico com os primados protetivos e com potencial para implementá-los concretamente, a adoção de soluções restaurativas dos conflitos envolvendo esse público.

Identificada a violência e as pessoas envolvidas, o cenário para uma possível aplicação dos postulados restaurativos está completo, apto para receber uma intervenção voltada à recuperação das condições para uma reinserção gradativa e segura da criança ou do adolescente em seu cotidiano, garantindo o direito ao convívio familiar saudável no caso de a violência ocorrer nesse âmbito, ou mesmo como forma do restabelecimento das condições pessoais e individuais de superação do trauma causado pelo evento violento.

Proporcionar à criança e ao adolescente a elaboração da violência que sofreram de uma forma que ultrapasse os limites de uma escuta investigativa no transcorrer dos trâmites processuais penais representa diversificação das respostas ofertadas aos conflitos, um incremento no acesso à justiça a esses sujeitos de direitos, que poderão protagonizar o delineamento do significado que esse evento violento terá para si e para sua família no futuro.



Não ouvir não é garantia de proteção e, no estado das coisas, refletir acerca de como melhorar os métodos apresentados pode ser a conduta mais produtiva no que diz respeito à promoção da proteção integral de crianças e adolescentes.

Como Delegada de Polícia atuante em uma delegacia especializada no atendimento de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, e também de adolescentes investigados pela prática de atos infracionais, está sendo possível sentir o impacto institucional causado pela Lei n. 13.431/17.

Desde a oferta de capacitações voltadas ao acolhimento de crianças e adolescentes pela Academia de Polícia, com valorização das unidades especializadas, até a readequação da dinâmica investigativa de crimes em que haja o envolvimento de crianças e adolescentes, a Lei da Escuta Protegida forçou o debate e a tomada de providências voltadas à reestruturação de espaços e preparação de agentes. Não é pouca coisa!

Mas não é só. Da minha perspectiva de agente de polícia judiciária, foi possível sentir a aproximação, também estimulada pela Lei n. 13.431/17, dos agentes dos diversos órgãos da rede de proteção, como poder judiciário, ministério público, defensoria pública, conselho tutelar, escolas, polícia militar, hospitais, órgãos de assistência social, no planejamento de fluxos de atendimento que obedeçam às diretrizes da lei.

Essa integração, aliás, tendo as diretrizes legais como norte, tem se mostrado a ferramenta mais eficiente no acolhimento e encaminhamento personalizado desses sujeitos, cujas necessidades definitivamente não cabem nos estreitos limites da persecução penal.

E justamente diante da insuficiência da resposta penal, e dos meandros vitimizadores inerentes ao processo de apuração dos fatos, imperioso que essa integração avance para o amadurecimento das inovações previstas, melhorando-as, adequando-as à moldura protetiva, com a adoção de



iniciativas que promovam de forma concreta o protagonismo do público infantojuvenil, na esteira do proposto pela Doutrina da Proteção Integral por intermédio de toda normativa que a constitui.

Isso porque, não obstante os avanços trazidos pela lei e, pontualmente, pela adoção do depoimento especial, ainda há muitas pontas a serem amarradas. O procedimento de escuta sofreu alterações importantes, mas não é uma solução completa, é um passo à frente. Sigamos!



REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALTOÉ, Rafael; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. **Revista Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 15, n. 20, p. 255-270, jan./jun. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/33873980/Aspectos_Cognitivos_da_Memória_e_a_Antecipação_da_Prova_Testemunha_no_Processo_Penal_2017_?ends_sutd_reg_path=true. Acesso em: 13 jul. 2019.

AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do; CURY, Munir. Comentários sobre o art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. *In*: CURY, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança jurídica**. Do controle da violência a violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ANTONELLO, Diego Frichs; HERZOG, Regina. A memória na obra freudiana, para além da representação. **Arq. Bras. Psicol.**, Rio de Janeiro, v. 64, n. 1, p. 111-121, abr. 2012. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672012000100009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 6 abr. 2020.

ARAGÃO, Selma Regina; VARGAS, Angelo Luis de Souza. **O Estatuto da Criança e do Adolescente em face do Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

AVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal**: a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Inquirição da criança vítima de violência sexual**: proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

AZEVEDO, Rodrigo G. O paradigma emergente em seu labirinto: notas para o aperfeiçoamento dos julgados especiais criminais. *In*: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (org.). **Novos diálogos sobre os julgados especiais criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. p. 116-117.



BEZERRA, Virgínia Rêgo. Aplicabilidade da justiça restaurativa à justiça criminal no Brasil: perspectivas em torno de um diálogo harmonioso. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍÑEIRA, Bruno. **Justiça restaurativa**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. Cap. 6.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLITHO, Jane; FREEMAN, Karen. **The use and effectiveness of restorative justice in criminal justice systems following child sexual abuse or comparable harms**. Sydney: Royal Commission into Institutional Responses to Child Sexual Abuse, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 5 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm. Acesso em: 5 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em: 13 jul. 2019.



BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.** Não vigente. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm. Acesso em: 5 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 13 jul. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7.524, de 2006.** Acrescenta o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, dispondo sobre o processo e julgamento dos delitos tipificados no Título VI [...]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=421972&filename=PL+7524/2006. Acesso em: 28 out. 2019.

CARNELUTTI, Francesco. Verità, dubbio, certezza. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova: CEDAM – Casa Editrice Dott Antonio Milani, v. 20, 1965.

CARTA DE ARAÇATUBA. **Redação elaborada pelos integrantes do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa.** Araçatuba, 28-30 abr. 2005. Disponível em <http://jij.tjrs.jus.br/doc/justica-restaurativa/CARTA-DE-ARACATUBA.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2019.

CAVALLIERI, Alyrio. **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CERÓN, Ramiro Acosta; MOZETIC, Vinicius Almada. La tecnología y su afectación a los derechos de privacidad e intimidad. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier et al. **O impacto das novas tecnologias nos direitos fundamentais.** Joaçaba: ED. Unoesc, 2018.

CÉZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano.** Uma alternativa para ouvir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.



CHRISTIE, Nils. **Limits to pain: the role of punishment in penal policy.** Oslo: Universitetsforlaget, 1981.

CLICK RBS. **Contato com cavalos integra projeto para ouvir crianças que presenciaram crimes no RS.** 2020. Disponível em <http://gauchazh.clickrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/02/contato-com-cavalos-integra-projeto-para-ouvir-criancas-que-presenciaram-crimes-no-rs-ck6sbfr890k7c01qd8q2p49q9.html>. Acesso em: 19 fev. 2020.

COIMBRA, José César. Depoimento especial de crianças: um lugar entre proteção e responsabilização. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 34, n. 2, p. 362-375, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/8977655/Depoimento_especial_de_crianças_um_lugar_entre_proteção_e_responsabilização. Acesso em: 25 nov. 2019.

COITINHO FILHO, Ricardo Andrade. Under the “Best Interest”! The homoaffectives and the child in adoption procedures. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 25, n. 2, p. 495-518, ago. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n2p495>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000200495&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 nov. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 10/2010, de 29 de junho de 2010.** Institui a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, na rede de proteção. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Nota técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do depoimento especial.** 2018. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/notatecnica-depoimentoespecia2018.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Reflexões ético-políticas sobre a metodologia “Depoimento Sem Dano” (DSD) junto a crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual.** [2008?]. Disponível em: http://cfess.org.br/arquivos/Documento_DSD_COFl.pdf. Acesso em: 25 nov. 2019.



CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Resolução CFESS nº 554/2009, de 15 de setembro de 2009.** Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Disponível em: http://cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. **Diário de Justiça Eletrônico nº 215/2010**, 25 nov. 2010. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/publicacoes-oficiais/diario-da-justica-eletronico>. Acesso em: 11 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019.** Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006.** Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/Res_113_CONANDA.pdf. Acesso em: 2 dez. 2019.

CONVENTION AGAINST TORTURE. Training Tools. **Investigative Interviewing for Criminal Cases.** 2017. Disponível em: https://cti2024.org/content/docs/CTI-Training_Tool_1-Final.pdf. Acesso em: 27 jul. 2019.

CORREIA, Thaize de Carvalho. A justiça restaurativa aplicada à violência doméstica contra mulher. *In:* VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. **Justiça Restaurativa.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

DALLARI, Abreu. Comentários sobre o art. 4º do Estatuto da Criança e o Adolescente. *In:* CURY, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** Comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.



DEMO, Pedro. **Argumento de autoridade x autoridade do argumento**: interfaces da cidadania e da epistemologia. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

DESTRÉE, Pierre. Acrasia entre Aristóteles e Sócrates. **Analytica – Revista de Filosofia**, v. 8, n. 2, 2004. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/analytica/article/view/495/451>. Acesso em: 11 mar. 2020.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

EBBINGHAUS, Hermann. **Memory**: a contribution to experimental psychology. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/8501/b17d47d1b365fc75c0acb949a04e2d1aae88.pdf?_ga=2.137269170.388687940.1590343925-1610556256.1590201288. Acesso em: 12 maio 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança**. Uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. **Introdução à metapsicologia freudiana 3**: artigos de metapsicologia, 1914-1917: narcisismo, pulsão, recalque, inconsciente. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

GARRET, Brandon L. Eyewitness identifications and police practices: a Virginia case study. **Virginia Journal of Criminal Law**, v. 2, n. 1, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2313908. Acesso em: 10 maio 2020.

GOMES, Maíra Marchi; GUIMARÃES, Maria Augusta de Mendonça; BENTO, Vítor Eduardo Silva. Da lei no Estatuto da Criança e do Adolescente a uma psicanálise do adolescente em conflito com a lei. In: FREITAS, Vladimir Passos; TEIXEIRA, Samantha Ribas (coord.). Segurança Pública. **Das intenções à realidade**. 2014.

JÚNIOR, Carlos Alberto Mourão; FARIA, Nicole Costa. Memória. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 28, n. 4, p. 780-788, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/prc/v28n4/0102-7972-prc-28-04-00780.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.



LEAL, Fábio Gesser; SOUZA, Klauss Corrêa de; SABINO, Rafael Giordini.

Comentários à Lei da Escuta Protegida. Florianópolis: Conceito Editorial, 2018.

LOFTUS, Elizabeth. Creating false memories. **Scientific American**, v. 277, n. 3, p. 70-75, set. 1997. Disponível em: <https://faculty.washington.edu/eloftus/Articles/sciam.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury; DI GESU, Cristina Carla. Prova penal e falsas memórias: em busca da redução de danos. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 15, n. 175, p. 14-16, jun. 2007. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fgabrieldivan.files.wordpress.com%2F2010%2F02%2Fprova-penal-e-falsas-memorias.doc>. Acesso em: 12 ago. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. **Boletim Epidemiológico**, v. 49, 2018. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 29 out. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Resolução nº 20/2005 – Ecosoc.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2039.html>. Acesso em: 2 dez. 2019.

MORA, Paul Carillo. Sistemas de memoria: reseña histórica, clasificación y conceptos actuales. Segunda parte: Sistemas de memoria de largo plazo: Memoria episódica, sistemas de memoria no declarativa y memoria de trabajo. **Salud Mental**, v. 33, n. 2, p. 197-205, 2010. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-33252010000200010. Acesso em: 19 jul. 2019.

MOURA, João Batista Oliveira de. **Crimes sexuais.** A inquirição da vítima como objeto de prova. Curitiba: Juruá, 2016.

NUNES, Antonio Jakeulmo; SALES, Magda Coeli Vitorino. Violência contra crianças no cenário brasileiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 3, p. 871-880, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015213.08182014>.

PALLAMOLLA, Raffaella. Justiça criminal e justiça restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍÑEIRA, Bruno. **Justiça restaurativa.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. Cap. 12.



PEREIRA, Caio Mário da Silva. O Estatuto da Criança e do Adolescente no quadro evolutivo do direito brasileiro. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90**: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

POOLE, Debra A.; LAMB, Michel E. **Investigative interviews of children**: a guide for helping professionals. Washington, DC: American Psychological Association, 1998.

POTTER, Luciane (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes**. Os desafios da implantação da Lei nº 13.431/17. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

POTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência doméstica intrafamiliar**. Por uma política pública de redução de danos. Salvador: JusPodivm, 2019.

POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (org.). **Depoimento especial de crianças e adolescentes**. Quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

PRADO, Katy Braun do. Direito ao silêncio da criança e do adolescente vítima no depoimento especial. *In*: POTTER, Luciane (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes**. Os desafios da implantação da Lei nº 13.431/17. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

RAMOS, Patrícia Pimentel de O. Chambers. A proteção de crianças vítimas de abuso sexual pelo sistema de justiça: depoimento especial e reparação mínima. *In*: POTTER, Luciane (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes**. Os desafios da implantação da Lei nº 13.431/17. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

REYNA, Valerie F. Interference effects in memory and reasoning. A fuzzy-trace theory analysis. *In*: DEMPSTER, Frank N.; BRAINERD, Charles J. (org.). **Interference and inhibition in cognition**. Academic Press, 1995.

RIOS, Angelita Maria Ferreira Machado. **Violência infantil**: evidências em crimes sexuais contra crianças. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/6793>. Acesso em: 29 out. 2019.



ROMÃO, Luis Fernando de França. **A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Almedina, 2016.

ROSA, Alexandre Morais da. O Depoimento Sem Dano e o advogado do diabo – A violência ‘Branda’ e o ‘Quadro Mental Paranóico’ (Cordero) no processo penal. *In*: POTTER, Luciane (org.). **Depoimento Sem Dano** – uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 88-106.

ROSA, Conrado Paulino da. **IFamily**. Um novo conceito de família. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTA CATARINA. **Termo de Cooperação nº 93/2019**. Disponível em: <https://documentos.mpsc.mp.br/portal/Conteudo/servicos/Convenios/38-2019-4001/038%20-%20Termo%20de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20T%C3%A9cnica%20-%20MPSC,%20TJSC,%20SSPSC%20e%20Pol%C3%ADcia%20Civil.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2020.

SANTOS, Adriana Ribeiro dos; COIMBRA, José César. O depoimento judicial de crianças e adolescentes entre apoio e inquirição. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 37, n. 3, p. 595-607, jul./set. 2017.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; COSTA, Liana Fortunato; FALEIROS, Vicente de Paula. Depoimento Especial: relação entre as implicações psicossociais e jurídicas. *In*: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (org.). **Depoimento especial de crianças e adolescentes**: quando a multidisciplinariedade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; VIANA, Vanessa Nascimento; GONÇALVES, Itamar Batista. **Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual**. Metodologias para a tomada de depoimento especial. Curitiba: Appris, 2017.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente, ato infracional e direitos humanos. *In*: PES, João Hélio Ferreira (coord.). **Direitos humanos**. Crianças e adolescentes. Curitiba: Juruá, 2010. Cap. 9.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil**. Adolescente e ato infracional. Garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.



SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade**. Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça**. São Paulo: Pillares, 2018.

STEIN, Lilian Milnitski. **Falsas memórias**. Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STEIN, Lilian Milnitski; NEUFELDT, Carmen Beatriz. Falsas memórias: por que lembramos de coisas que não aconteceram? **Arq. Ciênc. Saúde Unipar**, v. 5, n. 2, p. 179-186, 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/299436964_FALSAS_MEMORIAS_PORQUE_LEMBRAMOS_DE_COISAS_QUE_NAO_ACONTECERAM_FALSE_MEMORIES_WHY_DO_WE_REMEMBER_THINGS_THAT_DID_NOT_HAPPEN. Acesso em: 15 jul. 2019.

STEIN, Lilian Milnitski; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 14, n. 2, p. 353-366, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/prc/v14n2/7861.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2019.

STEIN, Lilian Milnitski; PERGHER, Giovanni Kuckartz; FEIX, Leandro da Fonte. **Desafios da oitiva de crianças no âmbito forense**. Brasília/DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República [...], 2009.

VERCELONE, Paolo. Comentários sobre o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CURY, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Mediación, el derecho fuera de las normas**: para una teoría no normativa del conflicto. 2000. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11202/9966>. Acesso em: 13 dez. 2019.

ZAMBON, Mariana Porto et al. Domestic violence against children and adolescents: a challenge. **Rev. Assoc. Med. Bras.**, São Paulo, v. 58, n. 4, p. 465-471, ago. 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-42302012000400018>. Disponível em: <http://>



www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42302012000400018&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 out. 2019.

ZAVATTARO, Mayra dos Santos. **Depoimento especial**. Aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a Lei nº 13.431/17. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**. Justiça restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena, 2008.



GLOSSÁRIO

Doutrina da Proteção Integral: no ordenamento jurídico brasileiro, a Doutrina da Proteção Integral ingressou com a Constituição Federal de 1988 (art. 6º, 227 e 228) e com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (art. 3.2), regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, estestado em três pilares básicos, ou seja, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, estão em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e deve haver prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais. Refere-se a um conjunto harmonioso e sistêmico de regras e princípios aplicáveis às relações jurídicas que envolvem direitos e deveres de crianças e adolescentes, independentemente de quaisquer condições sociais, econômicas e culturais, com previsão de direitos especiais e específicos, pela condição que ostentam de pessoas em desenvolvimento.

Depoimento Especial: o depoimento especial, previsto no art. 8º da Lei nº 13.431/17, é o método utilizado para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência voltado à obtenção de informações acerca de fato delituoso durante a investigação policial e/ou durante o curso do processo criminal. Esse depoimento deverá ser realizado, sempre que possível, uma única vez, por meio de ação de antecipação da prova quando envolver crianças menores de sete anos ou em caso de violência sexual, em local adequado e por profissionais capacitados, sendo todo o procedimento gravado em áudio e vídeo.

Falsas Memórias: as falsas memórias dizem respeito a lembranças de fatos que, na realidade, não aconteceram (STEIN; PERGHER; FEIX, 2009), é fenômeno de base mnemônica, ou seja, tratam-se de efetivas lembranças e não de mentiras ou simulação, que possuem base social (STEIN; NEUFELDT, 2001) e ocorrem quando, por distintos motivos, os mecanismos de armazenamento ou recuperação falham, levando as pessoas ao erro, seja por



indução de terceiros, seja por recriação fantasiosa da própria pessoa (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018). Para Ávila (2013), o Sistema Nervoso Central não armazena propriamente registros factuais, mas traços de informações que serão usados para reconstruir as memórias, nem sempre representando um quadro fiel ao que foi vivenciado no passado.

Justiça Restaurativa: processo de solução de conflitos mediante o qual as pessoas envolvidas, em conjunto, decidem como resolvê-lo e como lidar com suas consequências no futuro, proporcionando o protagonismo dos anseios da vítima, que participa ativamente dos debates, diretamente, por intermédio de terceiros, ou mesmo por outros recursos, como mensagens escritas ou gravadas, por exemplo. A proposta restaurativa, que, para Zehr (2008), é o paradigma que redefinirá o papel da vítima e do Estado na justiça, não se apresenta como um projeto concluído, pronto, obedece a alguns primados de forma mais ou menos constante, conforme aponta Thaize Correia, citando Francisco Amado Ferreira, ou seja, o voluntarismo na participação esclarecida dos sujeitos ou representantes; a consensualidade no estabelecimento do pacto a ser solidariamente construído; a confidencialidade do conteúdo tratado nas mediações, inclusive no que diz respeito à justiça criminal; a complementariedade com as práticas penais convencionais; a celeridade no encaminhamento da solução dos conflitos, evitando atos desnecessários; a mediação como instrumento de implementação dos primados restaurativos e a disciplina no atendimento do acordado entre os participantes (CORREIA, 2017).

